

LAÍS GORSKI

**A JUSTIÇA ALTERNATIVA NO BRASIL E A REPRODUÇÃO DAS LÓGICAS DE
DOMINAÇÃO: CLASSE, RAÇA E GÊNERO**

CANOAS, 2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G674j Gorski, Laís.
A justiça alternativa no Brasil e a reprodução das lógicas de dominação
[manuscrito] : classe, raça e gênero / Laís Gorski – 2019.
130 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2019.
“Orientação: Prof^a. Dra. Wanda Capeller”.

1. Direito alternativo. 2. Emancipação social. 3. Classe. 4. Raça. 5.
Gênero. I. Capeller, Wanda. II. Título.

CDU: 340.14

LAÍS GORSKI

**A JUSTIÇA ALTERNATIVA NO BRASIL E A REPRODUÇÃO DAS LÓGICAS DE
DOMINAÇÃO: CLASSE, RAÇA E GÊNERO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

Área de Concentração: Direito e Sociedade
Linha de Pesquisa: Sociedade e Fragmentação do Direito

Orientadora:

Profa. Dra. Wanda Capeller

Canoas, 2019



Credenciamento: Portaria N° 597/2017 de 5/5/2017, D.O.U de 8/5/2017

Programa de Pós-Graduação em Direito
BANCA EXAMINADORA

Wanda Capeller
Universidade La Salle, orientadora e Presidente da Banca

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa
Universidade La Salle

Prof. Dr. Sérgio Urquhart de Cadermatori
Universidade La Salle

João António Fernandes Pedroso
Universidade de Coimbra - Portugal

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Charles Gorski e Vera Gorski, por sempre me estimularem a pensar, a questionar, a me incomodar, a não me conformar e por nunca me proibirem de sonhar e errar. Principalmente por nos ensinarem todos os dias a amar uns aos outros, como somos e como podemos. Não há uma única expressão de agradecimento que possa dar conta do que devo aos meus pais, a educação, a assistência, o incentivo, o companheirismo, a competência e a dedicação só cabem na palavra amor.

Aos meus irmãos Michel Gorski e ao Marcel Gorski, por serem a melhor parte de mim. Pelo alento da certeza de que sempre teremos uns aos outros.

À professora Wanda Capeller, minha orientadora. Palavras faltam para tanta humanidade, carinho, conhecimento e experiência compartilhada. Devo à professora Wanda Capeller a aprendizagem orgânica do valor e da utilidade social do Direito que sempre me acompanharão. Agradeço pela generosidade de fazer de mim uma porta-voz das suas lutas por uma sociedade mais justa e igualitária, não podendo ser que ela imagina, desejo apenas que a minha voz não traía a dela.

À professora Renata Almeida Costa por sua generosa acolhida antes mesmo de eu entrar neste Programa de Mestrado. Por deixar que eu me sentisse espelho de alguém tão grande e forte como ela.

Ao professor Sérgio Urquhart de Cadermatori, que é um misto de saberes e ternura, pela condução tão cheia de afetos do nosso grupo de pesquisas, pela referência que és. Também aos queridos colegas do grupo de pesquisa Garantismo e Constitucionalismo Popular, por serem meus grandes companheiros neste caminho e fazerem dele uma fase tão singular e bonita.

À Tamires Garcia e ao Cláudio Daniel de Souza, por me ensinarem, cada um ao seu modo, que a luta por um direito emancipatório é uma luta coletiva. Obrigada por desde o início fazerem parte da minha luta e deixarem que eu fizesse parte da luta de vocês.

Ao Jair Cordeiro e ao Mário Souza, por serem meus grandes amigos, pela construção de um círculo a minha volta tão cheio de cumplicidade e partilha. Nesta dissertação tem muito de vocês, obrigada!

A todos os funcionários, colegas e professores do Programa de Mestrado em Direito da Unilasalle.

À Deus pela caminhada, na certeza de que tudo veio Dele.

RESUMO

A partir da dialética entre tensão e emancipação social, proposta por Boaventura de Sousa Santos, a presente pesquisa objetiva analisar as possibilidades emancipatórias do Direito por meio da cooptação, pelo Estado brasileiro, de lógicas alternativas do Direito. Tendo em vista a constância do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado nas sociedades contemporâneas, a partir de uma macro teoria aplicada a uma microsociologia jurídica, demonstram-se os limites do uso do Direito como ferramenta emancipatória. Analisa-se, então, o paradoxo que emerge no campo judiciário, em que as lógicas alternativas do Direito, ao serem absorvidas pelo Estado, confrontam-se, hoje, com as racionalidades reprodutoras da dominação de classe, raça e gênero. A partir de uma análise empírica no Juizado Especial da cidade de Canoas, percebe-se que a interseccionalidade das formas de dominação moderna tende a deslocar o eixo da tensão para o lado da regulação, em detrimento da emancipação social. Em virtude disso, suscita-se a necessidade de uma reflexividade tanto do objeto de estudo, quanto da construção e produção do conhecimento na pesquisa.

Palavras-chave: Direito Alternativo. Emancipação Social. Classe. Raça. Gênero.

ABSTRACT

Based on the dialectic between tension and social emancipation proposed by Boaventura de Sousa Santos, this research aims to analyze the emancipatory possibilities of Law through the cooptation by the Brazilian State of some alternative logics of Law. Since colonialism, capitalism and patriarchy in modern societies are still a reality, from a macro theory applied to a field of a legal microsociology, the limits of law as an emancipatory tool are demonstrated. So, the objective is to verify the paradox that emerges into the judicial field, where the alternatives logics of Law, when coopted by the State, are faced to the rationalities of class, race and gender domination. Given the empirical research in the Special Court of Canoas, it was possible to realize that the intersectionality of the modern domination tends to a regulation in detriment of a social emancipation. By these empirical results, a reflexivity of both object and study are proposed as an alternative to the system issues.

Key – Words: Alternative Law. Social Emancipation. Class. Race. Gender

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura n. 1 – Corredor do Juizado Especial Cível

Figura n. 2 - Notas Etnográficas 01

Figura n. 2 – Notas Etnográficas 02

Figura n. 3 – Fluxograma dos Juizados Especiais Cíveis

Gráfico n. 1 – Renda Mensal

Figura n. 4 – Notas Etnográficas 03

Gráfico n. 2 – Partes Litigantes em Números

Gráfico n. 3 – Interseccionalidade entre Sexo e Etnia

Gráfico n. 4 – Interseccionalidade entre Renda Mensal, Sexo e Etnia

Figura n. 5 – Notas Etnográficas 04

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS – Associação de Magistrados do Rio Grande do Sul

COMAG – Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILSA - Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativo

JEC – Juizado Especial Cível

JL – Juiz Leigo

MDA – Movimento do Direito Alternativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A TRAMA DE CONCEITOS	18
1.1 O Colonialismo e a Mentalidade Colonizada	18
1.2 Os Três Principais Modos de Dominação Moderna: gênero, raça e classe e o paradigma da interseccionalidade	18
1.2.1 <i>A Variável Gênero</i>	<i>22</i>
1.2.2 <i>A Variável Raça</i>	<i>22</i>
1.2.3 <i>A Variável Classe</i>	<i>23</i>
1.3 Das Lógicas de Dominação à Dicotomia entre a Prática e a Norma	26
1.4 Da Dicotomia Law in Action/Law in Books à Tensão entre Regulação e Emancipação Social	27
1.4.1 <i>O Capitalismo Liberal e o Positivismo: por mais regulação e menos emancipação social</i>	<i>29</i>
1.5 A Emergência das Lógicas Alternativas no Brasil	32
1.6 O Direito e a Justiça no Estado Democrático de Direito e a Cooptação das Lógicas Alternativas no Brasil	36
2 AS LIMITAÇÕES EMPÍRICAS DAS LÓGICAS EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO	40
2.1 Intermezzo Metodológico	40
2 AO ESPELHO: QUEM SOU EU EM MEIO AS HIPÓTESES EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO	40
2.1.1 <i>Sobre um Método</i>	<i>42</i>
2.1.2 <i>Sobre a Observação Participante</i>	<i>44</i>
2.1.3 <i>Sobre o Terreno: um trabalho etnográfico no Juizado Especial Cível de Canoas.....</i>	<i>46</i>
2.2 Os Juizados Especiais Cíveis: para uma microssociologia a partir do Campo	48
2.3 Os Conciliadores, os Juízes Leigos e as Lógicas top/down das Decisões Judiciais	52
2.4 A(s) Dinâmica(s) do JEC	64

2.5 As Práticas Cotidianas da Reprodução social: estudos de casos.....	70
2.5.1 <i>A Dominação do Patriarcado: os casos envolvendo gênero</i>	74
2.5.2 <i>A Dominação do Capitalismo: os casos e as categorias socioeconômicas</i>	76
2.5.3 <i>A Dominação do Colonialismo: os casos envolvendo raça/etnia</i>	82
2.6 As Três Formas de Dominação: uma abordagem interseccional.....	86
3 POR UMA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DO DIREITO E DA JUSTIÇA	97
3.1 A Reflexividade Institucional, um Estudo de Caso	98
3.2 Os Possíveis Exercícios de Reflexividade	103
3.2.1 <i>A Minha Experiência Reflexiva dentro das Lógicas Mercantis Inumanas</i>	104
3.2.2 <i>A Reflexividade na Pesquisa, uma Experiência Necessária</i>	107
3.3 Alternativas para Inclusão dos Excluídos	110
3.4 Os Limites da Reflexividade	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	118
APÊNDICE	124

INTRODUÇÃO

O Direito é uma construção social na qual há diversos espaços de formação, coexistindo com um pluralismo de ordens jurídicas e sociais. Dentro dessa perspectiva, a dissertação ora apresentada trata das lógicas alternativas do direito, da justiça e da reprodução das estruturas de dominação sociais.

Ao longo do período de construção desta pesquisa ocorreram, em paralelo, dois tipos de envolvimento: um científico e outro político. Pensa-se, com Santos (2018), que a atividade científica, sobretudo no campo das Ciências Sociais, precisa ter uma dimensão política proclamada.

O aspecto político da ciência decorre do fato de a distinção entre objetividade e neutralidade ser um fator problemático o suficiente para ser epistemologicamente aceito. A ciência, tradicionalmente, é objetiva, pois pressupõe protocolos metodológicos universais dentro da comunidade científica. Todavia, a obediência a tal pressuposto não implica cegueira e neutralidade em relação aos problemas sociais os quais a ciência analisa. Ao revés, a ciência é sempre posicionada, e a posição mais insidiosa é aquela que surge disfarçada de neutralidade (SANTOS, 2018, p. 15).

Nesse sentido, a escolha epistemológica, isto é, a forma de construir os saberes, nesta pesquisa, baseia-se nos quadros teóricos, apresentados nas obras de Boaventura de Sousa Santos, que se posiciona como um cientista militante, essencialmente na área da Sociologia do Direito. Distancia-se, portanto, da postura positivista, o que supõe uma ruptura epistemológica durkheimiana, bem como da neutralidade axiológica weberiana, para aproximar-se dos posicionamentos engajados como os de Santos. Em complemento ao marco teórico, articula-se, com o intuito de iluminar alguns focos de análises, as teorias dos autores Pierre Bourdieu e Anthony Giddens que aqui serão citadas.

A modernidade tem se constituído com base em três modos principais de dominação: o colonialismo, o capitalismo e o patriarcado, os quais articulam-se nos mecanismos de opressão. Por mais que o colonialismo e o patriarcado já existissem antes mesmo da modernidade, reconfiguram-se nela pelo capitalismo.

O capitalismo, por seu turno, é compreendido pela exploração do trabalho assalariado por via das relações entre seres humanos formalmente iguais, gerando desigualdade social e divisão de classes. O patriarcalismo implica relações de poder desiguais, por razões supostamente naturais de sexo ou orientação sexual.

O colonialismo pressupõe toda a relação de opressão assente, também, em uma

inferioridade supostamente natural, mas relativa a peculiaridades de raça ou étnico-cultural dos oprimidos. Descolonizar é um imperativo de difícil concretização, existindo, inclusive, correntes teóricas e políticas defensoras de que a descolonização já teve o seu lugar. Todavia, nos termos desta pesquisa, o colonialismo continua a existir, porém sob distintas formas possíveis de serem confundidas com outras relações de poder e até justificadas em nome de valores e exigências prioritárias (SANTOS, 2011, p. 142).

Com efeito, as dominações do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado serão, desde o primeiro capítulo, desdobradas em opressões de classe, raça e gênero. À primeira vista, pode parecer tratar-se de uma temática ultrapassada ou altamente analisada, mas em tempos de mulheres negras ativistas como Marielle Franco¹, sendo brutalmente assassinadas, e de uma advogada negra² sendo retirada, algemada, de uma audiência no Juizado Especial Criminal aos gritos de: “é meu direito como mulher, como negra é trabalhar! Eu quero trabalhar!”, urge a necessidade de seguir tratando do assunto, na esperança de que uma ciência militante transforme a atual realidade social.

Para discutir a modernidade ocidental, a partir do campo analítico e teórico da Sociologia Jurídica, invoca-se o paradigma da tensão existente entre regulação e emancipação social. Para tanto, baseia-se na proposta apresentada por Santos (2002b), na qual a tensão está situada na defrontação entre as expectativas e as experiências sociais, quer dizer, nas promessas não cumpridas pela modernidade. A partir de tal tensão, serão problematizadas as lógicas alternativas do direito no atual contexto jurídico-social, questionando o seu caráter emancipatório quando confrontado com as desigualdades sociais oriundas das forças de dominação.

A partir da premissa de que o micro resta determinado pelo macro (BURAWOY, 1991), o campo de estudo abrange o Juizado Especial Cível da cidade de Canoas, no Rio Grande do

¹ A vereadora carioca Marielle Franco, no dia 14/03/18, enquanto deslocava-se em seu carro voltando de um evento chamado “Jovens Negras Movendo as Estruturas”, foi abordada por um grupo de homens armados dentro de outro veículo e levou 4 tiros na cabeça. No total, foram 13 tiros de uma pistola 9mm que também atingiram a cabeça de Anderson Pedro Gomes, seu motorista. Um dia depois, as ruas da capital fluminense e de outras grandes cidades brasileiras foram ocupadas por milhares de pessoas que prometiam continuar as lutas da parlamentar, negra, lésbica e oriunda do complexo de favelas da Maré. Exigiam o fim da intervenção federal no Estado do Rio, o fim da guerra contra as drogas, travada nas favelas e periferias e que vitimiza milhares de jovens e negros todos os anos, o fim do racismo e do machismo institucional. Também clamavam por Justiça, com a certeza de que aquele crime era político.

² A advogada negra Valéria dos Santos foi algemada por policiais militares após contestar uma juíza leiga sobre sua decisão num processo no terceiro Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias/RJ. Um vídeo com as cenas viralizou na internet. O relatório do Tribunal de Justiça isenta de culpa os servidores e a juíza leiga, afirmando que a advogada inclusive teria se recusado a apresentar documentos que a identificassem como tal, além de estar “extremamente alterada e agressiva”, concluindo que a conduta dos policiais e da juíza leiga foi correta. Para mais, ver: <http://www.justificando.com/2018/09/10/advogada-negra-e-detida-algemada-e-arrastada-durante-audiencia-em-duque-de-caxias/>

Sul e o caminho metodológico constitui-se de pesquisa etnográfica, a partir da observação participante. Buscar-se-á compreender qual parcela da população tem acesso ao sistema em análise, quais são as demandas, de que forma são recepcionadas e processadas. Ao verificar para qual pilar a tensão entre regulação e emancipação pende, analisar-se-á, por excelência, as relações entre o direito e a sociedade.

O Capítulo 1 será a constituição da parte substancial dos quadros teóricos da pesquisa. Nele, realizar-se-á uma trama de conceitos, traçando o desenvolvimento dos três modos de controle globais pelo direito: o colonialismo, que se desvela como opressão de raça; o capitalismo, como opressão de classe e o patriarcado como opressão de gênero.

Tais fatores de desigualdades estruturais serão traduzidos em relações sociais assimétricas dentro do sistema em análise. Portanto, será articulada, também, a noção de interseccionalidade, com o intuito de problematizar o modo como as forças do capital estruturam-se pela raça e pelo gênero, gerando exclusão social.

Tendo em vista a incapacidade do direito em dar conta destas forças de dominação na sociedade moderna, emerge uma corrente, presente em nível global, regional e local, denunciando que o direito meramente positivo não era mais capaz de satisfazer as necessidades e expectativas sociais. Essa dicotomia, entre o direito posto e o direito praticado, fora denunciada pelos movimentos em torno de novas lógicas alternativas de direito, colocando novamente em voga a tensão entre regulação e emancipação social.

Enquanto a regulação quer garantir as expectativas sociais por meio de normas e instituições, a emancipação requer práticas que visam aproximar o que se espera em relação ao que efetivamente se vivencia (SANTOS, 2009, p. 30). Dessa tensão, emerge um período de revolução nos princípios e lógicas do direito, modificando a práxis jurídica, em busca de alternativas e a, conseqüente, democratização.

Entre os anos 1950 e 1960, a política de substituição de importações e o Estado desenvolvimentista não viam os tribunais como parte das estratégias para a superação do subdesenvolvimento. A bem da verdade, para as elites no poder, qualquer interferência na legislação deveria ser inibida, a fim de não prejudicar as novas formas organizacionais de produção. Na mão oposta, apesar de razões muito diferentes, a esquerda revolucionária tampouco ocupou-se do judiciário como mecanismo importante para a promoção de justiça social.

Os regimes autoritários durante os anos de 1970 e 1980, por seu turno, não tinham quaisquer interesses no fortalecimento da instituição judicial, sob risco de deixá-la interferir em suas práticas repressivas. É em meados da década de 80, que o sistema judiciário se nutre de

uma forte proeminência, em um fenômeno de escala global.

Nesse contexto e calçada na tensão entre regulação e emancipação social, passa a vigorar a Constituição de 1988, ampliando o rol de direitos e aumentando as expectativas da sociedade. Concomitante a isso, ampliam-se os mecanismos de acesso ao sistema judiciário, trazendo para o âmbito estatal algumas daquelas práticas alternativas do direito, utilizadas em prol das lutas democráticas.

Se o novo marco constitucional imprimiu maior credibilidade ao uso da via judicial para alcance dos direitos, o movimento democrático de acesso à Justiça também se expandiu, deixando para trás as exclusividades, das concepções clássicas de resolução judicial de litígios, ao domesticar lógicas alternativas nas quais os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resoluções de conflitos. Apesar de Santos (2015, p. 41) as denominar de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), serão chamadas, ao longo deste trabalho, de práticas ou lógicas alternativas do direito.

Entre o Capítulo 1 e o estudo realizado no Capítulo 2, apresentar-se-á o que se denominou intermezzo metodológico, para elucidar as escolhas e os caminhos trilhados durante o trabalho empírico. Essa parte será composta da metodologia adotada qual seja a etnografia, como já de antemão foi mencionada e, posteriormente, da descrição do campo e dos atores sociais em análise.

O segundo capítulo tratará da parte empírica desta investigação. Com a domesticação, pelo Estado, de algumas lógicas alternativas do direito, propõe-se interrogar a realidade social por meio da observação participante, para problematizar os dados obtidos a partir de uma sociologia da administração da Justiça³, a qual tem se ocupado dos obstáculos culturais e sociais ao efetivo acesso à Justiça por parte das classes populares. Com essa base, buscar-se-á elucidar que a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça é tanto maior, quanto mais baixo for o estado social a que pertencem e que, tal distância tem como causas mais próximas fatores sociais, culturais e econômicos, ainda que uns e outros estejam interseccionados.

As desigualdades sociais refletidas no acesso à Justiça, tratam-se de um fenômeno

³ Para mais estudos sobre a sociologia da administração da Justiça ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade* (capítulo 7). Coimbra: Almedina, 2013; _____. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2015; FERRARI, Vincenzo. *Sociologia del Diritto e Riforma del Processo*. Milão: Giuffrè, 1983; Pedroso, João Antônio Fernandes, “A construção de uma justiça de proximidade: o caso dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 60, 2001, pp. 33-60; _____. *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção*. Tese de Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011.

extremamente complexo, haja vista o envolvimento da interiorização de valores dominantes, que a história brasileira tem demonstrado ser de difícil transformação, como as dominações de classe, raça e gênero. Portanto, a riqueza dos resultados desta investigação no domínio da aproximação da justiça e da sociedade, não pode deixar de refletir nas inovações institucionais e organizacionais que, um pouco, por toda parte, foram levadas a cabo para minimizar as escandalosas discrepâncias verificadas entre a justiça civil e a justiça social (SANTOS, 2013, p. 175).

Com o Estado brasileiro redemocratizado, domesticaram-se algumas das práticas alternativas do direito, que resultaram em ferramentas de acesso à Justiça como os Juizados Especiais, instituídos pela Lei n.º 9.099/95. A partir de uma abordagem epistemologicamente refletida e empiricamente fundamentada, serão confrontados os limites emancipatórios do direito dentro dos espaços jurídicos, ou seja, os tribunais, articulando-os com as formas de dominação, haja vista ser o direito componente central do arranjo entre a sociedade e as relações de poder dominantes (SANTOS, 2017, p. 364).

A problematização se dará em dois sentidos: o que se configura acerca do direito, nas práticas estatais, promover transformação social, isto é, o uso contra-hegemônico de uma ferramenta hegemônica (SANTOS, 2017, p. 364) e o que vislumbra as mobilizações jurídicas emancipatórias deterioradas a tal modo que o sistema se limita a reproduzir as dominações presentes na esfera social.

A partir da premissa de que o estudo das práticas jurídicas nos tribunais não se trata de um mero saber constitutivo do Direito, mas sim como Ciência Social, a relação entre essas duas disciplinas se dará por meio de um recorte sociológico, para além das teorizações dogmáticas, criando uma problematização crítica. Dentro da perspectiva dos globalismos localizados e localismos globalizados, o trabalho etnográfico, aqui apresentado, fará uso dos saberes localizados com o intuito de reformular debates teóricos.

Articular-se-á a macro teoria com a microssociologia, oriunda do campo de pesquisa local. Tratando-se dos atuais debates inerentes ao tema da emancipação social, importa reforçar a ideia de Santos (2018) de que quanto mais globais forem os problemas, mais locais serão as soluções.

Espelhado no Capítulo 2, realizar-se-á um primeiro exercício reflexivo a partir das notas etnográficas. A autorreflexão é capaz de dar lume à história natural das pesquisas, pois ao ver o objeto científico no espelho, enxerga-se além do rosto, é possível ver sonhos, raízes, sofrimentos, dúvidas e angústias e a não ciência da vida da qual é feita a vida da ciência (SANTOS, 2014, p. 21). Os dois capítulos serão apresentados em paralelo, pois tudo que neles

estará posto foi concomitante, ou gostaria de ter sido.

O derradeiro capítulo continuará os exercícios reflexivos, também baseados em *flashes* trazidos do trabalho de campo. O constante exercício reflexivo, ao longo da pesquisa, visa alternativas às problemáticas denunciadas.

Se a reflexividade é concebida com uma qualidade da ação humana em geral, podendo ir além da capacidade racional de refletir sobre si mesmo para aproximar-se da capacidade de transformação social (GIDDENS, 1996, p. 14), ela se apresenta como um mecanismo necessário dentro da realidade empírica analisada.

A reflexividade relaciona-se com as condições materiais e com a consciência que nasce das práxis sociais. Portanto, refletir acerca das regras e condutas internalizadas, pode também acarretar ressignificações e mudanças sociais através das práticas cotidianas.

Por sua vez, as reflexões não somente refletem a si mesmas, mas também refletem-se no outro, quer dizer, trata-se do espelho no qual é possível ver-se refletido. Logo, a reflexividade e o monitoramento reflexivo não podem estar restringidos à esfera individual.

O ponto primeiro do Capítulo 3 tratará da proposta de uma possível reflexividade da instituição objeto da pesquisa: o Juizado Especial Cível. Desdobrar-se-ão as atuações dos atores sociais participantes das práticas judiciais, com o propósito de pensar alternativas transformadoras.

A partir das respostas obtidas pelas análises teóricas e empíricas, no decorrer deste processo de investigação científica, será também inserido um exercício de reflexividade no âmbito da pesquisa. Tal reflexividade se dará no sentido de verificar se os resultados, nem sempre satisfatórios, estão de acordo com as expectativas do pesquisador e dos leitores.

Frente aos exercícios reflexivos propostos, possibilitar-se-á finalizar a presente pesquisa com algumas alternativas para as barreiras emancipatórias reveladas pela pesquisa de campo. Sem deixar de denunciar os limites empíricos da reflexividade transformadora, serão propostos mecanismos inovadores que não visam somente uma transformação, mas sim uma ruptura do atual sistema.

1. A TRAMA DOS CONCEITOS

1.1 O Colonialismo e a Mentalidade Colonizada

Quando se pretende realizar uma pesquisa sóciojurídica para analisar os complexos fenômenos que envolvem o Direito e a sociedade na atualidade, é preciso ter o pensamento crítico como um fio condutor. Nesse sentido, a investigação aqui realizada parte de uma perspectiva crítica do Direito, que pressupõe a necessidade de construir e preparar os horizontes de um novo paradigma de legalidade, baseado em pressupostos que partem das condições históricas, além das práticas e das lutas sociais reais e insurgentes (WOLKMER, 2015, p. 247).

Em se tratando das condições históricas, é preciso (re)pensar o colonialismo e suas formas de dominação. Santos (2010, p. 10) denuncia a dificuldade de imaginar o fim do colonialismo no marco da história do Ocidente como missão civilizadora, no momento histórico-político em que o desenvolvimento europeu mostrava o caminho para o resto do mundo. Segundo o autor, o colonialismo não acabou; o que findou, com os processos de independência do século passado, foi uma forma específica de colonialismo caracterizada pela ocupação territorial estrangeira. Entretanto, o colonialismo como modo de dominação continua, de forma reinventada, desenvolvendo-se no âmago das relações sociais das sociedades contemporâneas (SANTOS, 2008 p. 18-20).

A partir dessa tese central, Santos (2008, p. 18) desenvolve suas ideias sobre o pós-colonialismo, nas quais explica que o fim do colonialismo, enquanto relação política, não acarretou o fim do colonialismo enquanto relação social, quer dizer, enquanto mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória. Nos dizeres do autor:

Entendo por pós-colonialismo um conjunto de correntes teóricas e analíticas, com forte implantação nos estudos culturais, mas hoje presentes em todas as ciências sociais, que têm em comum darem primazia teórica e política às relações desiguais entre Norte e Sul na explicação e na compreensão do mundo contemporâneo (SANTOS, 2008, p. 18)

Ou seja, a perspectiva pós-colonial parte do pressuposto de que é a partir das margens e da periferia que as estruturas de poder e dominação são mais visíveis. Por sua vez, o colonialismo, constitutivo da mentalidade ocidental, gera uma ignorância que recusa o reconhecimento do outro como igual, convertendo-o em objeto (SANTOS, 2018, p. 22).

Esse paradigma distingue dois pilares em tensão dialética: o pilar da regulação social e da emancipação social, conceitos que serão mobilizados neste estudo para que possamos melhor problematizar o objeto de nossa análise. Cabe ressaltar, no entanto, que, para Santos, a

emancipação pode ter dois horizontes, dependendo da tradição teórica adotada: no liberalismo político as possibilidades de emancipação ficam confinadas ao horizonte capitalista, enquanto no marxismo, a emancipação social é percebida sob um prisma pós-capitalista (SANTOS, 2002, p. 120; 2008, p. 22).

Ao nível da análise epistemológica, pode-se constatar que o conhecimento-regulação e o conhecimento-emancipação são produtos da modernidade. Ainda nos dizeres de Santos:

O conhecimento-regulação é a forma de reconhecimento que se constrói ao longo de uma trajetória entre a ignorância concebida como caos e o saber concebido como ordem, enquanto o conhecimento-emancipação se constrói ao longo de uma trajetória entre a ignorância concebida como colonialismo e o saber concebido como solidariedade (SANTOS, 2008, p. 22).

Vê-se, portanto, que as lógicas de desenvolvimento da modernidade ocidental instalaram-se conjuntamente com as lógicas do desenvolvimento capitalista, o que ressignificou o conhecimento-emancipação. O colonialismo produziu a ignorância no conhecimento-emancipação, que se expressou como forma de saber no conhecimento-regulação. Desse modo, o colonialismo tornou-se Ordem, fundando a modernidade ocidental em desigualdades de poder, o que contribuiu para que o colonialismo social seguisse latente ao colonialismo como relação política, caracterizando novas formas de domínio social e político (SANTOS, 2008, p. 22).

Com efeito, desde o século XV, o capitalismo não é pensável sem o colonialismo, tampouco o colonialismo sem o capitalismo. Essa inter-relação sustenta a lógica eurocentrista cultural do colonialismo e a mentalidade colonizada no Sul Global (SANTOS, 2008, p. 25). No entanto, outros autores, como Quijano (2009), afirmam que o capitalismo pode desenvolver-se sem o colonialismo enquanto relação política, mas não o pode enquanto relação social.

É nessa perspectiva que se faz possível avançar na reflexão de que o capitalismo, na sua forma contemporânea, não reconhece as diferenças raciais, sexuais, étnicas e religiosas; não reconhece igualmente a redistribuição social, dimensão ignorada pelo colonialismo. Se deslocado o eixo de análise do colonialismo contemporâneo para uma perspectiva brasileira, percebe-se que sofremos duplamente os seus efeitos: se por um lado ainda sofremos influências colonizadoras de poder, de cultura e de conhecimento; por outro lado, reproduzimos lógicas de colonização social e de centro-periferia no nosso próprio país, reconhecíveis nas desigualdades entre classe, raça e gênero. No Brasil, a manutenção de formas de colonialismo e de colonialidade são fatores explicativos das relações sociais entre privilegiados e desfavorecidos.

Essas formas de discriminação sexual, racial ou classista, reconfiguradas pela opressão

e discriminação colonial, ainda sujeitam, no Brasil contemporâneo, todas as outras formas de ser e estar na sociedade. As sociedades coloniais e as ditas ex-coloniais, como a brasileira, têm o colonialismo e o capitalismo como parte integrante de uma maneira particular de articular o poder, o que mostra que temos que privilegiar as práticas de discriminação, não apenas como um produto do colonialismo ou do capitalismo, mas igualmente do poder (SANTOS, 2008, p. 27).

As discriminações fazem parte de um universo que mantém o colonialismo e o capitalismo imbricados. O colonialismo, mesmo após ter terminado como relação política, continua disseminado em aspectos da cultura, dos padrões de racismo, de autoritarismo social, de sexismo. Desse modo, a crítica ao colonialismo, ou a crítica pós-colonial precisa estar centrada no capitalismo e não só nas causas e consequências da modernidade (SANTOS, 2008).

A aproximação da modernidade ao capitalismo, não só deu novas roupagens para o colonialismo, como também o reforçou enquanto forma de dominação. Isso significa que as sociedades capitalistas se constituem em formas de poder, ordem jurídica e formas de conhecimento, que formam seis esferas de espaços e tempos diferentes sob as quais ocorrem as relações desiguais de poder (SANTOS, 2001, p. 171).

No espaço-tempo doméstico, a forma de poder é o patriarcado e as relações sociais envolvendo o sexo; no espaço-tempo da produção, a forma de poder é a exploração centrada na relação capital/trabalho; no espaço-tempo comunidade, a forma de poder é a diferenciação desigual, quer dizer, os processos nos quais as comunidades definem quem pertence e quem é excluído, imputando-se o direito de tratar de forma desigual quem não pertence. Já no espaço-tempo do mercado, a forma de poder é o fetiche das mercadorias, a alienação dos sujeitos em relação aos objetivos; no espaço-tempo da cidadania a forma de poder se dá pela dominação, ou seja, a desigualdade no acesso à política e, por fim, no espaço-tempo mundial, a forma de poder é a troca desigual, isto é, a desigualdade projetada nas trocas internacionais, sejam elas econômicas, políticas ou militares (SANTOS, 2016, p. 136-137).

Os três poderes não democráticos operam simultaneamente nos espaços-tempos: capitalismo, colonialismo e patriarcado, os quais são servidos por vários subpoderes e que, paradoxalmente, sustentam a democracia existente. Logo, esses três poderes refletem na sociedade sob outras três formas de opressão e discriminação, quais sejam: classe, raça e gênero (SANTOS, 2018, p. 473).

As desigualdades de classe são fruto das relações de trabalho e distribuição de renda oriundas do capitalismo, enquanto o colonialismo se traduz nas relações étnico-raciais e até mesmo culturais; já as relações de poder e desigualdade em relação ao gênero são a

representação do patriarcado. Nesse sentido, importa avançar nas reflexões acerca dessas três formas de dominação da sociedade moderna.

1.2 Os Três Principais Modos de Dominação Moderna: gênero, raça e classe e o paradigma da interseccionalidade

A nova articulação das formas de dominação que vigoram no mundo, desde o século XVII, a saber o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado⁴, desvela três outros modos principais da dominação moderna: classe, raça e gênero. Nesse sentido, a análise acerca das desigualdades e dominações sociais, nos meios alternativos de Justiça, orienta-se pelo paradigma da interseccionalidade, no qual as relações de classe e exploração têm centralidade conjunta com raça e gênero⁵. Não se intenta ignorar a importância de outras variações mas estabelecer, neste campo de análise, o cruzamento dessas três estruturas é de elevada importância para a reflexão acerca das desigualdades existentes no sistema judiciário alternativo, desigualdades essas que se encontram no eixo central deste estudo (SANTOS, 2018, p. 8).

Classe, raça e gênero são marcadores sociais que envolvem o campo da opressão cruzada e da violência que podemos observar no nosso campo de estudo, tornadas invisíveis na sociedade e nas instituições de Justiça. Esses são conceitos que precisam ser operacionalizados conjuntamente para desvendar as desigualdades que afluem no Brasil, estendendo-se nas propostas alternativas judiciais.

A seguir, analisaremos brevemente os enfoques teóricos relativos às variáveis de desigualdade de gênero, raça e classe, mas sobretudo suas formas de interseccionalidade, que posteriormente serão observadas no nosso estudo empírico sobre o funcionamento das lógicas e das práticas alternativas ao sistema judicial brasileiro, como aparecem no Juizado Especial de Canoas.

1.1.1 A Variável Gênero

O gênero passa por diversos deslocamentos teóricos que se constroem conjuntamente

⁴ Boaventura de Sousa Santos denomina também de fascismo social o atual momento do capitalismo, colonialismo e patriarcado. Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Unidade das Esquerdas? Quando? Porquê? Como? Para quê? In: Revista Crítica Económica e Social, ed.15, mai-jun/2018.

⁵ Adota-se nesta pesquisa a teoria da Interseccionalidade, porém outras teorias como o Feminismo Marxista Socialista, o Feminismo Negro e as teorias dos Novos Movimentos Sociais também abordam o tema.

com a práxis feminista; e tanto nas dimensões práticas, como nas acadêmicas, as tensões se colocam necessárias para o seu desenvolvimento (OLIVEIRA, 2016, p. 107). Segundo Scott (1990, p. 86), o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significado às relações de poder.

Assim, para esta autora, o gênero possui um caráter relacional, transversal e variável. Ainda de acordo com sua análise, essas categorias precisam ser empregadas e percebidas enquanto lentes que viabilizem a compreensão, não só de como as relações são constituídas, mas como elas se (re)produzem no âmbito das relações de poder (SCOTT, 1990, p. 86). Por sua vez, as relações de poder são, desde sempre, significadas para produzir exclusões e, portanto, são formadas e mantidas com base na desigualdade.

Todavia, nesse campo das tensões que envolvem a discriminação e a violência em relação ao gênero, faz-se necessário problematizar, como bem denuncia Carneiro (2003, p. 118) que o feminismo, por muito tempo, foi prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. Isso trouxe como consequência a incapacidade de reconhecer as diferenças e as desigualdades presentes no universo feminino, no que diz respeito à identidade biológica, silenciando não só as vozes, mas também os corpos das mulheres que são atingidas por outras formas de opressão, que vão além do sexismo.

1.1.2 A Variável Raça

A raça também é uma questão importante neste universo opressor da modernidade, não só para o campo de compreensão da violência, mas também para as reflexões envolvendo as ações do Poder Judiciário nesse âmbito. Munanga (2004) diz que, apesar da inexistência de raça como uma realidade biológica e científica, tal constatação não foi suficiente para banir as categorias mentais que a sustentam.

Raça é um conceito cheio de ideologia e, como tal, esconde por trás de si uma relação de poder e dominação. Nessa linha, o racismo deve também ser entendido como uma violência por si só, ao mesmo tempo em que atua como catalisador de diferentes formas de violência que atingem as mulheres negras, por exemplo (WERNECK, 2010).

O racismo pode ser descrito como patriarcal e capitalista na contemporaneidade, ainda que reconheçamos aspectos ainda mais complexos em seu percurso. E deve ser reconhecido também como forma de violência estrutural que atinge tanto a grandes populações, como a indivíduos em sua singularidade (WERNECK, 2010, p. 13).

Em uma realidade como a brasileira, não há como falar em raça e gênero sem problematizar também a questão de classe social, tendo em vista que é no contexto das dinâmicas das relações sociais, sem deixar a dimensão histórica, que tais conceitos são forjados (SARDENBERG, 2015). Por conseguinte, as categorias raça, gênero e classe, as quais fazem parte da estrutura da sociedade moderna, dependem da presença de matrizes de opressão macro, como o colonialismo, o patriarcado e o capitalismo.

1.1.3 A Variável Classe

A emergência das classes aponta para uma série de modificações, que ocorrem tanto na raça, como no gênero, pois, como os demais fenômenos sociais, o patriarcado está em eterna mutação (SAFFIOTI, 2015). Um só recorte, seja ele de gênero, classe ou raça já não é o suficiente para a compreensão da complexidade de todos os fenômenos, assim como não se pode generalizar os processos de opressão, violência e exclusão sem considerar as desigualdades raciais, sociais e econômicas envolvidas.

Na análise de Biroli; Miguel (2015, p. 35), o capitalismo por si só não consegue ser o único fator determinante na produção do mundo social, é preciso olhar para o próprio funcionamento das relações capitalistas, levando em conta, por exemplo, o gênero. Ao mesmo tempo, os autores enxergam o racismo como um subproduto da dominação de classe, existindo de forma a impedir a solidariedade entre os dominados.

Tendo em vista que a discriminação em relação ao gênero e à raça são fatores de produção e reprodução de desigualdades sociais, que geram classes sociais desiguais e que isso, por sua vez, gera exclusão em diversos campos da vida social, é que a noção de interseccionalidades ganha relevância. De acordo com Crenshaw:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desemperramento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

O paradigma da interseccionalidade se situa na interface entre a produção acadêmica e a luta política (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 45). No entender de Collins (2015, p. 5), a interseccionalidade é um campo de estudo, que pode ser analisado como um projeto de

conhecimento, que abrange estudos de distintos problemas situados socialmente de formas diversas. As três questões principais para esse campo de estudo são: a interseccionalidade como uma área do saber, focada nos conteúdos e temáticas que caracterizam esse campo da classe, da raça e do gênero; a interseccionalidade como estratégia analítica, com maior atenção aos enquadramentos interseccionais (classe, raça e gênero) e o seu potencial para produção de novas formas de conhecimento sobre o mundo social; e a interseccionalidade como uma práxis social, focada nas conexões entre conhecimento e justiça social.

Segundo Hancock (2007, p. 249), a interseccionalidade constitui um paradigma empírico e normativo capaz de analisar questões sociais, de justiça, de poder e de política. É justamente nas conexões entre desigualdades sociais, injustiças e sistema de Justiça que o paradigma da interseccionalidade fornece importantes caminhos conceituais, para análise, à esta pesquisa.

A capacidade explicativa dos estudos que envolvem a interseccionalidade é que, mesmo em sua diversidade, decorrem de uma percepção crítica de raça, classe e gênero, além de temas como sexualidade, etnicidade e nação, não de forma unitária, como entidades mutuamente excludentes, mas como fenômenos complexos que se constroem reciprocamente e, como tal, dão forma a desigualdades sociais complexas (COLLINS, 2015, p. 02). A sua preocupação com a multiplicidade de formas de opressão social mostra a importância do nosso estudo, pois a efetividade específica de cada eixo de dominação não é desprezada.

No contexto de nossa pesquisa, a interseccionalidade, tal como entendida por Crenshaw (2002, p. 179), permite problematizar as formas de opressão do sistema alternativo judicial brasileiro que, como afirma a autora, não atingem os indivíduos isoladamente, nem tampouco de forma conjunta, mas de acordo com as dinâmicas específicas de cada sistema, que permitem visualizar cada eixo de opressão separadamente, no intuito de compreender seus aspectos concomitantes e sua co-presença. Assim, o racismo e o sexismo operam juntos com a dominação de classes e, conjuntamente, restringem ou dão potencial para a trajetória das pessoas. Compreende-se que, a partir desses sistemas múltiplos de dominação, o racismo, oriundo das lógicas coloniais, o patriarcado e a opressão de classes, criam desigualdades básicas que estruturam as possibilidades do agir dos atores sociais; estruturas estas que constituem instituições e políticas que as afetam (CRENSHAW, 2002, p. 177).

As dinâmicas de opressão se definem na convergência entre diferentes eixos, de forma que as análises e resistências só podem ser ativadas por experiências que não permitem isolar gênero, classe e raça (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 47). Em outras palavras, a posição social

que uma pessoa ocupa no sistema ou instituição, se produz nesta combinação entre gênero, classe e raça.

No que tange ao acesso à renda, à ocupação e à participação política, as convergências tornam-se evidentes: não se trata dos binômios homem/mulher, negro/branco ou trabalhador/proprietário. Não é a vivência de um único fator de identidade, mas sim de um conjunto de desvantagens e privilégios que se entrecruzam, organizando as trajetórias da sociedade.

A suspensão de formas múltiplas e conjugadas de opressão se dá além dos binômios envolvendo classe, raça e gênero. Para Biroli; Miguel (2015, p. 52), ela se dá na produção do conhecimento e da luta política. Nesse mesmo caminho, Sirma Bilge faz uma completa síntese da interseccionalidade:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa aprender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir destas categorias e postula a sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (BILGE, 2009, p. 70).

A interseccionalidade é uma forma de combate a essas opressões múltiplas e imbricadas e, portanto, é um instrumento de luta política. Nos dizeres de Kergoat (2012, p. 20), trata-se da afirmação acerca da “necessidade de pensar conjuntamente as dominações para justamente não contribuir para a sua reprodução.”

Sousa Santos (2018, p. 36) também denuncia os obstáculos, muitos devidos à herança colonial, da articulação entre as forças contrárias; segundo ele vivem-se divisões no interior de uma mesma força, o que alarga as fraturas da identidade nacional, disseminando as violências em torno da classe, da raça e do gênero.

Para o autor, as três grandes tradições de desigualdade e discriminação no Brasil são o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Consoante a isso, essas formas de opressão, também tradicionalmente, são unidas, o que significa dizer, que o hegemônico se une, enquanto o contra-hegemônico ainda luta isoladamente (SANTOS, 2018, p. 39). De acordo com o autor:

Considero ser hegemônica, no nosso tempo, uma rede multifacetada de relações econômicas, sociais, políticas, culturais e epistemológicas desiguais baseadas nas interações entre três estruturas principais de poder e dominação – capitalismo, colonialismo e patriarcado – que definem a sua legitimidade (ou dissimulam a sua ilegitimidade) em termos de entendimento liberal do primado do direito, democracia e direitos humanos, visto como personificação dos ideais de uma boa sociedade. (...)

considero ser contra-hegemônica a mobilização social e política que se traduz em lutas, movimentos ou iniciativas, tendo por objeto eliminar ou reduzir relações desiguais de poder e transformá-las em relações de autoridade partilhada (SANTOS, 2014, p. 34).

Ele convoca as forças contra-hegemônicas a se unirem (SANTOS, 2018). Ora, quando se pensa em uma união de forças contra opressão, pensa-se, também, na opressão de forma unida e não isolada, isso é, interseccionalizada, tal como propôs Crenshaw (2002).

Todavia, para Santos (2018) a chave dessa questão encontra-se na união entre os diversos movimentos sociais, pois são eles que configuram os atores políticos que representam as formas de opressão e discriminação. O excesso de regulação nas sociedades modernas possibilita o surgimento de uma gama de movimentos emancipatórios, como o operário (classe), feminista (gênero) e o negro (raça). Percebe-se que os excessos não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas, ou mesmo a sociedade no seu todo (SANTOS, 2018, p. 256).

Se a clivagem racial e a de gênero exercem efeitos nas probabilidades de um indivíduo encontrar-se em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza, o olhar multifocado, proposto na teoria da interseccionalidade (CRENSHAW, 2002) é, ao fim e ao cabo, o mesmo apresentado por Santos (2018). Este último expõe o problema sob uma ótica mais prática do que teórica, quando convoca as forças contra-hegemônicas a se unirem. Quer dizer: uma força de desigualdade não deve se sobrepor à outra, e retirar alguma dessas variáveis da análise significa perder parte importante da compreensão da realidade.

1.2 Das lógicas de Dominação à Dicotomia entre a Prática e a Norma

A partir dessas lógicas de dominação em uma sociedade altamente regulamentada, a emergência dos movimentos sociais emancipatórios passa a tensionar o sistema regulatório, configurando uma dicotomia entre as normas e as práticas do direito. Instala-se, então, a dicotomia entre *law in books/law in action*, “a discrepância entre o direito formalmente vigente e o direito socialmente eficaz” (SANTOS, 2013, p. 167), quando fica evidente a predominância das questões normativas e substanciais do direito e a relativa negligência das questões processuais, organizacionais e institucionais. Tal conjuntura intelectual deve alterar-se com novas condições teóricas e sociais (SANTOS, 2013, p. 168), que se referem ao desenvolvimento da sociologia do direito, da ciência política e da etnologia jurídica, principalmente no que tange às questões envolvendo os tribunais.

No que tange às questões sociais, essas condições dizem respeito às lutas sociais por novos direitos como habitação, educação, transportes, meio ambiente e justiça (SANTOS, 2013, p. 168). O fato de que cada uma dessas condições esteja conectada a outra, faz com que a ineficácia do direito regulamentado tenha efeitos nas lutas dos movimentos sociais emancipatórios que, por sua vez, podem constituir conflitos jurídicos, cuja resolução cabe aos tribunais.

De tudo isso, resulta o aumento do *gap* entre o *law in books/law in action* e uma explosão de litigiosidade à qual a administração da Justiça não consegue dar respostas. Deve-se repensar, portanto, a dicotomia entre regulação e emancipação pelo direito, o que se propõe fazer neste trabalho, através do estudo das práticas de mediação do sistema judiciário brasileiro, baseadas inicialmente em lógicas alternativas.

1.4 Da dicotomia *Law In Action/Law in Books* à Tensão entre Regulação e Emancipação Social

Quando se intenta problematizar e articular as funções dos tribunais e suas perspectivas para a democracia tal como se apresenta nos países periféricos, precisa-se desvendar a tensão existente entre regulação e emancipação social (SANTOS, 2001, 2002b, 2009). Esse marco teórico tem grande potencial para elucidar a questão discutida e estudada neste trabalho, qual seja: *o potencial emancipatório do direito, através de práticas e lógicas alternativas que, a partir de uma contradição fundamental, confrontam-se hoje às novas racionalidades neoliberais do Estado brasileiro.*

A tensão entre regulação e emancipação social, seja em seu aspecto jurídico ou judicial, pode representar um elemento de mudança social. Nesse sentido, Santos (2002b) mostrou, através de uma revisão histórica, que o limite máximo dessa tensão tem-se estendido para o lado da regulação, em razão da despolitização do direito. A tensão entre esses dois paradigmas – o da regulação que diz respeito ao conjunto de normas, instituições e práticas, visando garantir a estabilidade das expectativas sociais, e a emancipação que é o conjunto das aspirações práticas –, potencializou a discrepância entre o que se espera e o que se experimenta. Aí situa-se a confrontação entre as expectativas e as experiências sociais (SANTOS, 2002b; 2009, p. 30). Sobre esse ponto, Vitovsky (2017, p. 40) afirma que a adoção do paradigma da emancipação, requer o confronto da regulação moderna, a fim de garantir a estabilidade das expectativas.

Santos (2009, p. 32) mostra que a regulação se consolida a partir de três princípios fundamentais, quais sejam: Estado, mercado e comunidade. Já a emancipação refere-se às

lógicas da racionalidade, tanto estético-expressiva, quanto cognitivo-instrumental – ciência/saber -, além da racionalidade moral e prática, isso é, o direito.

No pilar da regulação, a tensão enverga para o lado da maximização do Estado, do mercado ou da comunidade; no pilar da emancipação, ela tende a alargar a estetização, a cientificação e a juridicização das práticas sociais (SANTOS, 2009, p. 33).

Observa-se, portanto, que dos princípios da emancipação, a ciência e o direito passam a ser instrumentos a serviço da regulação (SANTOS, 2009, p. 15). Nesse tocante, interessa a esta dissertação analisar a cooptação da emancipação pela regulação, bem como as possibilidades de retomada de um caráter emancipatório do direito, o que Santos (2009) chama de des-pensar o direito moderno.

O princípio da emancipação passa a ser utilizado pela regulação, em decorrência de um movimento de via dupla: a despolitização do direito, além da jurisprudência que se alia também à ciência moderna em racionalidade hegemônica, bem como a conjectura de um Estado liberal que reduz todo o vasto campo do direito a um direito estatal (SANTOS, 2009, p. 35). Com um direito moderno dirigido pela ciência e pelo Estado, a tensão é eliminada pelo enfraquecimento da emancipação dentro da própria regulação, ao longo do desenvolvimento do capitalismo.

À vista disso, o êxito das lutas emancipatórias pode ser medido por seu potencial de construção de uma nova relação política entre experiências e expectativas, estabilizando-as em um nível novo e também mais exigente. O êxito da regulação, no que lhe concerne, é avaliado pela estabilização dessa nova forma de regulação; porém, novas práticas e aspirações de oposição tentarão sempre desestabilizá-la, em nome de outras expectativas mais exigentes e excludentes (SANTOS 2009, p. 32).

No paradigma da modernidade, a mudança do eixo emancipatório para o regulatório, de acordo com o estudo realizado por Vitovsky (2017, p. 39), se dá em três grandes momentos: a entrada do direito romano, o posterior racionalismo do direito natural, chegando nas teorias do contrato social. No que tange ao objeto de estudo aqui mobilizado é o terceiro momento que nos diz maior respeito. É a tensão entre regulação e emancipação, desde as relações entre Estado e sociedade através do contrato social e o desenvolvimento do capitalismo, até a sua forma desorganizada, que iluminam a construção da problemática proposta. Portanto, as três fases passam a ser aqui analisadas.

1.4.1 O capitalismo liberal e o positivismo: por mais regulação e menos emancipação

A sobreposição da regulação em relação à emancipação está diretamente ligada ao

desenvolvimento do capitalismo. Em outras palavras, ascende o positivismo, na epistemologia da ciência do direito, construindo e solidificando uma ideologia que objetiva a redução do progresso social em prol do desenvolvimento capitalista hegemônico, imunizando sua racionalidade contra qualquer contaminação de “irracionalidades” não capitalistas (SANTOS, 2002b, p. 40).

Torna-se, o positivismo, a consciência filosófica do conhecimento como a regulação. A ordem e a regulação são determinadas de maneira lógica ou empírica por um conhecimento sistêmico: a ciência (SANTOS, 2002b, p. 41).

O direito é colonizado pela ciência moderna, acarretando a sua politização enquanto direito estatal, ao mesmo tempo que é tornado direito científico, contribuindo para uma despolitização do Estado. A dominação política é legitimada, então, pela dominação técnico-legal, ou seja, a politização do direito no seu ápice, tornou-se condição para a despolitização do Estado (SANTOS, 2002b, p. 42).

Pós capitalismo liberal, a modernidade experimenta o capitalismo organizado, o chamado *Welfare State*. Neste período histórico a hegemonia política busca apaziguar as falhas das promessas não cumpridas da modernidade. Com efeito, torna-se inevitável eliminar a ideia de déficit do próprio déficit das promessas não cumpridas.

A autonomia do direito fica, portanto, baseada em uma unidade de Estado, o qual se distingue da sociedade civil. O mercado e a sociedade civil são tidos como autorreguláveis e a função do Estado era de garantidor desta autonomia (VITOVSKY 2017, p. 48).

O exercício da autonomia se converge em exercício de dependência do Estado. Nesse sentido, o *Welfare State* não passou de uma tentativa de redistribuição justa de recursos materiais, que se satisfaz com a compatibilidade da continuação da sociedade de classes e do aumento da democratização do sistema político, ou seja, da continuação dos ideais e políticas liberais burguesas (SANTOS, 2002b, p. 47).

Logo, a acomodação da ideologia do *Welfare State* termina por possibilitar o triunfo da reforma sobre a revolução, culminando em efeitos largamente sentidos no social. Ainda mais perverso é o impacto de toda esta regulação que define a burocracia como parte da forma de resolução dos conflitos sociais e valores, através de organização estatal. Santos (2002b, p. 48) explica que é nesse momento que emergem os direitos sociais, como a materialização do direito e a sua face oposta como a politização do direito, através do instrumento capitalista liberal.

Com a crise do Estado-providência emerge um capitalismo desorganizado, que desmantela as formas de organização anteriores, cujas formações de deram com base no princípio de mercado e com a hegemonia do pilar da regulamentação (SANTOS, 2002b). Sendo

assim, é com a crise do *Welfare State* que o princípio do mercado torna-se o pilar da regulamentação.

Com o capitalismo naturalizado, propõe-se um terceiro setor, entre o Estado e o mercado, capaz de organizar socialmente a produção a partir dos movimentos sociais, visto que não há como questionar o direito estatal sem questionar o Estado (SANTOS, 2002b, p. 57). Dentre essas questões, residem problemas com a morosidade do sistema judiciário, os altos custos, a violência, o hiperencarceramento e a grande incapacidade dos serviços de prestação de Justiça.

Entretanto, tais impasses, clarificam a discrepância que existe entre *law in book e law in action* (SANTOS, 2002b, p. 58), demonstrando que os problemas da regulação e, conseqüentemente, do sistema de Justiça não são meramente técnicos, mas também políticos. Isso faz com que a tensão entre regulação e emancipação seja lentamente eliminada, pois o direito se reduz à ciência do direito estatal (SANTOS, 2002b, p. 60).

Com o avanço, a onda globalizada neoliberal assume sua posição e, em consequência, a globalização jurídica neoliberal substitui a tensão politizada entre regulação e emancipação por uma concepção despolarizada dos câmbios sociais, cujo critério único é o Estado de direito (SANTOS, 2003, p. 10). É, portanto, a consolidação do direito neoliberal na sociedade de mercado.

Cabe ao Poder Judiciário garantir a aceitação ampla do Estado e sua eficiente aplicação, levando em consideração que as necessidades jurídicas do neoliberalismo tratam de reduzir custos, definir e defender a propriedade, aplicar as obrigações contratuais, além de instituir um quadro jurídico minimalista (SANTOS, 2003, p. 11). Por sua vez, é nessa globalização neoliberal que se produz uma sociedade civil estratificada e desigual, fruto da relação dicotômica entre Estado e sociedade civil (SANTOS, 2003, p. 20).

Nesse tocante, Santos (2003, p. 40) propõe uma reconstrução por uma perspectiva da sociologia crítica do direito, qual seja, utilizar os mecanismos hegemônicos em um debate político, de forma não hegemônica. Para o autor, o uso não hegemônico de ferramentas hegemônicas possibilita a integração de mobilizações políticas amplas, que incluem as legais e as ilegais, capacitando as comunidades subalternas.

É a partir desse marco teórico, que se analisam as atuais formas de atuação dos tribunais no que tange à ótica do uso do direito como ferramenta emancipatória, notadamente nos Juizados Especiais, situados na tensão entre regulação e emancipação social.

Assim, as condições para o direito ser emancipatório traduzem a recuperação de experiências sociais e jurídicas, de uma emancipação social em constante processo de

reinvenção (SANTOS, 2017, p. 31). É a partir do uso não convencional do direito estatal e da legalidade cosmopolita subalterna que o direito consegue a emancipação social (SANTOS 2017, p. 31; 2003, p. 71).

As concepções e práticas subalternas do direito são distinguidas em três tipos: concepções e práticas que, apesar de pertencerem a uma tradição ocidental, foram marginalizadas ou suprimidas pelas concepções liberais que se tornaram dominantes; concepções que se desenvolveram fora do Ocidente, principalmente nas colônias e nos Estados pós-coloniais; e concepções e práticas propostas por organizações e movimentos especialmente ativos no esforço de propor formas de globalização contra-hegemônicas (SANTOS, 2017, p. 31).

Portanto, existem limites e também possibilidades para o direito ser uma ferramenta emancipatória. Nesse sentido, Santos (2003, p. 17) busca práticas subalternas, na periferia do modelo global hegemônico, através das práticas suprimidas ou marginalizadas pelo capitalismo, as desenvolvidas fora do âmbito colonial e as práticas propostas pelos movimentos sociais, que produzem uma globalização contra hegemônica, centrada no combate à exclusão social. Tais lutas emancipatórias configuram o cosmopolitismo subalterno, que têm seus critérios de inclusão social projetados para além do capitalismo (SANTOS, 2003, p. 29).

Logo, para pensar em possibilidades emancipatórias do direito, é preciso situá-lo no contexto deste cosmopolitismo subalterno, quer dizer, nas estratégias legais e práticas judiciais da legalidade cosmopolita (VITOVSKY, 2017, p. 59). Se o paradigma das promessas da modernidade está na evolução do capitalismo (SANTOS, 2002b), os Juizados Especiais caminham na mesma direção. Ao invés de serem utilizados como ferramentas na busca de direitos sociais, acabam sendo colonizados por questões envolvendo o capital, como problemas de dívidas, financiamentos e empréstimos bancários, companhias de telefonia móvel e internet.

Para tanto, ao problematizar os Juizados Especiais e seu potencial de atuação em relação à população em situação de vulnerabilidade, importa, epistemologicamente, mobilizar a tensão existente entre regulação e emancipação social. A partir da reconstrução dessa tensão, Santos (2001, 2002b, 2009) lança alternativas para a repolitização do direito, ou seja, para um direito emancipatório.

1.5 A Emergência das Lógicas Alternativas do Direito no Brasil

É dessa tensão, envolvendo a regulação e a emancipação, que emergem as lógicas alternativas do direito, que o consideram elemento integrante da construção emancipatória de

uma sociedade, a fim de que possa ser mais justa e compartilhada. Segundo Wolkmer (2017, p. 183), é precisamente dentro desse cenário prático-teórico que se introduz a discussão do “alternativo”. No contexto brasileiro, no qual o Direito e a Justiça buscavam a democracia, o direito burguês traduzia a predominância da regulação, não permitindo responder às demandas sociais.

É nesse escopo que surge, no Brasil, o que por alguns era chamado de “juízes decidindo contra a lei” e por outros de Movimento do Direito Alternativo.⁶ Todavia, antes de emergir no Brasil, as ideias de um direito insurgente já permeavam nos países vizinhos da América do Sul, notadamente através do *Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativo (ILSA)*, com sede em Bogotá, na Colômbia.

O ILSA é uma organização não governamental criada no final da década de setenta com o propósito de investigar, apoiar e promover uma rede de serviços legais na América Latina e no Caribe. Sob um enfoque crítico, o ILSA trabalha em um campo do direito concebido como uma relação social e não com norma escrita, relação que pode ser modificada conforme a força social, buscando contribuir para a mudança das relações jurídicas (CARVAJAL, 2000, p. 159). Nesse sentido, Wolkmer (2017) traz uma boa síntese da alternatividade do direito:

(...) la razón de ser de la práctica alternativa en la historicidad del Derecho se encuentra en transgredir lo convencionalmente institucionalizado, en ser instrumento de construcción de una sociedad más justa y en la efectividad histórica de valores éticos nacidos de prácticas sociales emancipadoras. El desafío paradigmático, inherente a lo que podemos designar como derecho alternativo, reside en buscar e implementar valores insurgentes, engendrados a partir del reconocimiento de la dignidad del “otro”, priorizando no solamente el productivismo formal, la certeza técnica y el conformismo de la seguridad, sino una vida humana con mayor justicia (WOLKMER, 2017, p. 181).

Questionava-se qual era o rol social da justiça, qual tipo de justiça se almejava, e se as reformas se projetavam, ou não, na realização dos direitos individuais, políticos, econômicos, sociais e culturais. Buscava-se compreender os efeitos sociais produzidos pelas reformas do

⁶ Apesar desta pesquisa centrar-se no Movimento do Direito Alternativo, importa mencionar outro polo importante de movimento político-teórico e sociológico-jurídico: o projeto Direito Achado na Rua, desenvolvido na Universidade de Brasília (UNB) a partir das ideias de Roberto Lyra Filho. Ver: O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito do Trabalho, UnB/NEP/CEAD, 1993; O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Agrário, UnB/Editora da UnB/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/NEP, 2002; O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito à Saúde, 2008; O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres, UnB/NEP/CEAD, 2011; El Derecho desde la Calle: Introducción Crítica al Derecho a la Salud, UnB/NEP/CEAD, 2012; O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina, UnB/NEP/CEAD, 2015 e O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito à Comunicação e à Informação, UnB/NEP/FAC Livros, 2017.

sistema de Justiça, promovidas na América Latina, e a que setores se garantia efetivamente a segurança, a tranquilidade e a rapidez, além de conhecer quem segue desamparado ou perdendo garantias, como os que não possuem direitos humanos, os sem teto, os pobres e os que sofrem exclusão social, de raça ou de gênero (CARVAJAL, 2000, p. 161).

O trabalho do ILSA estava centrado nos serviços legais populares e em traçar um caminho para a redefinição do rol de funções da profissão legal e da assistência legal tradicional. Desde os anos 70, já alertavam sobre os efeitos nocivos que a assistência jurídica tradicional era capaz de produzir no que tange à promoção e à dinamização da organização popular (ILSA, 1988, p. 7).

El movimiento de los servicios legales innovativos se dirige hacia una redefinición de las relaciones que tradicionalmente se han construído entre la comunidad y la asistencia legal. Esta forma tradicional parece dibujar una estructura específica que refuerza y reproduce las condiciones generales del ejercicio de la política más próximas a los esquemas que pretenden mantener relaciones de subordinación y dominación. En este sentido, el esfuerzo de los grupos de servicios legales populares va dirigido a construir un nuevo tipo de relaciones que, al contrario de la asistencia tradicional, permita el crecimiento del “sujeto popular” (ILSA, 1988, p. 8).

Por meio da publicação, realizada pelo ILSA, das revistas chamadas *El Otro Derecho*, as ideias de um direito alternativo, tanto teóricas quanto práticas, foram se espalhando por todo o continente Latino-americano. As concepções de um direito que alcançasse a todos e de meios não tradicionais de resoluções de conflitos, demonstravam que o direito posto não era capaz de alcançar os objetivos aos quais se propunha.

Retornando para o contexto nacional, o Brasil, por sua vez, internamente, também se ocupa com formas alternativas de direito, notadamente com o Movimento do Direito Alternativo. Assim como na Espanha pós-franquismo ou, anteriormente, na Itália pós-fascista, a ação alternativa deu-se no âmbito interno da Magistratura, colocando a sociedade como protagonista dentro da ordem instituída (ARRUDA JR., 1993, p. 40).⁷

⁷ Neste contexto, importa mencionar que o Direito Alternativo é um movimento resultante da coexistência de diversas correntes de cunho sociopolítico e filosófico desenvolvidas na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina durante as décadas de 60 e 80. As influências vieram principalmente da França, com a difusão da obra de Antonio Gramsci e com Movimento de Crítica do direito (que também teve vertentes norte-americanas), que surgiu no final da década de 70 e perdurou pela de 80, configurando uma estratégia que uniu teoria, prática e pedagogia, deixando um grande legado em nível teórico nas universidades. Na Itália, o Uso Alternativo do Direito, buscava denunciar e questionar o direito convencional do Estado, bem com explorar as crises e contradições do próprio sistema, definindo mecanismos mais justos e democráticos capazes de superar a legalidade oficial burguesa, deixando importante marca enquanto prática institucional e dos tribunais. Por sua vez, na Espanha o movimento teve forte contribuição para o processo de democratização da sociedade e do poder judicial, também protagonizado por juízes em busca da construção de uma sociedade mais justa e de uma igualdade substancial, caracterizado muito mais pela arena prática do que por produção teórica e bibliográfica. Ver: SOUZA, Maria de Lourdes. *El Uso Alternativo del Derecho: Génesis y evolución*

A ação dos magistrados alternativos brasileiros marca uma posição política acampada dentro do sistema judicial, operando uma revolução, mesmo que passiva, para democratizar o sistema judicial. Notadamente, no Movimento do Direito Alternativo, a lógica desloca-se da regulação para a emancipação.

Apesar de a sua conceitualização não ser algo muito definível, é unânime o fato de que, a partir do Movimento do Direito Alternativo, o mundo jurídico foi questionado e a sociedade ouviu falar e falou sobre o judiciário, que até então era protegido pelo silêncio. (ANDRADE, 2001, p. 12). Carvalho (1999, p. 71) diz tratar-se de uma definição aberta, para ser possível acolher as transformações que se operam durante a caminhada. Ainda, alerta que toda definição é, via de regra, autofágica, pois ao fim e ao cabo, termina na dogmatização.⁸ Adeodato (2016, p. 08) define o Direito Alternativo como uma realidade social, enquanto o Movimento do Direito Alternativo é uma atitude política por via do direito.

Wolkmer (2017, p. 188) descreve o Direito Alternativo como uma expressão de inconformidade e crítica da estrutura jurídica estatal com seus aparatos institucionais, bem como uma demonstração da necessidade de superação do modelo de Justiça tradicional. Preocupava-se, portanto, com a inserção de uma nova cultura jurídica capaz de lograr uma sociedade realmente democrática, podendo-se fazer uso da expressão “direito alternativo”, tanto para uma interpretação progressista da legalidade vigente em favor dos menos favorecidos socialmente, quanto para a luta dos grupos subalternos pelo reconhecimento de direitos insurgentes nascidos de suas necessidades e privações.

Logo, o direito alternativo caracteriza-se por ser um movimento. Um movimento de ascensão rápida que se transformou em uma corrente organizada e, nas palavras de Andrade (2001, p. 32), “talvez a maior do pensamento jurídico crítico ao direito tradicional no Brasil”. Anos mais tarde, o mesmo autor (ANDRADE, 2016, p. 61), traduz o movimento como uma grande escola jurídica de combate ao injusto, na qual o poder dos magistrados fora utilizado como um contrapoder, obstaculizando excessos.

O que normalmente era designado, de maneira genérica, como “mundo do direito” começa a experimentar intensas modificações. Surge, por parte dos operadores do direito, um pensamento crítico, que até então estava reservado somente à cátedra. Isso é, um olhar

en Italia, España y Brasil, Bogotá: ILSA, 2001, p.4-40.

⁸ Sobre a conceitualização e para uma tipologia mais detalhada do Direito Alternativo, ver: CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito Alternativo na Jurisprudência*, São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 11-15; ARRUDA JR, Edmundo Lima. *Direito Alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares*, Lições de Direito Alternativo, São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 184-184; PRESSBURGER, Thomaz Miguel, *Direito, a Alternativa*. In *Perspectiva Sociológica do Direito*, Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 29-35 e ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo?* Florianópolis: Habitus, 2001, p. 59-61.

socialmente comprometido, que busca, em todo o campo jurídico, possibilidades emancipatórias (CARVALHO, 2016, p. 266).

Rompendo com uma epistemologia conservadora, o Movimento do Direito Alternativo aparece como um elemento aglutinador à crítica tanto do direito posto, quanto da atuação dos operadores jurídicos (CAPELLER, 2016, p. 309). Ainda sobre isso, Ehrlich (1986, p. 378) ensina que o centro da gravitação do direito é a sociedade e que o jurídico é o produto do momento histórico vivido. Assim, problematizou-se não somente aquilo que se tem e se entende como direito, mas também a forma como este é aplicado. Questões começam a pulsar: Qual direito a história demonstra estar sendo produzido? Para quem se produz o direito?

Para tanto, o Direito Alternativo é usado como um apêndice instrumental nos planejamentos para transformar a realidade nacional. A questão judicial, a qual desde os tempos da colônia sempre fora tratada de forma simplória e superficial, trazia consigo um hiato entre o programa e a ação, entre as intenções e as intervenções, entre os projetos e as concretudes, o que são consequências da tradição brasileira, que não conseguia, até então, encarar o direito além da lei. Para as transformações necessárias nas relações e no sistema, presumia-se que bastava aperfeiçoar as leis, melhorar o judiciário, controlar os poderes e moralizar as suas ações (AGUIAR, 2016, p. 29).

É, portanto, calcado nos múltiplos saberes, na aproximação das ciências jurídicas com as demais áreas de estudos e com um olhar crítico para o direito, que o ativismo jurídico surge com o intuito de superar a distância que separa o conhecimento do direito da sua realidade social. Miaille (1979) leciona que:

O mundo jurídico não pode ser propriamente conhecido, senão “em relação a tudo o que permitiu a sua existência e o seu futuro possível. Este tipo de análise desbloqueia o estudo do Direito do seu isolamento, projeta-o no mundo real onde encontra o seu lugar e a razão de ser, ligando-o a todos os outros fenômenos da sociedade, torna-o solidário da mesma história social (MIAILLE, 1979, p. 19).

Com a aproximação do direito e dos movimentos sociais, o Movimento do Direito Alternativo certifica que o direito oficial posto, já não era capaz de dar conta do fenômeno jurídico, contudo, a necessidade de modo algum desaparecera com a incapacidade do Direito Oficial de regular as relações sociais. Vivia-se o que Santos (1998) denominou “processo de destituição contínua de direitos”, impulsionada por um sistema que ao invés de salvaguardar e garantir direitos, gerava precariedade de vida. Ao mesmo tempo em que denunciou o arcaísmo do positivismo, sua interpretação e suas injustas aplicações, o movimento brasileiro rompeu paradigmas, aproximando o mundo jurídico a outras áreas do saber, como a Filosofia e as

Ciências Sociais.

A tensão constitutiva do Movimento do Direito Alternativo, que existe entre a regulação e a emancipação, estabelece, concomitantemente, possibilidades de emancipação através do uso alternativo do direito e as potencialidades do direito a uma emancipação pela regulação. Isso é, internamente, determinaram-se as lógicas de apropriação do direito exercidas à margem do direito, ao mesmo tempo em que, externamente, foram estabelecidas lógicas alternativas que passaram a informar o direito, permitindo uma reapropriação do direito alternativo pelo direito regulado.

1.6 O direito e a Justiça no Estado Democrático do Direito e a Cooptação das Lógicas Alternativas

Se a emergência das lógicas alternativas do direito simbolizou a busca pela democracia, a presença dos movimentos sociais, as mudanças de paradigma da Justiça e a Constituição significaram a instauração de um Estado Democrático de Direito no Brasil. No entanto, com a afirmação das políticas neoliberais, a Constituição não foi capaz de impedir a desarticulação das conquistas democráticas exigidas pela economia neoliberal; acirrou-se ainda mais o descrédito popular no Poder Judiciário, tornando fundamental a procura de novas formas de aplicar o direito na sociedade para tentar responder às demandas dos que não se constituíam, no Brasil, como sujeitos de direito.

Nesse contexto, certas lógicas alternativas do direito serão reproduzidas no interior do sistema judiciário, com vistas a alargar as possibilidades de acesso a direitos e Justiça, o Estado apropria-se, então, de algumas lógicas, não sem colonizá-las a partir das próprias lógicas jurídico-estatais. Além disso, um paradoxo se instala: as práticas do direito alternativo, que pretendiam libertar-se do dogmatismo e das formas de operacionalização meramente técnica dos procedimentos jurídicos, permitiram que os operadores dogmáticos adquirissem força no campo das lutas pelos direitos, dado que os operadores semi estatais que trabalhavam nos serviços jurídicos alternativos não eram suficientemente competentes em todas as áreas de atendimento jurídico (CAPELLER, 2016).

Vale lembrar que Bourdieu (1986), no seu texto “A força do Direito”, afirma como a divisão social do trabalho jurídico favorece as formas “duras” da racionalidade dogmática, as quais se opõem aos “vereditos armados do direito” e às “instituições ingênuas da equidade”. O paradoxo que reforça estas racionalidades “duras” reside no fato de que, quando confrontados às complexidades dos problemas e soluções envolvendo as questões jurídicas, os serviços

jurídicos alternativos extraestatais, necessitavam dos operadores estatais.

As formas de apropriação do direito alternativo pelo Estado recolocam o debate sobre a reprodução estatal das desigualdades sociais. Muito embora existam práticas emancipatórias promovidas pelas lógicas alternativas do direito, as políticas neoliberais acarretam novas formas de seletividade social e discriminação.

De todos os modos, o alternativo estatal serviu como alavanca para o crescimento de demandas por justiça das categorias socialmente excluídas e sem representação da população brasileira, o que não impediu a manutenção do abismo entre as expectativas e as experiências sociais. O que se pode verificar – e esta é a ideia aqui defendida – é que, no sistema observado dos Juizados Especiais Cíveis de Canoas, a regulação pelo direito se sobrepõe às possibilidades de emancipação social pelo direito (SANTOS, 2002, p. 40).

Assim, o Estado, ao imergir o Judiciário na vida social, com o argumento em favor da extensão dos direitos às grandes massas, apropria-se das lógicas alternativas do direito com potencial emancipatório, mediante a introdução do que Vianna (1999, p. 154) chamou de um conjunto de inovações no sistema jurídico brasileiro capaz de ampliar e democratizar o acesso à Justiça. A partir das lutas marginais que os movimentos sociais travaram, objetivando um alargamento do foco do direito, e diante do paradoxo de sobrecarga dos tribunais e da necessidade de democratizar o acesso à Justiça, cria-se um modelo de Justiça capaz de imbricar a relação entre instâncias judiciais e não judiciais de resolução de litígios.

Apesar do Movimento do Direito Alternativo brasileiro ter surgido no âmbito institucional estatal, foi fora da estrutura organizacional do Judiciário que os magistrados gaúchos organizaram e coordenaram, de maneira precursora, um Conselho de conciliação e arbitragem que, mais tarde, através da promulgação da Lei 9.099/95, traduziu-se na criação dos Juizados Especiais. Com eles, superam-se as barreiras econômicas, implementando um sistema de acesso à justiça gratuito, no qual a exclusão encontra espaço em uma arena do direito capaz de criar dispositivos efetivos de acesso.

Orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade, economia processual e conciliação, os Juizados Especiais visam o uso do direito como instrumento dinâmico de transformação social, a partir da integração de fatores sociais e econômicos, e não somente normativos. Todavia, importa analisar se essas pretensões conseguem atingir seus objetivos.

A integração dessas práticas alternativas de direito, nomeadamente pela instauração dos Juizados Especiais, ocorre em um período de abertura democrática e instauração da Carta Constitucional de 1988. Viviam-se o paradoxo de uma sobrecarga dos tribunais e da necessidade

de democratizar o acesso à Justiça.

Logo, não se tratava de um acesso à Justiça até então inexistente, tratava-se de um acesso seletivo, que não alcançava a todos e que, na sua crise, possibilita a construção de uma nova política pública de reforma da Justiça. Passa-se a pensar o acesso à Justiça enquanto preocupação de relacionar o procedimento jurídico com a orientação de construir cidadania (JUNQUEIRA, 1996, p. 389).

A crise do Judiciário, no entanto, não era meramente um problema econômico, mas também uma crise de legitimidade desta instituição-poder. As pessoas estavam buscando resolver os seus conflitos em outras arenas, visto que o sistema não se constituía um local privilegiado para que os litígios da maioria da população fossem resolvidos (FALCÃO, 1994, p. 147). Ao mesmo tempo em que os juristas questionam o Estado em relação à sua capacidade de regulamentar, o seu poder de intermediar conflitos perdia força junto à sociedade civil.

Ao problematizar o acesso à Justiça, o MDA abre, fundamentalmente, alternativas que poderiam validar diferentes propostas de mudanças no e do sistema judiciário, redefinindo, inclusive os parâmetros do que era considerado acesso à Justiça. É quando se delineiam os novos desafios do Poder Judiciário no processo de redemocratização, nos quais as práticas alternativas são domesticadas pelo Estado, sob o viés da necessidade de transformações administrativas, econômicas e estruturais, de maneira a fazer o sistema funcionar em favor da maioria da população.

Todavia, a tensão entre regulação e emancipação social, que teve o seu eixo deslocado para a emancipação durante o Movimento do Direito Alternativo, ao resituar-se no âmbito da Constituição brasileira de 1988, passa a determinar qual direito deve ser instituído pelo Estado. Nesse sentido, domesticam-se práticas extrajudiciais, criando ferramentas híbridas de acesso à Justiça, as quais aglutinam as deficiências do Estado e as demandas da sociedade civil.

Permanece aqui uma questão essencial: no Brasil, a cooptação pelo sistema Judiciário das lógicas extraestatais, das quais resultaram a criação dos Juizados Especiais, entre outras medidas reformadoras, conseguiu impedir a seletividade de um sistema existente numa sociedade de profundas desigualdades econômicas e sociais? A cooptação estatal das lógicas que regulam as formas alternativas de direito, que buscam alargar as possibilidades de justiça por vias inovadoras, consegue potencializar a dimensão emancipatória do direito ou serve como mero reprodutor das dominações do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado?

Para melhor compreender e responder a tais questionamentos, a seguir serão apresentados os resultados do trabalho empírico de observação realizada no Juizado Especial de Canoas, emblemáticos da integração no sistema judicial das lógicas alternativas.

2 AS LIMITAÇÕES EMPÍRICAS DAS LÓGICAS EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO

2.1 Intermezzo Metodológico

Quando se trata de analisar o sistema judiciário, é preciso pensar que existem três dimensões em relação ao acesso à Justiça: a demanda efetiva, quando os temas já foram judicializados; a demanda potencial, quando questões ainda não se tornaram ações judiciais; e a demanda suprimida, quando trata-se daqueles que, apesar de terem consciência de seus direitos, não são capazes de reivindicá-los. É nesta última que se encontram os problemas ligados ao distanciamento geográfico, ao distanciamento linguístico, aos simbolismos impostos pelo discurso forense, à solenidade do processo, à arquitetura do fórum e também às práticas promovidas por uma autoridade distante. (SANTOS, 2008, p. 31).

Para a compreensão empírica deste trabalho realizado no Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Canoas, na região metropolitana da capital do Rio Grande do Sul, faz-se necessária a apresentação da metodologia utilizada, com destaque para a posição sujeito-pesquisadora, no contexto da pesquisa-ação. Com base no estudo empírico e nas articulações conceituais, analisa-se, no presente capítulo, de que maneira o JEC de Canoas atua em relação a sua clientela, constituída por pessoas em situação de vulnerabilidade social, no sentido de promover o acesso à Justiça e aos direitos. São esses modos de intervenção que serão analisados para poder caracterizar uma possível ação do JEC com vistas à promoção da emancipação social.

Nesse sentido, trata-se de analisar as possibilidades e os limites de um modelo de atuação do Poder Judiciário, a partir das práticas cooptadas das lógicas alternativas do direito, com a finalidade de promover um maior e mais célere acesso a direitos, principalmente para pessoas que, até então, não vislumbravam um canal alcançável de acesso à Justiça. Debruça-se, portanto, este estudo, nos dilemas específicos da atuação do Juizado Especial Cível, nomeadamente no que tange à classe, raça e gênero, cuja competência é julgar ações de causas que envolvam o valor de até 40 salários mínimos nacionais.

Para tanto, pretende-se analisar aqui a tensão entre regulação e emancipação, da forma como se apresenta no Poder Judiciário estatal e sua possibilidade de promover emancipação social através do direito. Analisando as possibilidades e os limites de uma Justiça com atuação participativa, quer-se verificar em que medida contribuem para emancipação social e para a transformação do sistema de Justiça, ou se, por outro lado, reproduzem as grandes desigualdades brasileiras, gerando exclusão social, trivializando os conflitos e tornando-se

2. AO ESPELHO: QUEM SOU EM MEIO AS HIPÓTESES EMANCIPATÓRIAS DO DIREITO

*Não cessaremos nunca de explorar
E o fim de toda a nossa exploração
Será chegar ao ponto de partida
E o lugar reconhecer ainda
Como da primeira vez que o vimos.
Pela desconhecida, lembrada porta
Quando o último palmo de terra
Deixado a nós por descobrir
For aquilo que era o princípio.
T. S. Eliot (Little Gidding, 1942)*

*“Quero pedir desculpas e todas as mulheres que
descrevi como bonitas antes de dizer inteligentes
ou corajosas, fico triste por ter falado como se
algo tão simples como aquilo que nasceu com você,
fosse o seu maior orgulho, quando o seu espírito já
desperdiçou montanhas, de agora em diante vou dizer
coisas como “você é forte” ou, “você é incrível!”
Não porque eu não te acho bonita, mas porque você
é muito mais que isso.”
Rupi Kaur*

UMA INTRODUÇÃO

Toda pesquisa tem que levar em conta os aspectos de subjetividade que nela aparecem, pois ela tem que lidar não somente com a subjetividade dos atores sociais, mas também com a subjetividade do pesquisador que os investiga. Por isso, tomo a liberdade de tratar aqui deste tema na primeira pessoa, apesar de saber que isso é mais usual nos trabalhos antropológicos.

mais um mecanismo reprodutor de opressão.

2.1.1 Sobre um Método

As perguntas suscitadas ao longo da primeira parte desta investigação referem-se a um fenômeno sócio-jurídico complexo (a cooptação das lógicas alternativas do direito pelo Estado), no qual, diversos atores sociais têm participado, desde a década de 80 até os dias atuais. Deste fenômeno se persegue compreender não somente as presenças, as quais nos são visíveis, mas também as emergências (SANTOS, 2003, p. 238), isto é, tudo aquilo que foi silenciado. Neste sentido, a metodologia qualitativa torna-se o processo mais adequado para a pesquisa, por ser baseada em métodos de geração de dados flexíveis e também sensíveis ao contexto social em que são produzidos, além de ser sustentada por métodos de análise e explicação que abarcam a compreensão das complexidades, dos detalhes e do contexto (VASILACHIS, 2006, p. 25).

No universo da pesquisa qualitativa há um leque de paradigmas que resultam em múltiplas metodologias e análises. Para Creswell (2007, p. 188), os pesquisadores qualitativos podem escolher entre cinco abordagens de pesquisa: a narrativa, a fenomenológica, a etnográfica, o estudo de caso e a teoria baseada nos dados. Excede os objetivos deste trabalho traçar um recorrido das distintas opções metodológicas possíveis nas ciências sociais. Entretanto, explicam-se as razões que levaram a escolha de um método frente a outro.

O enfoque elegido precede os estudos críticos, os quais não comportam estudos meramente quantitativos, baseados, por exemplo, somente em paradigmas positivistas. Portanto, dentro de um campo epistemológico interpretativo e qualitativo opta-se pelo método do estudo de caso alargado, o qual foi preliminarmente desenvolvido por Burawoy nos anos 70 e retomado por Santos em uma publicação de 1983, na qual analisou conflitos urbanos entre os habitantes de favelas em Recife. Para o autor:

Toda pesquisa científica tem a presidir-lhe desde o início um conjunto de orientações teóricas e estratégicas analíticas, com base no qual é construído o objetivo de pesquisa, escolhida a unidade de análise, selecionadas as técnicas e os métodos, orientado o trabalho de campo e analisados e teorizados os dados recolhidos. O trabalho teórico é constitutivo do processo de investigação no seu todo, preexistindo a ele e garantindo unidade desde seu começo. Mas, os dados não têm existência atórica, não são constatações puras, ou o investimento teórico na construção dos dados, qualquer que seja, é suscetível de combinações com os investimentos teóricos posteriores (SANTOS, 1983, p. 10).

Tal método tem caráter etnográfico, com base na descrição e reconstrução interpretativa de um determinado fenômeno social analisado de maneira empírica a partir de uma teoria, com o

*Pensando na necessidade da minha autorreflexão enquanto pesquisadora em um universo tão plural e complexo como o JEC, empresto-me das técnicas utilizadas por Boaventura de Sousa Santos no capítulo IV do livro *Toward a New Common Sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*⁹ e realizo um exercício de reflexão a partir das minhas notas etnográficas. Afinal, o objetivo deste último capítulo é o de abordar os aspectos reflexivos inerentes a esta pesquisa: seja pelo exercício da autorreflexão, seja pela proposta do necessário exercício de uma reflexão institucional, que de fato, poderia ser desenvolvida no interior do JEC.*

Penso como Santos (1995, p. 127) que para o exercício de autorreflexão de uma pesquisa, é preciso começar por uma apresentação autobiográfica. O que produzi aqui, neste trabalho, é com certeza, o resultado daquilo que me formou, daquilo que sou e de onde estou. É o lugar da minha fala.

Neste sentido, também como este autor (1995, p. 129) não sei se este capítulo é literário ou científico, mas concordo com o fato de que tanto a literatura quanto a ciência transformam os fatos em “artifacts”. Durante todo o meu processo de Mestrado em Sociologia do Direito ouvi pessoas dizerem que os diários de campo, as anotações das observações empíricas, as transcrições constituem material essencial para podermos chegar a novas teorizações. No entanto, no âmbito desta Dissertação, nunca consegui convencer-me disto: no meu entender os diários de campo fazem parte indissociável do estudo do qual pertencem.

Confesso que, antes de qualquer pesquisa teórica sobre métodos e metodologia, iniciei a minha observação participante. Logo, não tinha qualquer método embasado, apenas anotava tudo que via, ouvia e lia no corredor antes das audiências, nas salas durante as audiências e na porta, depois das audiências.

Na capa do meu caderno de notas tinha escrito “aprender es la fuerza más poderosa”. Este caderno, presente da Professora Renata Almeida da Costa, surpreendeu-me com esta bela frase: “que este livrinho registre muitas ideias a serem publicadas.”

Preenchi o caderno inteiro escrevendo um em sequência do outro os casos que observava. Na hora de analisar os dados coletados colocava um post it amarelo nas folhas que continham casos envolvendo empresas, um post it rosa para os que envolviam mulheres, um post it verde para os que envolviam negros, um post it azul para os que envolviam casos entre pessoas físicas e um post it roxo para os casos que considerava mais importante. Foram a

⁹ Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: law, science and politics in the paradigmatic transition*. New York: Routledge, 1995, p.127 e seguintes.

intuito de validá-la ou de reconstruí-la. Neste caso, a ideia de reconstruir os dados no interior do campo de análise, a partir da sua articulação com um universo empírico amplo, faz com que a captação dos dados dê abertura a um novo campo do saber.

Essa alternativa metodológica desenvolve-se a partir da antropologia cultural e social, opondo-se a generalização, seja pela quantidade ou pelos exemplos. Trata-se do que Van Velsen (1964) denominou de “análise situacional”, que é um método de estudo de casos detalhados, o qual estabelece diálogos entre os níveis de análise micro e macro com o intuito de compreender as situações e incidentes em conflito com as narrativas aplicáveis aos fenômenos analisados.

Por sua vez, o estudo de caso alargado parte do pressuposto de que o micro resta determinado pelo macro. Portanto, os objetivos a partir de uma leitura micro buscam identificar em particular o que se constitui uma manifestação de macroestrutura. As análises micro e macro são interdependentes, a partir de casos particulares, extraem-se elementos que permitem fazer generalizações. Para Burawoy (1991, p. 280), passa-se do nível micro para o macro através de um exercício reflexivo em que os casos específicos permitem reconstruir uma teoria existente.

Nesse caminho de articulação entre o micro e o macro, entre a teoria e o empírico, proporcionam-se capacidades de demonstrar processos de dominação (regulação) e resistência (emancipação), que por vezes resultam invisíveis, se contextualizados isoladamente, mas perceptíveis em contextos mais amplos. Assim, a transgressão sociológica de Santos, que culminou no estudo de caso alargado, importa para esta pesquisa, uma vez que se busca meios para um olhar crítico do direito a partir de elementos localizados fora da sua narrativa predominante, ou seja, nas lógicas alternativas do direito.

Por não ser possível determinar a busca pela teoria por meio da abstração, mas pelo registro de práticas que delimitam as regiões de significações, determinam-se bem os casos analisados. O método do caso alargado pode utilizar-se, para tanto, da observação participante (SANTOS, 1983, p. 12), metodologia utilizada nesta pesquisa.

2.1.2 Sobre a Observação Participante

Se a metodologia significa o caminho utilizado para a realização de uma pesquisa, foi através da observação participante que se perquiriu as práticas do Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas/RS em relação aos sujeitos que buscavam a resolução de conflitos ou efetivação de direitos. As audiências eram assistidas, observando os seus efeitos, seus resultados, os participantes e, sobretudo, suas dinâmicas. Participava-se interagindo, sempre

partir destas cores, anotações e percepções que desenvolvi as análises do capítulo 2, problematizando-as com os conceitos do capítulo primeiro.

ALGO SOBRE MIM

Formei-me em Direito em dezembro de 2015, no Centro Universitário Ritter dos Reis. Em 2016 comecei a especialização em Direitos Humanos, Direito Penal e Políticas Criminais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e terminei em 2017, mesmo ano que iniciei o Mestrado em Sociologia do Direito na Universidade La Salle.

Terminei a graduação sem entender porque eu havia escolhido o direito. Ao entrar na Faculdade muito jovem, não sabia o que esperava do Direito, mas sabia o que não esperava. Dos cinco anos de graduação apenas as matérias de Direito Penal, Direitos Humanos e um pouco do Direito Internacional me interessavam, mas nunca com muito entusiasmo.

Quando chegou o momento de realizar o trabalho de conclusão do curso escolhi uma orientação voltada para os Direitos Humanos, pois os temas ofertados na área de Direito Penal me pareceram muito burocráticos, técnicos e cansativos. Lembro-me que na minha última orientação no trabalho de conclusão de curso disse para a professora orientadora que não encontrava o meu local de encaixe dentro daquele universo de disciplinas que havia cursado na graduação. Foi quando ela me indicou a especialização, a qual acabei cursando, sem, no entanto, encontrar, ainda, o sentido do que seria o Direito na Sociedade.

Nesta altura, tendo em posse a carteira da OAB, (Ordem dos Advogados do Brasil), atuava como advogada e aquela operacionalização cotidiana de um direito somente técnico, nos tribunais, destituía a minha ação, cada vez, dessentida. Percebia, nesta fase, a distância entre os códigos e a realidade social, que marcava as linhas abissais existentes na sociedade, segundo o conceito de Santos.

Com o Mestrado, buscava também compreender minha escolha pelo Direito. Ao tempo de realização dos processos seletivos, olhei diversos programas de Pós-Graduação e o da Universidade LaSalle, por denominar-se Mestrado em Direito e Sociedade prontamente prendeu-me a atenção. Se o Direito é a sociedade, estariam ali as respostas para o gap entre o que aprendi durante a graduação e as minhas experiências enquanto advogada.

O programa de Mestrado da Universidade LaSalle tem duas linhas de pesquisa: Efetividade do Direito na Sociedade (linha 1) e Sociedade e Fragmentação do Direito (linha 2). A linha 2 foi a que me tocou, cuja ementa segue:

que possível, com as partes envolvidas, antes, durante – quando suscitada pela parte ou pelo conciliador/juiz leigo e, por muitas vezes, depois das audiências.

Nessa linha, a observação participante, a qual se experimentou, distancia-se da clássica ensinada por Whyte (1964), para aproximar-se da metodologia transgressiva (SANTOS, 1995, p. 219). Dedicou-se, então, a observar, de forma participativa, buscando ir além da mera observação participante para uma participação observadora, analítica e crítica das audiências e de todo o entorno que estas envolviam. Teve-se por base o relato de Santos (2014):

Passei a ter respeito menos que moderado pelas regras da ciência convencional, especialmente por aquelas que atulhavam os manuais sobre observação participante, o método de investigação empírica que eu estava a adotar. Cheguei à conclusão de que só violando as regras poderia entender a realidade social e que quanto maior fosse a violação, mais profunda seria a compreensão. Apesar disso, continuava a seguir, quase compulsoriamente, a regra de ouro da observação participante: descrevia, até o mais ínfimo pormenor, todos os acontecimentos e vivências do dia (SANTOS, 2014, p. 165).

O intuito era, a partir de uma vivência praticamente diária no ambiente em que ocorrem as audiências do Juizado Especial Cível do foro da Comarca de Canoas/RS, acessar as experiências do dia a dia e, de que maneira se dá a aproximação desta ferramenta legal com a sua clientela, além dos resultados por ela promovidos. Buscava-se detectar qual era a população que chegava até o Juizado Especial Cível e, se o sistema é capaz de as receber como uma ferramenta de emancipação social.

A observação participante, ou melhor, participação observadora, fora realizada durante os meses de dezembro dos anos de 2017 e 2018, por ocasião de ser o período em que o Juizado Especial Cível de Canoas realiza audiências de segunda a sexta, objetivando finalizar todos os casos pendentes de cada ano. Assim, trata-se do maior número de audiências e maior circulação de pessoas, sejam elas partes, conciliadores, juízes leigos ou servidores.

2.1.3 Sobre o Terreno: um trabalho etnográfico no Juizado Especial Cível de Canoas/RS

O campo de pesquisa centra-se nos Juizados Especiais Cíveis, desenvolvendo-se na cidade de Canoas, região metropolitana do estado. A opção pela cidade de Canoas deu-se por alguns motivos: 1) Canoas é a cidade onde está situada a Universidade La Salle, instituição na qual realizou-se o programa de mestrado de que esta dissertação é fruto, e que encoraja os seus pesquisadores a se apropriarem das metodologias envolvendo estudos empíricos;

Parte do pressuposto de que o Direito pensando a partir da concepção de Estado-Nação assim o foi por existir correspondência com as características de uma sociedade que proporcionou as condições para seu surgimento e afirmação. Assim, na medida em que a sociedade global se apresenta com características de funcionamento em rede e de clara eliminação de fronteiras, o Direito, pensado – e aplicado – a partir das ideias de hierarquia e de Estados-Nação encontra-se em um momento de transformação. Sua fragmentação, portanto, deriva das forças sociais – interdisciplinares – que sobre ele atuam e produzem mudanças decisivas. Procura, com isso, abarcar o processo de juridicização das esferas sociais (reais e virtuais), da produção de um Direito Não-Estatal, da necessidade de alternativas ao processo de legitimação de normas jurídicas, do enfrentamento da formação de um direito privado e pública extra (e ao largo) do Estado.

A primeira disciplina que cursei no Mestrado, antes mesmo do primeiro contato com minha professora orientadora chamava-se Direito e Desconstrução. Ao longo daquelas aulas compreendi o porquê de não encontrar o meu lugar na faculdade de Direito e o porquê havia escolhido tal programa de Mestrado.

Quando do primeiro encontro de orientação já havia deixado de considerar a exclusividade da dogmática jurídica como ciência em qualquer sentido razoável do termo. O objeto desta pesquisa foi uma proposta da minha orientadora. A partir do estudo acerca das lógicas alternativas do Direito, a professora Wanda Capeller não só me convenceu de que este era o melhor caminho a seguir na dissertação, mas também de que o Direito é uma ciência social.

Portanto, toda a construção científica que resulta neste trabalho é fruto de uma orientação que encoraja a reflexividade, seja ela na pesquisa, na instituição pesquisa ou no próprio pesquisador, dentro do contexto de um programa de mestrado transgressor, que rompe muitos paradigmas do Direito ao incentivar dissertações a partir de pesquisas empíricas. Ao terminar todo o processo do mestrado não sabia se os dados coletados seriam suficientes para a produção da dissertação, mas estava certa de que foram capazes de produzir câmbios na minha vida profissional e pessoal.

2) é a 4ª cidade no estado, em número de habitantes¹⁰; 3) possui apenas uma vara do Juizado Especial Cível¹¹, que concentra no mesmo local, todos os bairros da cidade, independente do perfil socioeconômico, cooperando para uma análise mais completa do perfil de clientela do JEC e de litigância; 4) em Canoas, as audiências de conciliação ocorriam à noite, enquanto as de instrução e julgamento, à tarde, o que me permitiu participar das duas fases de audiências durante o mês de dezembro.¹²

Ainda, apesar de já terem sido mencionados os motivos pelos quais optei por realizar o estudo no mês de dezembro (em 2017 e 2018), importa ressaltar que, a observação diária das audiências de uma vara única de JEC permitiu uma aproximação com os conciliadores e juízes leigos. O contato com todos os atores sociais que têm a função de “presidir” as audiências, permitiu diálogos frequentes sobre os casos e sob a forma como eles os tratavam, interpretavam e quais eram as suas opiniões, o que repercutiu na análise da parte final desta pesquisa, no que tange à reflexividade.

Os diálogos entre uma sessão e outra ou ao final de um dia de audiência eram muito ricos, pois permitiam captar de que forma a instituição percebe o trabalho que desenvolve e, se estas reflexões geram algum debate entre estes atores semiestatais. Nesse sentido, as técnicas para o recolhimento dos dados se deram tanto pelo diálogo, quanto pela observação.

Feito esse “intermezzo metodológico”, transita-se para uma sucinta análise do surgimento e implementação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Sequencialmente, parte-se para a reflexão do trabalho empírico.

2.2 Os Juizados Especiais Cíveis: para uma microssociologia jurídica a partir do campo

A partir do quadro teórico introdutório apresentado, trata-se neste tópico sobre implementação e dinâmicas de funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis. A partir da Constituição Federal, foi redimensionado o sistema de Justiça brasileiro e demarcadas as bases para o aperfeiçoamento de instrumentos processuais já existentes e outros que foram, então, concebidos. Neste estudo, parte-se do pressuposto de que o JEC não foi um instrumento processual aperfeiçoado, tampouco concebido, mas sim cooptado das lógicas alternativas do direito pelo aparato jurídico estatal. Logo, a domesticação destas lógicas acarretou necessárias adaptações para que se encaixassem nos parâmetros estatais do direito. Com o fim da ditadura

¹⁰ De acordo com os dados de 2018 do IBGE. Ainda, a população de Canoas é de 344.957 habitantes.

¹¹ Diferentemente da cidade de Porto Alegre, por exemplo, que possui 10 varas de Juizado Especial Cível.

¹² Em algumas varas do JEC, as audiências de conciliação ocorrem simultaneamente as de instrução e julgamento.

O JEC: DA ATMOSFERA AO ESPAÇO FÍSICO

Figura n. 1 – Corredor Juizado Especial Cível¹³



O Juizado Especial Cível de Canoas fica dentro do único Fórum da cidade, mais precisamente no subsolo. Ao sair do elevador, a primeira depara-se com um corredor estreito, comprido, sem janelas, com alguns poucos bancos insuficientes para o grande número de pessoas que ali circulam e dois murais, nos quais estão fixados alguns avisos e a pauta de audiências do dia. Ao longo do corredor, pelo lado direito estão distribuídas as salas nas quais ocorrem as audiências de conciliação e instrução e julgamento.

As salas de conciliação em nada se diferem das de instrução e julgamento. Geralmente, por autodeterminação, cada conciliador e juiz leigo utiliza sempre a mesma sala. Portanto, quando entrava em alguma das salas para assistir as audiências já sabia quem estaria ali conduzindo o ato.

Todas as partes, advogados, testemunhas e acompanhantes (as pessoas costumam levar parentes, amigos, cônjuge, filhos) aguardam juntos no corredor. Por não ser um espaço muito amplo, a sensação é de estar sempre muito cheio, além de bastante quente durante os meses de verão.

Os conciliadores e juízes leigos dirigem-se até o corredor e gritam pelos nomes das partes, chamando-as para a audiência. O barulho alto das conversas no corredor dificulta a oitiva dos nomes chamados, gerando ansiedade nos que ali aguardam. Somado a isto, o ambiente de um prédio do Poder Judiciário causa por si só um misto de preocupação, medo e angústia na população não introduzida a realidade jurídica. Ainda, no fórum de Canoas é pelo subsolo que são conduzidos os réus presos para as audiências criminais.

¹³ Fonte: Autora, 2018

militar, o panorama político era favorável, delineando-se a abertura e consequente transição democrática. No entender de Santos (2015):

A organização judicial estruturada de forma piramidal controlada no vértice por um pequeno grupo de juízes de alto escalão, onde o prestígio e a influência social do juiz dependem de sua posição na hierarquia profissional, acaba por condicionar o ethos profissional dominante e fortalecer o espírito corporativista, o que na prática, contribui para um isolamento social do judiciário (SANTOS, 2015, p. 121).

Com o intuito de transformar esse contexto, as ideias desenvolvidas por um grupo de juristas conectadas às tendências mais modernas de radicalização democrática encontraram solo fértil no Brasil para prosperar. Criaram-se, então, mecanismos para facilitar o acesso à Justiça, nomeadamente aos mais vulneráveis.

Registra-se que, em maio de 1981, a cobrança de uma dívida de 50 mil cruzeiros custava ao autor o valor de 60 mil cruzeiros, chegando a 80 mil, houvesse a necessidade de realizar perícia (CARNEIRO, 1999, p. 13). Dentro de uma realidade em que acessar à Justiça era extremamente oneroso e dificultado, somada ao alvorecer do Movimento do Direito Alternativo, em 23 de julho de 1983 a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul (AJURIS) e o Tribunal de Justiça (TJRS) implementam os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, conhecidos como “Pequenas Causas”.

Em 1984, a Lei n.º 7.224 regulamenta a criação desses juizados, os quais não eram obrigados a ser instituídos, deixando a adesão da lei facultativa aos estados. O nome Juizado de Pequenas Causas relaciona-se com o valor das ações propostas. Depara-se aqui com o primeiro ponto controverso em um projeto que objetiva ampliar o acesso a direitos.

O nome do novo instituto jurídico tem caráter expressamente econômico. Pequenas causas para quem? Pequeno valor para quem? O Estado antes de pensar um meio facilitador de trazer a Justiça aos mais humildes, que até então não tinham condições de acessá-la, priorizou a lógica capitalista, a complexidade do direito buscado não importava, mas sim o valor da causa. Cria-se um local que divide, dentro do sistema judiciário, as causas com um valor mais baixo, denominando-as “pequenas”, das demais.

Com os avanços das lutas em prol da democracia, com o alargamento do direito alternativo para além dos magistrados gaúchos e a sua aproximação com os movimentos sociais insurgentes que pressionavam o Estado reivindicando direitos, as concepções contidas na Constituição de 1988 dão novo vigor à legislação de 1984, transformando-a, mais tarde na Lei n.º 9.099/95, criando os Juizados Especiais Cíveis. Assim, além de objetivar quebrar a inércia e primazia para resoluções conciliatórias.

Na grande maioria dos dias há pessoas presas circulando algemadas pelo corredor do JEC e, conseqüentemente, há servidores uniformizados e armados realizando as conduções. Tal fator é também causador de angústia e aflição, reforça o sentimento de que estão em um prédio do Estado, do Poder Judiciário, não os remetendo a um local informal e pacífico de resolução de conflitos.

Flash n. 01

Em uma das noites em que eu estava lá, vi um pai cobrir com a mão os olhos da filha pequena quando passavam os réus algemados e os servidores armados. Não sei se por achar perigoso, por recear que a filha sentisse medo de alguém armado, ou por querer poupá-la de uma cena triste.

A estrutura na qual instalou-se as dependências do JEC não aproxima a população da Justiça, ao revés, os distancia da ideia de algo simples, informal, acessível e desburocratizado. As salas de audiências, apesar de mobília simples, estão dispostas tal e qual como as salas tradicionais dos fóruns.

Há uma mesa em que as partes sentam uma de frente para a outra, um computador de cada lado (que nem sempre funcionam) para a visualização do processo que é digital e várias cadeiras, pois geralmente as partes estão acompanhadas por algum conhecido, ou familiar. A maioria das mulheres levam os seus filhos, desde bebês de colos a adolescentes. Perpendicular a mesa das partes, fica a do conciliador/juiz leigo, também com um computador e uma impressora.

Os conciliadores costumam estar vestidos de maneira bem informal, enquanto os juízes leigos reproduzem a formalidade dos trajes dos operadores do Direito. Os advogados também representam as formalidades clássicas, os homens costumam usar terno e as mulheres circulam em cima de altos saltos combinados com camisa e blazer. Por sua vez, as partes litigantes vestem-se sem qualquer formalidade.

Tão logo se chega ao subsolo do fórum é possível perceber que a clientela do JEC, no geral, é composta pelas classes que ocupam a base da pirâmide social. Muitos estão ali vestindo uniforme de trabalho, bermudas, roupas rasgadas, chinelos, inclusive nos dias mais frios.

Para que eu pudesse assistir as audiências não foram necessárias muitas explicações

indiferença da população brasileira, motivava a luta pelos seus direitos, mesmo o de menor valor – o que promove a cidadania.

A criação do JEC torna obrigatória a sua implementação em todos os estados da federação e altera o objeto de causas de reduzido valor econômico para causas de menor complexidade, com. Amplia-se a competência, inclusive, para causas sem limitação de valores, como arrendamento rural e parceria agrícola; ressarcimento de danos em prédio urbano ou rústico; ressarcimento de danos decorrentes de acidente de automóvel e cobrança de seguro; cobrança de verba condominial e de honorários de profissional liberal; execução de julgados, além de restringir as ações de despejo somente para necessidade de uso próprio.

As barreiras para um integral e efetivo acesso à Justiça são também barreiras para o exercício da cidadania e a efetivação da democracia (CUNHA, 2008, p. 29). Santos et al. (1996) classifica tais barreiras, em termos sociológicos, em três tipos: econômicas, sociais e culturais.

Nesse sentido, os obstáculos do acesso à Justiça estão ligados aos custos da litigação - sejam os custos das taxas da justiça, ou advogado -, à morosidade/celeridade dos processos, ao reconhecimento dos direitos e da juricidade das questões, além da desconfiança popular perante à instituição Judiciário e todo o seu arcabouço formal. Frente a este cenário, a implementação do JEC necessita ir muito além das questões econômicas para democratizar-se, necessita-se uma ruptura do sistema tradicional a partir de inovações.

2.3 Os conciliadores, os Juízes Leigos e as Lógicas *top-down* das Decisões Judiciais

Dentro do quadro de inovações ao sistema de Justiça, amplia-se também o espectro do Direito (tal qual se buscava no MDA), além dos estudos das normas, passa-se a ocupar também dos problemas e das necessidades sociais que atendem e justificam a sua elaboração e dos seus impactos na comunidade. Dinamarco (1998, p. 114) conclui que ocorreu uma tomada de consciência sobre a necessidade de observar o sistema jurídico a partir de perspectivas externas, não bastando o tradicional exame introspectivo.

Para Watanabe (1985, p. 7), a idealização dos Juizados Especiais diz respeito a um tribunal para causas pouco complexas, destinado a cidadãos que, até então, não utilizavam o sistema formal de Justiça. Para tanto, a concepção prescindia da participação da comunidade no processo de solução das controvérsias, eis que “a participação social na administração da justiça torna-se fundamental” (Watanabe, 1985, p. 4).

acerca do meu propósito. Por mais que as conciliações sejam públicas, não parece haver pessoas interessadas em assisti-las. Eu costumava chegar um pouco antes da primeira audiência da pauta iniciar, sentava-me no corredor para observar as pessoas. Em geral, as partes chegam com antecedência, o que me parece um dos sintomas do nervosismo de algo incomum, complexo e distante das suas realidades cotidianas, que é refletido posteriormente durante as audiências.

No momento em que os conciliadores e juízes leigos iam até o corredor para chamar as partes à audiência, aproximava-me e pedia autorização para assistir e costuma explicar, muito brevemente, meu trabalho de dissertação. As autorizações foram sempre facilmente concedidas, apesar do certo estranhamento a respeito do meu tema de pesquisa.

Com o tempo, a minha presença tornou-se normal. Os conciliadores e juízes leigos ao me verem no corredor, já me chamavam para entrar na sala. Entre uma audiência e outra conversavam comigo sobre os ocorridos, emitiam suas opiniões, contavam sobre outros casos. As partes também não costumavam estranhar ou questionar a minha presença. Já os advogados muitas vezes perguntaram-me o que eu ali fazia, se eu estava realizando algum trabalho obrigatório para a faculdade.

Durante as audiências, eu anotava tudo o que ouvia e via, as vezes até arriscava-me a desenhar alguma cena, como precaução para um eventual esquecimento. Creio poder dizer que os meus escritos traduzem fielmente as audiências do JEC de Canoas.

Flash n. 02

Um casal de idosos havia ajuizado, mediante advogado, uma ação de cobrança de aluguéis atrasados em desfavor de um rapaz, que na audiência estava acompanhado da companheira, que segurava um bebê no colo, e mais dois filhos pequenos. Várias foram os momentos marcantes durante esta conciliação. O primeiro, foi a quantidade de pessoas dentro daquela pequena sala. Não havia cadeira para todos, as crianças caminhavam inquietas pela sala, enquanto o advogado da parte autora, igualmente inquieto, nem sequer sentou-se. Aquela sala cheia foi o primeiro desenho que fiz no meu caderno de notas etnográficas, tive receio de esquecer tal cena, o que até hoje não ocorreu.

Lembro-me também do mau cheiro que ficou na sala e do spray com aroma que o conciliador tinha e borrifou logo depois que a família saiu. Nesta mesma audiência, muito me marcaram as falas do advogado da parte autora, mas principalmente do

Nessa perspectiva, os Juizados Especiais Cíveis introduzem, além da função de conciliador que já existia na lei de 1984, a de juiz leigo. Ambos não fazem parte dos quadros estatais do Poder Judiciário, são o que Cappelletti; Garth (2002, p. 145) denominaram de “parajurídicos inseridos nas cortes para aperfeiçoar o seu funcionamento”.

Ainda no estudo de Cappelletti; Garth (2002, p. 121), observou-se que estes parajurídicos quando ativos em suas funções são capazes de minorar as diferenças econômicas, sociais e culturais entre os litigantes, sobretudo nos casos em que apenas um deles é acompanhado por defensor. O fato dos conciliadores e dos juízes leigos não ocuparem uma posição de juiz togado, faz com que a instrumentalidade do processo flua de uma forma melhor (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 169), exemplificando-se na oitiva de testemunhas não arroladas, mas que são levadas em audiência pelas partes, determinação de juntada de documentos, requisição de dados a repartições públicas; apresentação de provas não tipificadas, como fotografias de acidente de trânsito.

Assim, o JEC apresenta-se como um sistema híbrido que conjuga o Estado e a sociedade civil na resolução dos conflitos trazidos ao Judiciário. Rompe-se com o pensamento de uma mesma Justiça para todo e qualquer tipo de conflito, ao revés, a multiplicidade de configurações que requer que o sistema se estruture de forma a corresponder adequadamente às necessidades características de cada tipo de litígio (WATANABE, 1985, p. 7).

Tradicionalmente, as soluções dadas às causas de menor valor e complexidade foram sempre de “cima para baixo”, ou seja, por iniciativa do Poder Executivo, não havendo qualquer envolvimento direto da população. O sistema de Justiça brasileiro pareceu sempre não poder contar com a participação social durante a formação dos seus contornos. Trata-se de um povo acostumado a apenas aguardar decisões do Estado, ou, por outra, das elites dominantes (PASSOS, 1985, p. 78).

Para Villas Bôas Filho (2006, p. 332), esse lamentável fenômeno é perfeitamente compreensível em uma sociedade como a brasileira, cuja modernização foi moldada por uma herança escravocrata e rural, pela manutenção de vínculos de dependência/dominação, que geram intensos abismos socioeconômicos-culturais, muito difíceis de serem transpostos. A redação do projeto de lei que instaura o JEC não contou com a participação popular direta, o que provavelmente seja causa de várias das questões ainda precárias e não efetivas do sistema, as quais serão adiante problematizadas. Todavia, a primazia pelas resoluções conciliatórias e os pareceres das decisões serem elaborados por agentes públicos demonstra tencionar o eixo da regulação para emancipação social.

De acordo com a resolução 905/2012 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul (COMAG)¹⁵ os conciliadores e os juízes leigos não são considerados parte do Poder Judiciário, mas sim auxiliares da Justiça, ou seja, não possuem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça¹⁶. Os requisitos para o cargo de conciliador não abrangem nenhuma formação superior ou experiência jurídica. Por outro lado, o cargo de juiz leigo requer formação em direito, inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e experiência jurídica de pelo menos dois anos, abarcando cursos de pós-graduação ou curso preparatório à carreira da magistratura concluídos.¹⁷

Ambos, quando remunerados, são recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser presidido pelo juiz da unidade de juizado especial onde serão exercidas as funções.¹⁸ Os editais são disponibilizados no próprio site do Tribunal de Justiça, bem como os formulários necessários. Há também a possibilidade de exercício dos cargos de forma voluntária, quando indicados pelo juiz presidente em exercício no respectivo juizado.¹⁹

Se o esforço dos Juizados Especiais é de ter uma postura menos técnica-jurídica e mais informal, parece-nos contraditório que a escolha dos conciliadores e juízes leigos seja feita pela capacidade técnica do candidato. Durante o trabalho etnográfico, deparou-se com pessoas ótimas, com excelente técnica jurídica, mas sem postura ou formação adequada para lidar com a população, comprometendo o sistema.

Dentro da proposta de estudo sobre acesso à Justiça de Cappelletti; Garth (2012, p. 87), há três ondas renovatórias, sejam elas: 1) fortalecer a assistência judiciária, a partir da constatação de que a necessidade de contratar advogado é uma barreira ao ingresso nos tribunais aos menos favorecidos (obstáculo econômico); 2) preconizar a tutela coletiva de direitos, tendo em vista que o processo tradicional era moldado das relações individuais, não se adequando aos conflitos de massa então emergentes (obstáculo organizacional); concepção renovada e ampliada de acesso à Justiça, preocupando-se com a sua efetividade, pela aferição de que, em certas áreas ou tipos de conflitos, a solução tradicional poderia não ser a mais adequada (obstáculo processual). Economides (1999), por sua vez, ressalta que a atuação adequada dos operadores do direito é pré-requisito para a mudança do sistema de Justiça e para o acesso efetivo dos cidadãos.

¹⁵ O Conselho da Magistratura é o órgão disciplinar máximo da 1ª instância e de planejamento da organização e administração judiciária em 1ª e 2ª instância.

¹⁶ Vide artigo 1º caput e parágrafo único da Resolução nº 905/2012-Comag.

¹⁷ Vide artigo 6º da Resolução nº 905/2012-Comag.

¹⁸ Vide artigo 11º da Resolução nº 905/2012-Comag

¹⁹ Vide artigo 33º da Resolução nº 905/2012-Comag

NAS INTERAÇÕES COM OS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Ao longo dos meus dias observando as audiências no JEC fui percebendo que o potencial emancipador daquele sistema existia, mas terminei por compreender que o quem tem só potencial, nada tem. Logo nas primeiras horas observando, já é possível entender que se trata de uma reprodução do sistema tradicional de Justiça.

Os atores semi-estatais que ali estão, com raras exceções, não vislumbram o JEC e o Direito como ferramentas emancipadoras para a sociedade. Ao invés disto, nem sequer são familiarizados com o termo “direito emancipatório”; quase todas as vezes que falei sobre a minha pesquisa fora necessário explicar do que se trata o direito a serviço da emancipação social.

Em geral, os juízes leigos e conciliadores não estão ali em prol do trabalho por um sistema de Justiça diferente do comum. O intuito é atuar por dois anos que são computados como prática jurídica, requisito necessário para os concursos como o da magistratura. O JEC tornou-se para as conciliadores e juízes leigos quase um rito de passagem.

Todavia, ainda parece-me algo positivo a inserção no Poder Judiciário de pessoas não iniciadas no Direito, pois abre canais para que a identificação das partes com os operadores, além da centralização no conflito e não na burocracia e nos códigos de leis. Infelizmente, a realidade cotidiana mostrou-me algo distinto, o juiz leigo reproduz as práticas do juiz togado. As partes, por sua vez, não os enxergam como alguém próximo, o que resta muito perceptível quando são chamados de doutores, de juízes, de excelência.

Durante a minha pesquisa etnográfica, perguntei a formação dos conciliadores e juízes leigos com os quais participei de audiências. Todos eram formados em Direito, além de serem todos brancos.

Quando questionados se consideravam fundamental durante as audiências de instrução ouvir as partes, independente da natureza do conflito, apenas um respondeu que sim. O restante disse que dependia do caso, se já houvesse entendimento sedimentado acerca de do que eles denominam “matéria de direito” não havia razão para ouvir as partes. “Trabalhamos com meta, temos uma pauta para cumprir. Só escuto se for motivo de prova e não de direito.” Nestas oportunidades, refletia sobre o quão paradoxal era o sistema, pois os espaços de diálogo, de escuta de necessidades, de direitos negados, de pedidos de socorro diminuem-se em “matéria de direito”.

Nesse sentido, Economides (1999) propõe o deslocamento da investigação iniciada no Projeto Florença do lado dos destinatários da prestação jurisdicional para os prestadores de serviço. Objetivava-se identificar fatores impeditivos para uma maior representatividade nos cargos de desempenho de prestação judiciária, denominado uma quarta onda “e talvez última, onda do movimento de acesso à Justiça” (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Com o foco central nos prestadores do serviço jurisdicional, as atenções dividem-se em duas esferas: a primeira sobre o acesso dos cidadãos ao ensino do Direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; e em segundo, como estes operadores, uma vez investidos nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou seja, como estariam preparados para fazer justiça. Para o pesquisador:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tantos juízes quanto advogados estejam equipados para fazer justiça (ECONOMIDES, 1999, p. 73).

Nessa perspectiva, quando inseridos nos sistemas jurídicos, os operadores precisam preocupar-se com o seu próprio acesso à Justiça subjetivado, o que envolve questões que perpassam pela ética legal; pela correta atuação e aconselhamento das partes envolvidas, além da resistência a procedimentos burocratizados que perpetuam nos fóruns judiciais. Em um estudo sobre os Juizados Especiais Cíveis, Ferraz (2010, p. 80) identificou que o Brasil não observou a sequência cronológica das ondas renovatórias e, em um mesmo contexto histórico, tentou-se transpor todos os obstáculos envolvendo o acesso à Justiça.

Para Santos (1997, p. 168), é preciso uma nova geração de julgadores com conhecimentos vastos e diversificados sobre a necessidade em geral e sobre a administração da Justiça. Somente com uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e do ensino jurídico²⁰ é que se torna possível a consolidação de um acesso efetivo aos direitos.

É no acesso à Justiça que se equacionam as relações entre igualdade jurídico formal e a desigualdade socioeconômica (SANTOS, 1997, p. 168). Somado a isso, cada vara de Juizado Especial Cível pode ter diversos conciliadores e juízes leigos (dependendo da demanda processual), e um magistrado togado, o qual homologa (ou não) os acordos feitos pelos conciliadores e os pareceres de sentença elaborados pelos juízes leigos.

²⁰ Sobre reforma no ensino jurídico no Brasil ver o projeto Direito Achado na Rua. SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2011.

Flash n. 03

A oitava pergunta do meu questionário aos juízes leigos era se consideravam o JEC uma forma de uso alternativo do direito na resolução de conflitos. Enquanto a maioria das respostas foram positivas, duas chamaram-me a atenção: Um dos juízes leigos ao responder que não, disse: “considero que não se trata de um uso alternativo do direito e sim de uma parte integrante e essencial da justiça.” Percebi, propriamente do que se trata o pensamento alternativo do direito do qual eu estava referindo-me. Para eles, o uso alternativo, seria uma via barata e, em tese, mais rápida para se ter uma sentença. Seria uma segunda opção, quando na maioria dos casos é a única, para o acesso à Justiça. Outra resposta que me prendeu a atenção dizia que o JEC era um uso alternativo do direito na resolução de conflitos, “mas que não era tão efetivo como deveria, era uma falsa ilusão de justiça,” Com tal resposta convenci-me de que se nem os operadores do sistema acreditam que seu trabalho possa acercar a justiça das pessoas, pelo contrário, creem que suas atuações resultam em uma “falsa ilusão de justiça”, não haveria possibilidades de escrever uma dissertação que não fosse pessimista.

Levava-me sempre a reflexão que, quando os casos envolviam grandes empresas os conciliadores e juízes leigos já sabiam de antemão se haveria ou não acordo. Para os conciliadores – os quais são pagos por acordos realizados -, a tradução de um dia de audiências perdido é uma pauta repleta de grandes empresas.

Flash n. 04

“A próxima audiência é contra a empresa V., não vai ter acordo, já vou ir adiantando a ata.”

Flash n. 05

Em uma ocasião de muitas audiências contra companhias de telefone, água e luz o conciliador disse: “As empresas não querem resolver os conflitos. Dava para tentar matar a metade das coisas só na boa vontade”.

Outro ponto paradoxal do sistema é a faculdade do magistrado de modificar as sentenças propostas pelos juízes leigos. Em um processo em que a primazia é pela oralidade e o diálogo entre as partes, parece-nos não haver sentido a interferência de um agente estatal que não ouviu as partes, não acompanhou a exposição dos fatos, argumentos e provas, ou sequer as conhece. Não deveria o juiz leigo ter competência para junto das partes decidirem sobre o direito em questão, sem a necessidade da palavra final do Estado?

Portanto, não basta a introdução dos paraestatais no sistema para o deslocamento do eixo da tensão do lado regulatório para o emancipatório. A formação dos conciliadores e juízes leigos tem de ser constante para que não sejam mecanicamente reprodutores dos entendimentos meramente legais já formados e fixados jurisprudencialmente pelos magistrados.

Por sua vez, a pressão no pilar regulatório deve ter os conciliadores e juízes leigos na base. Os pressupostos das decisões dos casos não podem partir de um juiz dentro do seu gabinete, cujo contato restringe-se aos autos em detrimento do contato e diálogo humano, sob risco de mera reprodução de um sistema já tradicionalmente injusto.

Notadamente, a reprodução não se dá somente no âmbito das decisões e consequentes entendimentos jurisprudenciais, a postura dos magistrados na condução das audiências é também reproduzida pelos atores judiciais. O ativismo dos conciliadores e juízes leigos e a autonomia na condução das audiências preconiza uma “composição amigável” em detrimento de uma “decisão judicial”. Se, como dito por Sadek (2006, p. 251), o sucesso dos juizados depende da mudança da mentalidade dos seus operadores, há muito o que modificar, principalmente em relação a uma cultura menos burocratizada e mais informal.

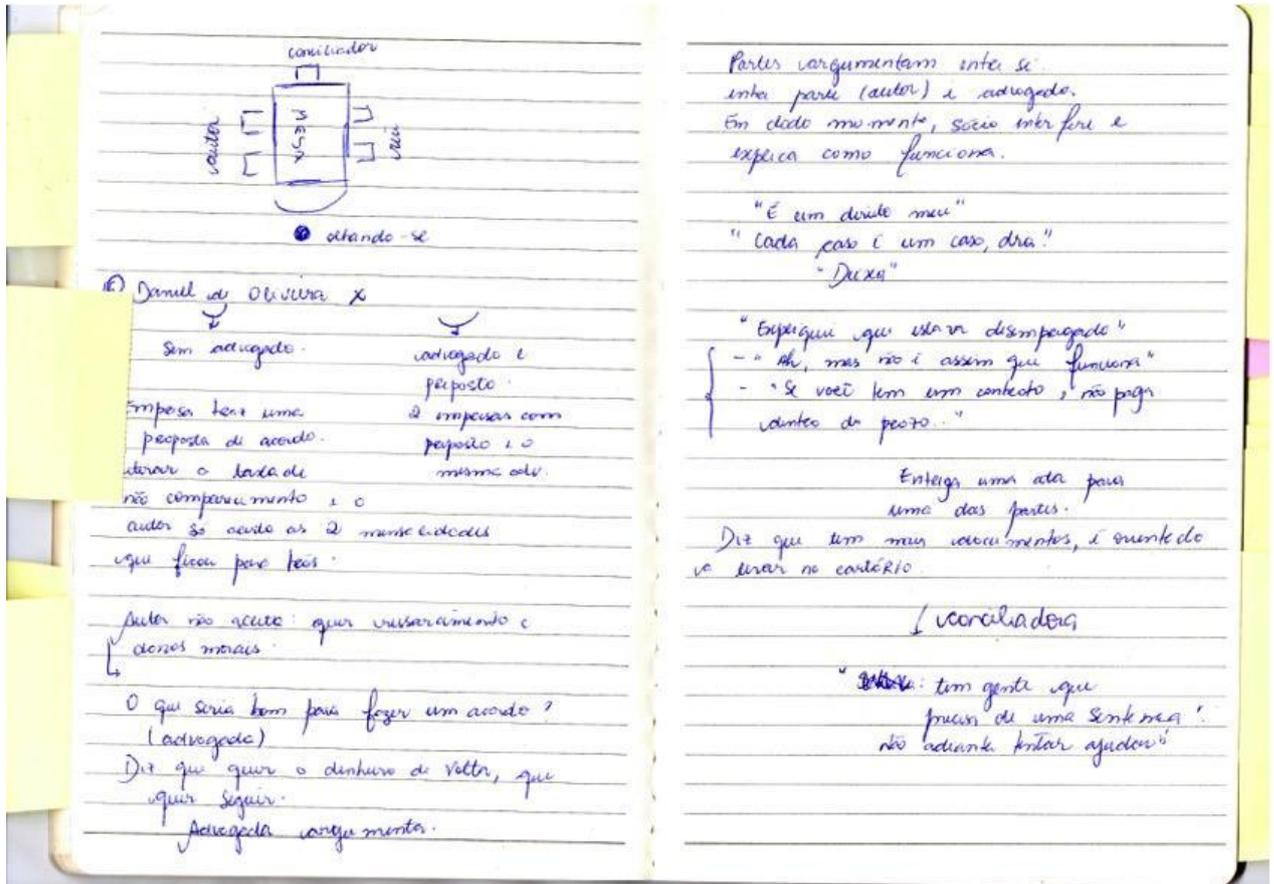
A partir dos critérios norteadores do JEC, percebe-se a intenção do legislador em instituir um novo tipo de processo e uma nova lógica na resolução de conflitos, informalizando, em obediência à facilitação do acesso à Justiça (DINAMARCO, 2002, p. 1.427). Os princípios basilares do Juizados tratam da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o intuito de promover respostas, priorizando a autocomposição, aos casos com base em elementos culturais da sociedade em que se vive.

A celeridade é um dos princípios mais cuidados pelos operadores, justificando-se, pela constatação de que a demora excessiva, na duração dos processos, gera na população um sentimento de injustiça, além de onerar financeiramente (FERRAZ, 2010, p. 23). Nesse viés, praticamente não há necessidade de petições escritas, visto que os pedidos e contestações devem ser apresentados oralmente.

Flash n. 06

Após uma tentativa frustrada de acordo, as partes deixam a sala e a conciliadora diz:
 “Tem gente que precisa de uma sentença. Não adianta tentar ajudar.”

Figura n. 3 – Notas Etnográficas 02



Flash n. 07

Conciliador: “Acontece de eu sair da sala e quando eu retornava, as partes terem feito acordo. Sem mim. E quando eu estava na sala, estavam brigando muito.”

Parece-me que, muito em razão da falta de uma formação adequada, os conciliadores não conseguem aproximarem-se das pessoas e auxiliarem na realização dos acordos. Eles, bem como os juízes leigos, transmitem uma imagem de julgamento, de representação do poder do Estado e não de facilitadores para a resolução autônoma dos conflitos entre as partes.

Entretanto, a pesquisa empírica demonstrou que se o princípio da celeridade é bastante observado, a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual ainda geram muita resistência. Em um diálogo com um juiz leigo, este disse: *“já cheguei a pegar aqui processo com mais de 3.000 páginas e não consegui entender os pedidos.”*

Diversas foram as ocasiões em que as partes tentaram explicar-se e foram interrompidas pelos juízes leigos, questionando se tais informações já não estavam nos autos, solicitando que o conteúdo das petições não fosse repetido. Significa dizer que o local onde as partes deveriam buscar de forma autônoma a resolução de seus conflitos e garantia dos seus direitos da forma que lhes for possível, reduz-se a uma petição digitada.

Além da atuação dos conciliadores e juízes leigos, importa refletir sobre o desempenho dos advogados²¹. Apesar do acompanhamento de advogado não ser obrigatório²² no JEC, há diversos casos em que as partes ajuízam ações por meio de advogado, por não se sentirem capazes de fazê-lo sozinhos. Neste aspecto, a tensão afasta-se do eixo emancipatório.

É pela reiterada reprodução das práticas da chamada “Justiça Comum” que, tanto o sistema cartorário, quanto os atores judiciais e advogados, fazem com que grande parte da população não se sinta apta a postular sozinha ou seus pedidos, ou quando rés recebem se defenderem sozinhas. Porém, a presença de advogado nas audiências tende a dar lugar às petições com citações de doutrinas, jurisprudência e uma linguagem extremamente técnica em detrimento da oralidade. As partes dificilmente falam, tornando os diálogos exclusivos entre conciliadores/juízes leigos e advogados com uma linguagem incompreensível, anacrônica e desajustada das línguas faladas.

A atuação dos advogados no JEC é exatamente igual a de um processo em trâmite em uma vara cível. Frequentemente solicitam abertura de prazos para juntada de documentos que podem ser apresentados em audiência, e quando têm os pedidos negados em razão dos princípios basilares, demonstram-se indignados, invocando códigos e artigos de lei. Há um conflito entre padrões distintos de socialização profissional: a filosofia idealizada na lei do JEC e a formação profissional das profissões jurídicas.

Tendo em vista que os Juizados Especiais representam, para grande parte da população, a única experiência de justiça, importa refletir sobre os casos e a população que acessa ao sistema. Para tanto, explana-se, brevemente, acerca do funcionamento do JEC com o intuito de

²¹ Ver também SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça, Coimbra: Almedina, 2015, p. 81-86. Santos em sua análise também refere que a presença de advogado, quando ocorre, “torna as coisas mais difíceis”.

²² No Juizado Especial Cível, só é obrigatória a presença de advogado nos processos em sede de segundo grau, ou seja, nos recursos.

Flash n. 08

P. havia ajuizado uma ação cobrando danos morais e materiais de M. em virtude de um acidente de trânsito. P. oferece um acordo e M. faz uma contraproposta.

As partes começam a discutir quem bateu em quem e quanto vale o carro. O conciliador pede a palavra e apenas diz: “instrução dia 05/02 – 16 horas. Não vai ter acordo.”

Situações como esta demonstram a falta de habilidade dos operadores do sistema em dirimir os eventuais conflitos que ocorrem durante as sessões. Se as partes, sozinhas, não logram êxito na composição do conflito, não há acordo. Os conciliadores não têm qualquer treinamento e orientação que os capacite a mediar as partes que de pronto não conseguem acertarem-se. A qualquer sinal de um possível desentendimento, os conciliadores enceram a audiência, designando a data da instrução e do julgamento.

Flash n. 09

Em uma das conversas que tive entre audiências com um juiz leigo no último dia antes do recesso forense²³ ele me disse:

O certo é que nem deveria ter duas audiências. São muitos processos, estão entrando mais ou menos 300 processos novos por semana. Já estamos marcando audiência para março do ano que vem. Sabe, que no ano passado fomos a vara que mais julgou processos no Brasil?

Eu: É? Onde eu consigo encontrar esta informação oficial?

Juiz Leigo: Acho que não vai encontrar, não tá na internet. A gente sabe porque falaram para a gente por aí, no cartório.

O sentimento do Juiz Leigo era de orgulho, pois conseguiam manejar com toda a demanda, que nos últimos anos era crescente. Orgulhava-se pela quantidade de processos julgados naquela vara, mas não necessariamente refletia acerca da qualidade do atendimento e das respostas às demandas. Frente as metas do sistema Judiciário, tudo é uma questão quantitativa, não qualitativa.

²³ O recesso forense ocorre entre os dias 20/12 até 20/01. Os prazos processuais ficam suspensos, não há audiências e despachos só em sede de plantão.

uma compreensão mais abrangente dos casos problematizados.

2.4 A(s) Dinâmica(s) do Juizado Especial Cível

Toda vara de Juizado Especial Cível tem um cartório, como as demais varas do Poder Judiciário. Cada Juizado Especial Cível é composto por um magistrado, que é responsável pela última palavra em todos os processos, incluso nos finalizados com acordo; seus assessores, servidores e estagiários que fazem o serviço denominado de cartório. Estas tarefas abrangem as funções de movimentação dos processos, que no JEC são eletrônicos, e atendimento à população.

É no cartório que as partes postulam os seus pedidos, cabendo a um servidor conferir os documentos e redigir o termo de apresentação de pedido. À parte autora resta a responsabilidade de também indicar o endereço completo da parte ré, que é citada através de uma carta registrada pelos correios contendo o termo de apresentação do pedido e a intimação com a data da audiência de conciliação.

O termo, depois de redigido, é lido para as partes, pois é preciso anuência para a sua finalização. Há também casos nos quais as pessoas já chegam no cartório com os seus pedidos escritos, os quais geralmente envolvem ajuda de terceiros. Nesses casos, o servidor apenas anexa o documento trazido pela parte aos autos.

A falta de conhecimento técnico da população faz com que, em muitos casos, não se compreenda o teor dos termos. O trabalho empírico mostrou que, não raras as vezes, as falas e explicações das partes em audiência não condizem com os termos.

Com a cópia do termo, a parte já recebe o número do processo, a data e o horário da audiência de conciliação. Nos casos em que a parte autora não comparece na conciliação, o processo é arquivado; quando a parte ré citada falta, o processo é remetido ao cartório para que seja decretada a revelia pelo magistrado, que decidirá o litígio via sentença.

Na conciliação, amplia-se o objeto da discussão, de maneira a atingir as verdadeiras causas do conflito (WATANABE, 1985, p .7), o que não ocorre nos processos da Justiça Comum, pois por vezes as partes omitem fatos relevantes com a intenção de “ganharem a causa”. Trata-se de uma Justiça pouco combativa, em busca de melhores resultados qualitativos. Ferraz (2010) explica que:

o conciliador deve conduzir a conciliação de modo a propiciar a solução amigável do litígio, explorando e desenvolvendo as oportunidades para tanto. Assim, deve encorajar as partes a contar suas respectivas versões dos fatos: fazer com que se ouçam mutuamente; restabelecer o diálogo entre elas (FERRAZ, 2010, p. 105).

OS ADVOGADOS DATIVOS: MINHAS PERCEPÇÕES

Tendo em vista a realidade concreta dos fatos em que as pessoas, muitas vezes, não se sentem aptas e emancipadas para conduzirem a resolução dos seus conflitos, acrescido da falta de preparo dos conciliadores e juízes leigos em ajudarem nesta condução, é natural que o sistema penda para uma ilusória necessidade de um advogado. O serviço jurídico, quando burocratizado é projetado para a indispensabilidade dos advogados.

Não raros os casos, as partes não sabem nem o que pedir, como pedir ou como produzir provas. Neste sentido, parece-me importante, nesta conjuntura, a tarefa do Estado em providenciar, sem qualquer custo, um serviço de apoio para acompanhar as partes que assim quieram durante as audiências de instrução e julgamento.

Todavia, impressiona o fato de que todos os mecanismos envolvendo o JEC tornam-se altamente burocratizados e pouco efetivos. Os advogados dativos parecem ser velhos conhecidos dos juízes leigos que ali atuam, ficam todos em uma sala aguardando serem chamados para acompanharem alguém em alguma audiência.

Em tese, seu papel é auxiliar as partes na produção de provas, sejam elas testemunhais, orais ou documentais. Porém, em realidade, chegam depois da audiência já ter iniciado, sentam-se ao lado das partes e sem o mínimo conhecimento dos fatos não conseguem auxiliar em qualquer defesa ou produção de provas.

A atuação resume-se em olhar a contestação e manifestar-se acerca do conteúdo da defesa. Tarefa esta que, apesar de mínima, resta prejudicada, haja vista que as contestações costuma ser petições longas que exigiriam tempo para leitura e manifestação, o que não pode ocorrer em audiências com poucos minutos de duração. Ao fim e ao cabo, resta uma ilusão de que o Estado proporciona acompanhamento técnico quando necessário ou solicitado pelas partes.

Flash n. 10

Juiz Leigo: Boa tarde, Seu C. Eu vou nomear a Dra. Marlene, ela é advogada e vai lhe auxiliar.

C.: certo.

Juiz leigo telefona para a sala de advogados dativos e chama pela advogada Marlene, que vem até a sala.

Caso tenha-se êxito no acordo, o conciliador redige um termo de audiência que imediatamente é enviado, via sistema eletrônico, para a homologação do magistrado. Nos casos em que não ocorrem acordos, o conciliador designa a data da audiência de instrução e julgamento, intimando as partes e informando sobre a produção de provas.

Já a audiência de instrução e julgamento é conduzida pelo juiz leigo e é facultado às partes desacompanhadas de defesa a presença de um advogado dativo. Os dativos são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB e pagos pelo Estado para atuarem em defesa das partes, que assim quiserem, durante a audiência de instrução e julgamento.

Em todas as audiências observadas, as partes optaram pelo acompanhamento de um advogado dativo, o que demonstra que o fato de irem até aquele ponto desacompanhados tem mais relação com os custos do que com um sentimento de não necessidade. O direito segue como algo para além da vida cotidiana e a presença de um defensor traz um falso sentimento de segurança frente ao abstrato mundo jurídico.

No JEC de Canoas, o grupo de advogados dativos não variam. Em média, ficam dois advogados dativos a disposição e são chamados pelos juízes leigos a comparecerem nas salas de audiência.

É comum que o dativo participe de duas audiências ao mesmo tempo, além de não conversar com as partes, não há tempo para que se inteirem dos fatos. O seu papel resume-se em sentar ao lado da parte e, quando questionado pelo juiz leigo sobre os documentos acostados pela parte ré, costumam dizer a seguinte frase: *“gostaria de impugnar todos os documentos juntados pela parte ré, eis que unilaterais”*.

Nessa ocasião deve ser novamente oportunizado às partes um tempo de fala, além da manifestação oral acerca de documentos probatórios que podem ser ali apresentados. O juiz leigo tem autonomia para questionar as partes, ouvir as versões dos fatos, interrogar as testemunhas.

Ao final da audiência deve-se disponibilizar a ata e a data de publicação da sentença. Uma vez publicadas, as sentenças podem ser acessadas pelo site do Tribunal de Justiça ou consultadas no cartório, com o auxílio de algum servidor. As pessoas manifestam-se já em audiência sobre a necessidade de buscarem a sentença, por não terem um acesso facilitado à internet, ou por não conseguirem compreender o teor da decisão.

Ao juiz leigo cabe a formulação de uma proposta de sentença, a qual é enviada ao magistrado titular da vara para homologação. Nos casos em que as propostas de sentenças não são homologadas, o magistrado pode refazê-las ou reencaminhar os autos para que o juiz leigo reformule.

Juiz Leigo: É uma fatura que o Senhor está discutindo, né. Que o Senhor recebeu cobrança.

C.: É foi uma compra que eu fiz parcelada em 12 vezes e daí as duas parcelas foram adiantadas no mês 01 e eu tive que pagar a vista quase, contra a minha vontade.

Juiz Leigo: O Senhor está pedindo danos, é isto?

C.: É, eu não sei o que eu to pedindo. Porque eu abri um protocolo junto a empresa pra desfazer este adiantamento e voltar pro parcelamento das 12 vezes, conforme eu tinha comprado. E eu não tive resposta. Eu não sei o que eu quero, só sei que eu não quero deixar assim.

Juiz Leigo: para mim consta que você está pedindo danos morais. O Senhor tem mais algum documento.

C.: Tudo que eu queria eu já juntei. Comprovei tudo.

Dativa: tu pediste danos morais pela quebra do contrato, isto? Eu não tenho nada para impugnar.

C.: mas tem um anexo no processo, eu vi.

Juiz Leigo explica que a parte Ré não juntou nenhum documento, só tem os documentos do autor.

Dativa: onde está a contestação?

Juiz Leigo: páginas 14 e 15.

Dativa: Nada a impugnar.

C.: Eu tenho uma pergunta, esta contestação que eles fizeram de ausência de ato ilícito é verdade? Não tem ato ilícito em antecipar todas as parcelas que eu fiz.

Juiz Leigo: Isto vai ser analisado na sentença. Lá vai ser analisado conforme os argumentos que o senhor trouxe, conforme os argumentos que eles trouxeram e ai dia 29/01 sai a decisão analisando os seus argumentos e os argumentos deles.

C.: Ta bem. E a sentença eu recebo por email?

Juiz Leigo: O senhor pode vir aqui, mas também sai na internet, pode consultar pela internet. Posso finalizar?

C.: O número do processo tá aqui? Então obrigado e boa tarde.

C. sai da sala.

Dativa: era matéria de direito né, só juntada de documentos. É rapidinho.

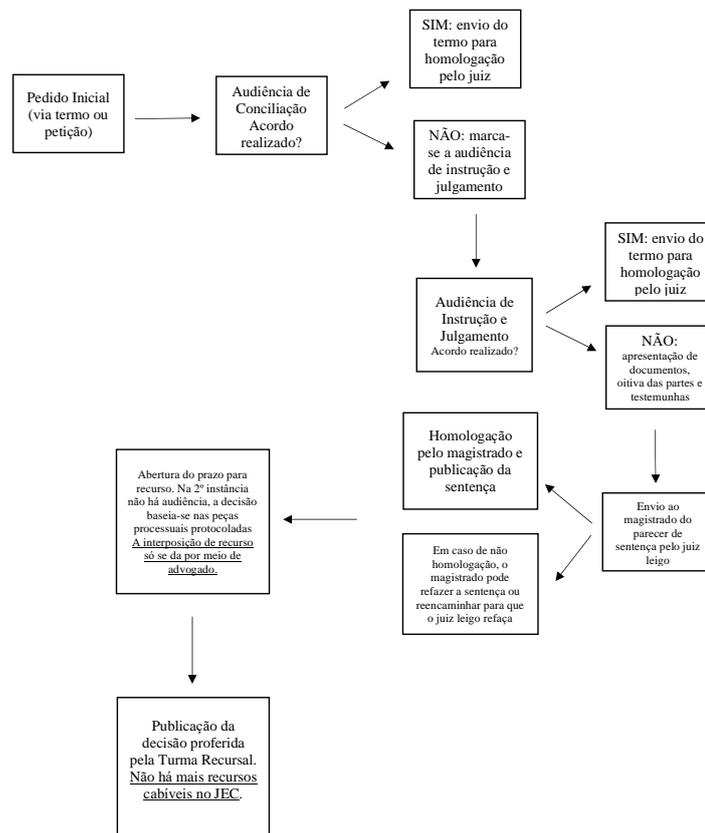
Juiz Leigo: tchau.

Neste caso, a presença da advogada dativa em nada auxiliou o autor, com a justificativa.

Outro aspecto que chama atenção na pesquisa é o pagamento dos juízes leigos. O Estado não os remunera pelo número de audiência que participam, mas pelas propostas de sentenças homologadas. Se o magistrado reformula a sentença, o juiz leigo nada recebe.

Nesse sentido, diminui-se a autonomia dos juízes leigos, que ao fim e ao cabo, constroem os seus pareceres de sentença condicionados aos entendimentos do magistrado que os apreciará. Outra vez, o sistema reproduz as lógicas tradicionais e tenciona-se para o eixo da regulação.

Figura n. 4: Fluxograma dos Juizados Especiais Cíveis²⁴



²⁴ Fonte: Autora, 2019.

de tratar-se de matéria de direito. As dúvidas sobre o procedimento ele mesmo questionou e foi respondido pelo juiz leigo. Entrou e saiu da audiência sem entender o que estava pedindo, apenas sabia que não queria pagar as 12 parcelas em uma única vez.

Flash n. 11

Fim de uma audiência de conciliação que durou um minuto e trinta e três segundos, ao sair da sala, a autora, uma senhora idosa, questiona o preposto:

Eu não entendi nada, você entendeu?

O preposto responde:

Também não.

Os dois riem, se despedem e vão em direção à saída do fórum.

Flash n. 12

Durante as minhas observações participantes, ao final de uma audiência envolvendo uma grande empresa, disse-me o juiz leigo:

“O JEC virou uma indústria, como tudo no Brasil. E o pessoal ainda acha que vai ganhar muito dinheiro.”

Flash n. 13

Em outra audiência observada, que versava sobre energia elétrica, não havia proposta de acordo. A parte insistia dizendo que estava com a luz cortada, que precisava de um acordo, de um parcelamento.

O preposto, correspondente contratado, apenas respondeu: eu não tenho como fazer proposta, eu sou só um prestador de serviço.

2.5 As Práticas Cotidianas da Reprodução Social: estudos de casos

No último dia em que fui assistir audiências no Juizado Especial Cível de Canoas, ao me despedir de um dos juízes leigos, este disse que aquela tinha sido a vara do JEC que mais julgou processos no Brasil durante o ano de 2017 e que, desde então, entrava uma média de trezentos processos novos por semana.²⁵ Se os números indicam a ampliação da busca por resoluções de conflitos que envolvem a população no seu dia a dia, este tópico quer refletir sobre quem é essa população. De que forma o JEC a recebe? Se consegue o JEC criar dispositivos para que se alcancem direitos? Quais os limites dentro do sistema para as hipóteses emancipatórias?

Durante os meses de dezembro dos anos de 2017 e 2018 foram observadas um total de cem audiências, entre conciliações e instruções e julgamentos. Desta amostra, percepções são tiradas, conceitos teóricos são mobilizados e questões são refletidas.

Durante o trabalho etnográfico, buscou-se compreender se, ao institucionalizar lógicas alternativas, o Estado consegue manter o caráter emancipatório do direito, nomeadamente quando confrontado com as grandes desigualdades sociais brasileiras. Ainda, qual a população que acesso o sistema e com quais limites emancipatórios se deparam.

A partir das descrições dos tópicos acima, reúnem-se os dados necessários para a compreensão das dinâmicas de atuação do JEC de Canoas. Com base na população que ali busca resolver seus litígios, pode-se reconhecer que, apesar do fórum estar geograficamente localizado no centro da cidade, insere-se em um contexto de segregação espacial e social que podem – ou deveriam poder – ali encontrar a oportunidade de um contraponto. De pronto, percebem-se as desigualdades econômicas, sociais e raciais, caracterizando o JEC como um instrumento destinado à população com precárias condições de subsistência.

Tradicionalmente, essa população, por existir em uma realidade social à margem, por uma vivência de conflitos violentos, sejam reais ou simbólicos que em grande parte não são judicializados, demonstram certa descrença nas instituições do judiciário. Creem que as discriminações de classe interferem nas decisões.

Contudo, este novo caminho, mais informal e desburocratizado, aberto pelo sistema, é desejado e apreciado pela população. Isto se reflete na avaliação do JEC pelo seu público.²⁶

²⁵ Questionei ao juiz leigo onde poderia encontrar a fonte oficial destes dados e ele me informou que ainda não em lugar, que havia ficado sabendo pelos servidores do cartório.

²⁶ Ao final das audiências, eu costumava perguntar as partes que nota dariam para o JEC de 0 a 10. As notas eram sempre altas, variando entre 8 e 9, na maioria dos casos.

Flash n. 14

Era uma audiência contra duas empresas prestadoras de serviços de telefonia. Os dois advogados correspondentes, antes mesmo de sentarem-se, já tinham dois avisos: o primeiro era de que não haveria acordo e o segundo era que um deles precisava sair, pois tinha outra audiência para fazer no mesmo horário.

Para os correspondentes jurídicos, as audiências tornam-se algo meramente mecânico e protocolar. O advogado que permaneceu na sala, passou todo o tempo furando petições, organizando papéis, escrevendo em sua agenda.

A parte autora que estava ali postulando por um direito que entendia ter, nem sequer fora dirigida a palavra. Não parecia ser necessário inteirar-se do que havia passado ou das necessidades da parte. Afinal, por que razão ouvir a parte autora; “não tem acordo!”

DA IMPOSSIBILIDADE DA INDIFERENÇA

A simplicidade das pessoas que habitam os espaços do JEC é bastante evidente. Contudo, uma das primeiras coisas que me marcou em relação a minha experiência pelo JEC de Canoas foi a dificuldade das pessoas em assimilarem o que ali acontecia. Talvez não só porque o sistema é complexo, jurídico e burocrático, mas muito também porque as pessoas refletem uma sociedade que é limitada em muitos sentidos da vida social.

Para obter alguns dados que me eram importantes na pesquisa (como idade, renda mensal, profissão, sexo, raça, entre outros), eu montei um questionário e levava impresso. No começo, eu costumava entregar para que as partes preenchessem, ele era todo de marcar “x”, mas eu percebi que as pessoas tinham dificuldades para ler, interpretar e preencher. Eu passei, então, a ler, ouvir as respostas das pessoas e preencher os questionários.

Flash n. 15

Juíza leiga: Os senhores chegaram a conversar sobre esta situação que estão passando?

Autor: não

JL: Na audiência de conciliação vocês conseguiram conversar?

Com um trabalho etnográfico no Juizado Especial abre-se um mundo de possibilidades, realidades, casos e observações. Concentram-se ali as dificuldades, carências, ignorâncias, problemas, violações de direitos envolvendo uma parcela muito significativa não só da população de Canoas, mas da brasileira em geral.

Os casos envolvendo o JEC, em sua grande maioria, têm pessoas físicas como autoras. A amostra analisada demonstra que o público frequente não abrange as microempresas como demandantes. Nos poucos casos, elas figuram como polo passivo e tendem a resolver os litígios via conciliação, principalmente quando os prepostos não estão acompanhados de advogados.

Em um desses casos, uma pequena fábrica de móveis era ré em um processo em que a autora reclama a má qualidade do material e do serviço prestado, buscando o ressarcimento de 20% do valor que havia pago. A autora havia postulado os seus pedidos sem advogado e levou para a audiência as suas provas: fotos e diferentes pedaços de madeira, pois não tinha conhecimento técnico para explicar sobre as diferentes qualidades de madeira.

Por sua vez, a dona da empresa reconhecia que os móveis eram feitos de material diverso do contrato e mostrou-se disposta a buscar a autocomposição do conflito. Contudo, o advogado opunha-se a um acordo, postulando em contestação, inclusive, um contra pedido. Ainda, sobre as provas trazidas pela autora, pediu prazo para manifestar-se por escrito, quando a oralidade deve predominar.

Durante as falas da autora, o advogado a interrompia com frases como: *“não é o momento de discutir isto;”* *“é uma questão de mérito, e é o juiz quem deve analisar e decidir;”* *“Isto está no processo, então já está bom, o juiz vai analisar.”* Tratava-se ali de uma mulher simples, que havia feito um financiamento para mobiliar parte da sua casa.

O advogado trouxe para o caso todas as lógicas de um processo tradicional. Entendia que as partes nada tinham ali a fazer, além de aguardar uma sentença formulada a partir do narrado nas peças processuais.

Ao mesmo tempo, o juiz leigo parecia seguir a mesma lógica do advogado. Em momento algum conduziu a audiência de forma informal e desburocratizada, além de concordar com as colocações do advogado que vetavam as falas da autora. Os diálogos restringiram-se ao juiz leigo e advogado, as partes não puderam conversar entre si.

Em outro caso, uma mulher liberal autônoma havia ajuizado, também sem advogado, ação contra o tabelionato da cidade, pois entendia ter sido cobrada a maior por serviços cartorários solicitados. A autora havia trazido consigo a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e dizia ter estudado antes de comparecer na audiência, pois sabia que era possível postular pelos seus direitos sozinha.

Autor: conseguimos

JL: E existe alguma possibilidade de vocês fazerem algum acerto?

Réu: É que não existe no momento, porque eu to desempregado.

JL: Mas o Senhor ainda tá residindo na casa?

Réu: Sim, to lá, to lá.

JL: Eu que o Senhor falou ali na sua defesa que o Senhor faz bicos, né

Réu: Isto, eu faço bicos

JL: Eu não sei Senhor J. se o Senhor tem interesse, mas o Senhor não teria como pagar aos poucos, a gente estabelecer um valor para o Senhor pagar por semana, por mês. O Senhor teria alguma condição neste sentido, de fazer alguma proposta?

Réu: Eu tenho que fazer uma sominha lá. Porque eu faço uns bico, as vezes dá umas parada. Num mês ai vão vir atrás, quanto mais em juízo assim, a gente tem que fazer um esquema pra ver com é que a gente vai fazer. Este mês passado já deu uma parada de novo, entendeu?

JL: É desde quando que está em atraso o aluguel?

Réu: Tá em atraso porque, mas eu tinha dinheiro pra pagar ele, sabe? Ai, na primeira audiência ele não aceitou acordo nenhum e dai eu fui levando, levando e comi o dinheiro.

JL: ok, mas o que passou já passou. A gente tem que pensar agora como podemos resolver a situação.

Autor: mas já saiu a audiência de conciliação, não?

JL: Sim, mas eu estou conversando agora para ver se não é melhor para todo mundo.

Autor: ah, eu entendi. Eu queria juntar estes documentos, tu pode pegar agora?

JL: Isto é a conta de luz e de água que o Senhor está pedindo também. Ok, mas teria alguma possibilidade do Senhor se comprometer a pagar algum valor, seja por semana, seja por mês, se o Senhor recebe. Quer conversar com a sua esposa?

JL: Qual o valor total da dívida para a gente poder conversar sobre isto?

Autor: Eu não ligo muito para a quantidade, se tiver um acordo para mim tá bom.

Quantas fatura de luz têm?

JL: Nove de luz e três de água.

Autor: O importante é que nós precisamos do imóvel, né.

JL: O Senhor quer a desocupação do imóvel.

Autor: A alegação é que ele tá sempre desempregado. Jesus sabe.

Réu: Jesus sabe, até do Senhor Jesus sabe.

O advogado, representando o tabelionato, em momento algum mostrou-se disposto a dialogar com a autora. Dirigia-se diretamente ao juiz leigo, com um vocabulário jurídico. Quando a autora disse não saber o que era impugnação, ouviu do advogado: *“me sinto até constrangido de falar contigo”*, referindo-se a sua falta de conhecimento jurídico.

Em outro momento, a autora pede a palavra e o advogado não permite, pois, de acordo com o Código de Processo Penal, sua vez de fala já havia passado. A autora, então, pega a legislação e questiona sobre os princípios da oralidade e simplicidade. A juíza leiga responde: *“eu pessoalmente não me oponho que fale, mas se o advogado não quiser, não posso permitir, sob pena de nulidade do ato.”*

Nestas e em todas as demais audiências em que haviam advogados, os juízes leigos nunca posicionaram-se no sentido de priorizar as falas das partes. Cria-se, de certo modo, um sentimento de dependência e necessidade das pessoas em relação aos advogados.

A todo o tempo, o sistema reforça nas pessoas a sensação de incapacidade para postular e resolver os seus conflitos sozinhas. Ou seja, afirma-se a regulação em detrimento da emancipação social.

2.5.1 A Dominação do Patriarcado: os casos envolvendo gênero

Como nos casos acima, outras 30 mulheres participaram das audiências observadas no JEC, sendo 20 consideradas pobres e, destas 20, 5 eram negras. Essas audiências envolviam, majoritariamente, compras de produtos com defeitos (eletrodomésticos, móveis), dívidas de aluguel, empréstimos bancários, dívidas envolvendo a educação dos filhos (escola, creche, aulas de inglês), além dos problemas com companhia de luz e telefone.

Não raros os casos, as mulheres traziam consigo seus filhos ou vinham acompanhadas do marido/companheiro. Nos casos envolvendo cobranças, notadamente entre pessoas físicas (como aluguel, escola), existe uma disposição para o diálogo e acordo, com as partes que estão desacompanhadas de advogados.

As mulheres tendem a expor claramente suas condições socioeconômicas e suas possibilidades de adimplemento. *“Reconheço que devo, mas tive problemas financeiros.”* *“Pagar eu quero, se minha proposta cabe para vocês, também não adianta fazer um negócio que eu não vou conseguir cumprir e depois tu vai me chamar aqui de novo e eu não vou ter dinheiro pra pagar.”* *“Na minha casa, eu sou o homem e a mulher, meu neto mora comigo, mas somos 7 no pátio e eu ganho um salário mínimo.”* *“Nunca me neguei a pagar, eu trabalho por conta, eu faço salgados e têm dias que tem, têm dias que não tem.”* *“Se faltar um leite para*

Autor: É Jesus que vai julgar nossa causa.

JL: Tá, o Senhor já fez a sua defesa aqui.

Réu: foi feito uma queixa contra um parente dele que me ameaçou lá no portão. Ele colocou um cara a cobrar no meu portão lá o aluguel e eu não tinha o aluguel e ele pediu a casa. Disse que se eu não saísse da casa, ele ia estourar o portão, o cadeado.

JL: Eu vi que todas as partes já fizeram as suas defesas.

Réu: Por que o Senhor colocou aquele homem?

Autor: Ele cobra todos

Réu: Ele não cobra todos daquele jeito. Eu tava com minha mulher e minha filha dentro de casa.

JL: O L. fez um contrapedido, ele pediu para renovar o contrato. Portanto, o Senhor tem a oportunidade para falar mais alguma coisa, se o Senhor quiser para eu registrar na ata da audiência aqui, ta bem? Compreendeu?

Autor: eu não entendi.

JL: O L. quando fez a sua defesa fez um contra pedido, ele pediu a renovação do contrato de locação. Ai o Senhor tem a oportunidade agora, de falar mais alguma coisa se o Senhor quiser. Ele fala, o Senhor fala também.

Autor: não tem renovação de contrato. Ele vai me desocupar a casa e ele vai pagar as dívidas, todas as dívidas.

Réu. Eu só não quero que alguém vá lá de novo ameaçar a minha família. Por isso eu dei parte na delegacia.

JL: Alguém quer juntar mais algum documento?

Réu: Eu posso trazer alguma testemunha?

JL: Este é o último momento, você deveria ter trazido hoje.

Réu: Eu não sabia, da última vez eu trouxe três e não chamaram.

JL: A conciliadora explica que as testemunhas devem ser trazidas nesta audiência.

Autor: Se não pagar vai preso, vai pagar no presídio. Pode colocar aí.

Réu: Eu nunca passei pelo presídio. Eu tenho o meu nome limpo aqui na identidade. Eu nunca sentei em uma delegacia.

Autor: Começou a sujar agora

JL: Não tem porque a gente estabelecer este tipo de diálogo. Seria melhor se vocês compreendessem e se entendessem. Não existe necessidade de agressões verbais, ok?

JL: Vamos ter de ir para sentença, que será publicada no dia 29/01. Estão todos dispensados, tenham um bom dia.

o meu filho eu não vou ter como te pagar.

Frases como essas permeiam a grande parte das audiências envolvendo mulheres no campo analisado. Representam um número consideravelmente menor do que os homens e, em boa parte dos casos, chegam ao sistema para negociar dívidas domésticas, como escola, água, luz, gás, telefone.

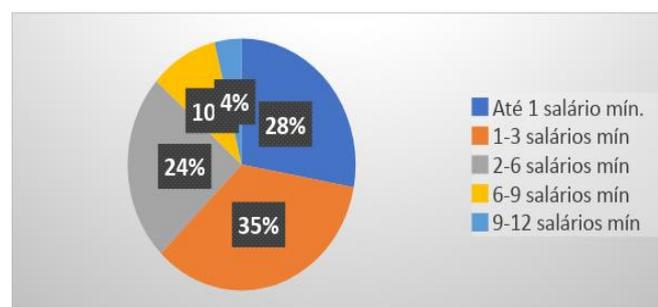
2.5.2 A Dominação do Capitalismo: os casos e as categorias socioeconômicas

A reflexão sobre categorias socioeconômicas é bastante complexa, haja vista a quantidade de teorias e fatores que as caracterizam. Nesse tocante, parte-se do pressuposto de classe como uma forma de dominação (SANTOS, 2018).

A partir de um formulário preenchido aplicado com as partes participantes das audiências observadas, constatou-se que, das 104 pessoas envolvidas, 29 recebiam até 1 salário mínimo por mês; 36 recebiam de 1 a 3 salários mínimos por mês; 25 pessoas recebiam de 3 a 6 salários mínimos por mês; 10 pessoas recebiam de 6 a 9 salários mínimos por mês e 4 pessoas recebiam de 9 a 12 salários mínimos por mês.²⁷ Destas 4 últimas pessoas, 3 eram advogados atuando em causa própria e 1 era economista.

Portanto, a maioria da população que busca o JEC recebe até três salários mínimos mensais para sua subsistência. Em porcentagem:

Gráfico n. 1 – Renda Mensal²⁸



Os dados dos formulários apenas confirmam o perceptível durante as audiências. A população que circula diariamente no JEC é composta por pessoas simples, humildes, desacreditadas dos seus direitos básicos, que ali buscam resolver suas questões cotidianas.

²⁷ Em dezembro de 2017 (primeira parte da pesquisa de campo) o valor do salário mínimo era de R\$ 937,00 e em dezembro de 2018 (segunda parte da pesquisa) o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 954,00.

²⁸ Fonte: Autora, 2019.

O autor tinha uma outra audiência e não havia conseguido entender o despacho da juíza no seu processo. Pede ajuda à juíza leiga para compreender.

O seu pedido de liminar foi indeferido. A liminar é conceder o pedido antes da decisão final.

Autor: ah tá. Obrigada e bom trabalho

Quando as partes saem, a Juíza Leiga me diz: eu não posso despejar ele, só se fosse para uso próprio. O processo vai ser extinto.

JL: Semana passada eu fiz uma audiência na quarta-feira e outra na quinta-feira com este autor. Era a mesma coisa, só que ele tinha pedido uma liminar e a Dra. Já tinha feito a extinção. Eles falaram que não era para uso próprio. Aí eles chegaram aqui e eu expliquei que a dra. Já tinha feito a extinção do processo. O mesmo caso deste, o inquilino não quer sair e eles foram lá e cortaram a luz e a água.

Dentro da sala havia uma defensora dativa que falou: “ele tiraria eles (a esposa e um filho bebê estavam com o réu) em dois toques se fosse pro cível, mas ele teria que pagar as custas, e eles não querem. É um pedido de execução, não tem mais o que discutir nada.”

Os casos envolvendo cobrança de aluguel são rotineiros no JEC, tratam-se de casas populares alugadas “de boca”, sem contrato ou intermédio de imobiliária. As pessoas não costumam negar ou contestar os valores devidos, mas afirmar não terem condições de quitar os débitos.

Trata-se de uma amplitude de questões complexas, para além das formalidades jurídicas, como um contrato firmado entre as partes, por exemplo. Os pagamentos são feitos diretamente para os locatários, que vão até os imóveis receber em dinheiro e, por vezes, sem recibo. Ademais, acima de tudo, envolvem a moradia de famílias, de crianças, de trabalhadores, sem nenhum outro local para residir.

Dentre a pluralidade de demandas que acompanhei ao longo da minha pesquisa etnográfica, os envolvendo cobrança de aluguel representaram uma grata surpresa. Em grande parte destes, não há advogados envolvidos e as pessoas conseguem dialogar e encontrar alternativas que não o despejo compulsório.

Os conciliadores, sempre demonstram cuidado em redigir as atas de audiências para que os acordos, sob nenhuma possibilidade, legitimassem o despejo das famílias. Os juízes leigos, por sua vez, quando precisavam sentenciar, afirmavam não decidir pelo despejo, extinguindo o processo quando não há outra forma de resolução. Em sede de JEC, considera-

Para além das informações de rendimentos salariais, a condição socioeconômica é perceptível pela forma como as partes agem durante as audiências. Os conciliadores e juizes leigos não costumam ser tratados como figuras próximas, que ali estão apenas para auxiliar a resolução dos conflitos. Ao contrário, são chamados de doutores, tratados como se ocupassem posições superiores às das partes litigantes. As partes comumente pedem autorização para sentar-se, para perguntar, para falar, demonstrando o quanto aquele ambiente lhes é hostil e incomum.

As vestes das partes também são bastante simples, chinelos de dedo, bermudas, são comuns. Em uma das audiências observadas, o advogado mencionou que o JEC é o *“local para cuidar de pessoas simplórias.”*

A contratação de advogado é outro ponto de análise no que diz respeito a categorias socioeconômicas. *“Não entendi. Eu não paguei advogado, eu não tenho dinheiro.”* As diversas frases nesse sentido demonstram que as partes estarem desacompanhadas de um defensor, está mais ligada à impossibilidade econômica de arcar com os honorários do que com a lógica emancipatória de resolverem os seus conflitos sem a necessidade de auxílio especialista, ou seja, regulatório.

Outro ponto relevante nesta análise, é a de como se dão as demandas entre pessoas físicas e grandes empresas. Dentro desse campo etnográfico de 100 audiências, 63 envolviam empresas, notadamente de telefonia, de água, de luz, bancos e varejos.

De pronto, a reflexão sobre os casos analisados demonstra que as lógicas mercantis não foram capazes de se adaptar às lógicas alternativas do direito. A regulação é parte intrínseca do sistema capitalista.

As grandes empresas são representadas por escritórios de advocacia corporativos, geralmente localizados no eixo Rio de Janeiro e São Paulo. Assim, para o acompanhamento das audiências são contratados advogados e prepostos locais, por valores médios de R\$ 80,00 para ambos por audiência.²⁹

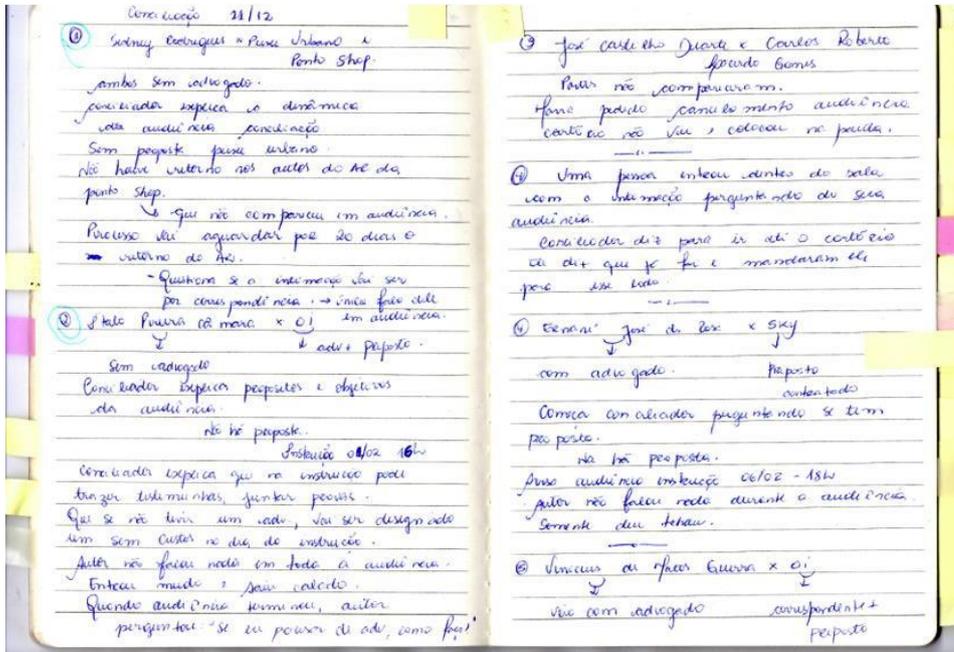
Todos os casos envolvendo grandes empresas, os princípios da economia processual, da oralidade, da informalidade e da celeridade foram desconsiderados. Os grandes escritórios corporativos, também chamados de *“advocacia de massa”*, protocolam inúmeros documentos e longas petições padronizadas.

A contratação do preposto, na maioria dos casos, é de responsabilidade do advogado

²⁹ A informação da média de valor de R\$ 80,00 para advogado e preposto foi obtida através de pesquisa em sites que buscam correspondentes para a realização de audiência e, também, questionando os advogados que atuavam como correspondentes no JEC de Canoas. Ver site: <https://www.juriscorrespondente.com.br>

se o despejo somente nos casos em que a parte cobradora comprova a necessidade do imóvel para sua própria residência.

Figura n. 5– Notas Etnográficas 03³⁰



Flash n. 16

L.H. ajuíza ação mediante advogado, cobrando aluguel de P. Os dois estão presentes na audiência de conciliação.

O conciliador explica que estão ali para tentarem um acordo, reunidos para que evitar uma próxima audiência e a decisão de um juiz. P. pede a palavra e diz:

“Nunca me neguei a pagar. Eu trabalho por conta, eu faço salgados, têm dias que tem, têm dias que não tem.”

Conciliador pergunta se não há a possibilidade de um acordo, de uma entrada e de um parcelamento.

Advogado: eu prefiro prosseguir com a execução.

P.: Eu queria pagar, mas queria entender o que é execução.

O conciliador explica que a dívida será executada judicialmente e os bens dela poderão ser penhorados, em caso de inadimplência.

³⁰ Fonte: Autora, 2018.

correspondente. Não raras as vezes, tratam-se de parentes, colegas de trabalho, ou seja, pessoas sem nenhuma autonomia ou conhecimento da demanda ou da empresa.

A mecanização do sistema tornou-se tamanha, de maneira que os conciliadores e juízes leigos já sabem quais são as poucas empresas que possibilitam acordos. Na maioria dos casos, não importa a demanda, as pessoas ou as questões envolvidas, tampouco o valor da causa; as empresas simplesmente não têm interesse na realização do acordo. Ao revés, os escritórios corporativos sabem da licitude do direito postulado e que provavelmente perderão a ação, mas optam em conduzir o processo até sua última instância com o intuito de retardar os pagamentos, reproduzindo as lógicas mercantis comuns na Justiça tradicional.

A primeira pergunta dos conciliadores e juízes leigos costuma ser: “*advogado e preposto só para o ato?*”, se positivo já se sabe que não há possibilidade de negociar acordos, pois não há autonomia, mesmo nos casos mais urgentes como corte de luz ou água. Advogado e preposto somente para o ato, quer dizer mero cumprimento de formalidade processual. Neste sentido, o papel dos correspondentes costuma resumir-se em falar “*infelizmente não temos valor de alçada.*”

Houve um caso em que o autor comprovava a compra de um saldo de R\$ 23,40 para o seu celular e alegava que o valor havia “sumido do seu crédito”. Dizia ele: “*eles sabem que eu tenho este saldo, no entanto não me colocaram. Este é todo o valor que eu tenho condições de por mês e eu preciso de algum crédito no celular para trabalhar.*”

Não havia proposta de acordo, os representantes da empresa protocolaram uma petição que, entre documentos e contestação, somava mais de 100 folhas. Questionados os correspondentes se poderiam contatar a empresa para que fossem validados os créditos para o autor, responderam não ter autonomia para tanto.

Em outro caso, a autora, apenas acompanhada da filha, reivindicava uma nova geladeira. A autora, em meio a frase “*eu não entendo muito destas coisas de justiça*”, tentava explicar que comprara uma geladeira parcelada, que apresentava defeitos desde a compra, além de já ter sido consertada pela fábrica três vezes.

A geladeira era item de necessidade para a parte, que vivia com um salário mínimo mensal e complementava a renda vendendo sacolé³¹. Argumentou, em vão, para os correspondentes, que já havia perdido muita comida e que estava guardando os alimentos na geladeira de uma vizinha.

Os representantes do fabricante e da loja nada podiam propor. Porém, as contestações

³¹ Espécie de picolé artesanal preparado dentro de pequenos sacos plásticos.

P.: Eu não entendo o que será penhorado, eu não tenho nada. Eu não paguei advogado, não tenho dinheiro. Nem li o que tu colocou aqui.

L.H. diz que aceita um parcelamento do valor, que P. pode pagar R\$ 300,00 todo mês.

P.: Vou pagar então, mas se faltar o leite para o meu filho, eu não vou ter como pagar. Vou tirar da pensão do meu filho para te pagar.

Flash n. 17

M.: O que está acontecendo?

JL: Você fez um pedido na inicial e o C. (Réu) fez um contrapedido

M.: E agora isto vai levar 2-3 anos?

JL: É uma questão de processo

M.: Vocês querem me vencer no cansaço?

Advogado C. : Eu fiz um contrapedido, agora você precisa esclarecer as coisas dentro do processo.

JL. Você entendeu, M.?

M.: Não eu não entendi nada. É uma questão de R\$ 300,00, eu não tenho como pagar advogado.

JL.: É um direito seu poder se defender, eles fizeram.

M.: O que tiraram de mim, Deus me dá mais. Eu não tenho como comparecer na próxima audiência. Eu to com a minha empresinha parada. Vocês me venceram no cansaço.

Este, como outros casos poderia ter resultado em um acordo, se houvesse disposição para tanto por parte do procurador da parte ré e do conciliador. As discussões acerca dos pedidos e contrapedidos poderiam ter sido feitas oralmente em audiência, dispensando as formalidades processuais.

As questões e pedidos suscitados nas petições poderiam converter-se em propostas orais de acordo. Restou claro que a parte autora não compreendia os trâmites processuais. Enquanto as longas petições escritas não forem substituídas pelo diálogo, tudo será diminuído a “uma questão de processo.”

munidas de jurisprudência já haviam sido protocoladas, justificando o injustificável.

Os escritórios de advocacia tornam os processos incompreensíveis para as partes, além de sufocarem a oralidade, o diálogo e a mediação. O cidadão precário, sem condições de contratar defesa especializada termina impossibilitado de defender o seu direito a ter direitos.

A Justiça tradicional é toda reproduzida no JEC, desde a postura dos atores judiciais até as práticas processuais. O direito se reduz à letra da lei, quanto mais vulneráveis, mais em desvantagem estão as pessoas que buscam o sistema, tendo em vista que, na ausência de acordo, decidem os juízes, em última análise.

O modelo de desenvolvimento neoliberal depende do mercado e dos setores privados. Neste sentido, exige-se um marco jurídico que fomente um comércio que estabilize as expectativas das transações, dos investimentos e dos lucros. Em termos de tribunais, o consenso neoliberal sobre o Estado de direito é de buscar a garantia da certeza e da previsibilidade das relações jurídicas. Isto é, o cumprimento das obrigações contratuais, não importando os termos (SANTOS, 2015, p. 31).

Mesmo com a abertura de novos critérios, o sistema contundia a reproduzir as desigualdades entre classes sociais. A possibilidade de um pluralismo dentro das lógicas do JEC transforma-se em um pluralismo interno do Estado, no qual as práticas emancipatórias não são dominantes, deixando que as lógicas de desigualdade aconteçam.

A policentria de lógicas que assola o JEC impede o acesso a direitos através das práticas judiciais. O sistema asfixia-se nas lógicas regulatórias e de dominação.

2.5.3 A Dominação do Colonialismo: os casos envolvendo raça/etnia

O terceiro campo de análise do trabalho etnográfico refere-se à raça. Nos questionários aplicados às partes envolvidas das audiências, questionava-se: qual a sua cor/raça? Para tanto, as opções de marcação eram: branca, negra, parda, amarela e indígena.

Do universo de 104 pessoas envolvidas no estudo empírico, apenas uma declarou-se parda. Tratava-se de um estudante de 21 anos que atuava como preposto contratado representando uma empresa de telefonia móvel.

Não houveram declarações como amarelos ou índios. Neste sentido, a ferramenta de acesso à Justiça analisada não insere minimamente índios e amarelos, sejam como autores, réus, conciliadores, juízes leigos ou magistrados.

No que tange aos negros, os questionários demonstraram a participação de apenas 22, sendo 5 mulheres e 17 homens. Demonstra-se, assim, que o acesso de homens negros, ao sistema é

Flash n. 18

Ré: Eu sou totalmente leiga, mas eu não sou burra, eu sei que tenho que pagar.

Autor: Como fica bom para a Senhora pagar?

Ré: Eu posso te mostrar o meu contracheque. Eu gasto muito com remédios. E a minha pensão é de R\$ 1.000,00.

Autor: R\$ 500,00 a senhora consegue?

Ré: Eu me aperto, mas consigo. Se eu to devendo, eu pago.

Autor: Eu não vou te cobrar juros.

Ré: Eu te agradeço. Sabe que eu tava nervosa de não conseguir acertar isto? Só tinha vindo em audiência no meu divórcio.

As partes firmaram acordo sem qualquer intervenção do conciliador. Este em nada questionou ou acrescentou, apenas redigiu o termo de audiência.

Flash n. 19

O caso envolvia empresa responsável pelo fornecimento de água, ao iniciar a audiência, constatou-se que a defesa não havia sido protocolada no sistema. Também, não havia advogado presente, a empresa enviou apenas uma funcionária do setor administrativo

O Juiz Leigo sugere que a preposta ligue para o setor jurídico da empresa, que constatou erro no protocolo da defesa e solicita, pela preposta, o deferimento de prazo para a juntada da petição. Com base na Lei 9.099/95, o pedido é negado, tendo em vista que audiência de instrução e julgamento é a última oportunidade para a defesa e produção de provas.

Ao lembrar do princípio da oralidade, o juiz leigo encoraja a preposta em comunicar os fatos e pedidos da defesa em audiência. Ao concluir, de maneira bastante informal, todos os pedidos e argumentos da defesa, a preposta deixou claro que as longas petições, preenchidas com termos técnicos são altamente desnecessárias. Além de reduzir as prováveis vinte ou mais folhas que contestação deveria ter a um termo de audiência de duas folhas, facilita a compreensão das partes.

muito inferior ao de homens brancos, enquanto o acesso de mulheres negras é quase inexistente.

No Brasil, são particularmente fortes as críticas dos movimentos sociais negro e indígena à resposta do sistema judicial às suas demandas. A insensibilidade que sentem frente aos seus problemas, aos seus direitos e às interpretações que deles fazem nos tribunais, são as grandes queixas há anos do movimento negro brasileiro (SANTOS, 2015, p. 121-123), o que se vê reproduzido no JEC.

Dos 22 casos envolvendo pessoas negras, apenas 1 teve participação de advogado. Em uma das audiências contra uma empresa de telefonia, o autor, homem negro de meia idade, nada falou durante a conciliação. A empresa, como de praxe, não apresentou qualquer condição para acordo.

Encerradas as formalidades, o conciliador informou a data da audiência de instrução e julgamento. Ao sair da sala, o autor fala pela primeira vez: *“se eu precisar de advogado do Estado, como faço?”*.

Reflete-se, nesses casos, uma dupla opressão: ser pobre e ser negro. O autor nada falar durante a audiência demonstra que, frente a advogados corporativos e um conciliar, as partes vulneráveis não se sentem aptas a dialogar. Ainda, o questionamento acerca do advogado dativo sintetiza as experiências no JEC: não há sentimento emancipatório, há a necessidade de defesa técnica para garantia dos direitos. Como o autor não tinha condições de contratar, encorajou-se a perguntar, quando todos já haviam saído da sala, se o Estado poderia providenciar-lhe um.

Outro dos casos analisados, era de uma mulher negra, empregada doméstica. Ela fora ao supermercado e, ao sair com uma sua única sacola de compras, o segurança a barrou, acusando-a de estar levando um vidro de azeitonas sem pagar. A autora, então, fora obrigada a retirar tudo de dentro do saco e mostrar a nota fiscal, na frente de todas as pessoas que por ali circulavam. A conferência dos itens demonstrou que as compras da sacola correspondiam com a nota fiscal e que não havia nenhum pote de azeitonas.

Este fato só chegou ao JEC em virtude da autora trabalhar na residência de um juiz federal aposentado, que atuou como seu advogado e falou em audiência que não podia permitir que se fizesse justiça e que, sozinha, a parte jamais postularia.

Postulava-se por danos morais e a parte autora estava disposta a conciliar. Não era a sentença que lhes interessava, mas o valor simbólico do reconhecimento da empresa em relação a violência causada. Já o supermercado, representado por correspondentes jurídicos, não tinha qualquer proposta de acordo.

A articulação entre a questão étnico-racial e a justiça cultural é necessidade urgente no Brasil. O problema do racismo requer que seja enfrentado como um problema estrutural, haja vista que

Flash n. 20

Dona I. era deficiente visual e havia ajuizado, sem advogado, uma ação em desfavor da empresa responsável pela distribuição de luz. Ao entrar na sala de audiência já explicou que recebera duas contas com um valor muito superior ao que costuma pagar.

Dona I.: Senhora, eu tenho um neto que mora comigo, mas no pátio somos 7.

A empresa não tem proposta de acordo, mas tem um pedido contraposto, tendo em vista que fora constatado um “gato de luz”.

Dona I.: É que na minha casa eu sou o homem e a mulher. Eu ganho um salário mínimo, da onde eu vou tirar para pagar a luz?

Meu filho tá desempregado, agora que conseguiu um emprego, finalmente.

Mas eu acho que não gastei tudo isto, eu queria fazer um acordo. Só que por favor, não me achaca, filha.

Flash n. 21

Um casal humilde de idosos também ajuíza ação contra empresa fornecedora de luz, que ao detectar um “gato” enviou a conta de luz com valores anormais. Ocorre que os valores referentes a energia elétrica utilizada, mas não computada em virtude do “gato de luz” são enviados sob a identificação de “recuperação de consumo” na conta de luz sequente a identificação da irregularidade.

As pessoas, ao estranharem os valores altos e não estarem familiarizadas com o termo recuperação de consumo terminam por ajuizar ações com o intuito de negociarem a dívida e não terem a luz cortada.

Autora: a única coisa que eu queria dizer é que eu não tenho dinheiro para pagar tudo que eles estão me cobrando agora. Enquanto não sair a sentença, eu vou ter luz? E nesta sentença, eu vou ter uma resposta?

em um universo de 104 pessoas, a representatividade negra resume-se em 17 pessoas.

Nessa perspectiva de análise não se levou em consideração o número de negros habitantes em Canoas, ou no Rio Grande do Sul, pois mesmo, quanto menor for o seu número, mais importante serão e mais fortemente terão seu acesso a direitos negado. Dos 17 homens negros, 6 declararam auferir renda mensal de até 1 salário mínimo, 9 disseram receber de 1 a 3 salários mínimos e 2 marcaram a opção de 3 a 6 salários mínimos. Ainda, dentre estes 17 homens negros, 4 pediram para que eu lesse as perguntas e preenchesse as respostas para eles, pois liam e/ou escreviam com dificuldades.

Já das 5 mulheres negras, 2 declararam receber mensalmente até 1 salário mínimo e 3 informaram auferir entre 1 e 3 salários mínimos. Dentre elas, 2 disseram ser “do lar”, 1 empregada doméstica, 1 camareira e 1 faxineira.

2.6 As Três Formas de Dominação: uma abordagem interseccional

Sob o prisma dos três modos de dominação moderna (SANTOS, 2018, p. 8), desdobrados em gênero, classe e raça, o trabalho etnográfico no JEC de Canoas demonstra que as dominações não se isolam, mas estão interseccionadas. Muito embora a grande maioria da população, que procura o sistema, ser de classes sociais subalternas, percebe-se que o acesso diminui no que tange a mulheres e que ele é praticamente inexistente em relação as mulheres negras pobres.

A partir dessas dominações resultantes em opressões e exclusões sociais, delineia-se uma tipologia com três categorias de clientela no JEC, quais sejam:

- 1) Pobres: as demandas versam em torno de problemas com moradia, luz, água e telefone, além de dívidas com bancos e financeiras. Os seus casos representam a grande gama de desigualdades sociais no Brasil e a precariedade de acesso a direitos básicos.
- 2) Mulheres: representam número significativamente inferior a quantidade de homens no sistema. Seus pleitos estão centralizados em questões domésticas, como: empréstimos, dívidas relacionadas a educação/escolas, água, luz, telefone, moradia e problemas com compra de eletrodomésticos e móveis.
- 3) Negros(as): configuram a menor parcela de usuários do JEC. Os casos representam questões discriminatórios, dívidas e problemas com grandes empresas, em sua maioria, distribuidoras de serviços de água, luz e telefone.

Flash. 22

Em outra ação contra companhia distribuidora de luz, a autora alega que teve a luz cortada, mas que não tem nenhum débito. O preposto contratado representando a empresa não tinha qualquer conhecimento e autonomia em relação ao caso.

A contestação lida pela juíza leiga justificava o corte de luz, pois a fiação na região onde a autora residia era muito precária e havia riscos. A autora apenas pode dizer: “mas a casa é alugada, eu tenho criança, eu preciso de luz.”

O que se percebe a partir da observação dos casos é que a companhia responsável pela distribuição de energia elétrica tarde em detectar as residências com “gatos de luz.” Na maioria dos casos, as pessoas recebiam ao final do mês uma conta de luz com cobranças de mais de dois anos atrás, além de terem a energia elétrica cortada sem qualquer notificação prévia.

Parece-me óbvio que em uma família onde utiliza-se a energia elétrica por meio de “gatos”, uma conta cobrando uma média de dois anos da energia gasta irregularmente não poderá ser adimplida em uma única parcela. Portanto, as pessoas recorrem ao JEC para tentarem negociar a dívida, fazer um acordo de parcelamento e na esperança “do juiz não cortar a luz.”

Em todos os casos que acompanhei, a empresa não trouxe proposta de acordo, tampouco havia margem para possíveis negociações, tinha apenas a ordem de corte. Provavelmente estes casos foram uma das constatações mais tristes que os dias no JEC me proporcionaram. A quantidade de pessoas que não tem um acesso digno a eletricidade, as vizinhanças sem estrutura para a fiação necessária, as famílias sem condições financeiras para pagar pela luz, pela água e pelo gás. Durante umas das audiências escutei: “ou eu pago uma conta, ou outra, tudo a gente não consegue.”

As cobranças da denominada recuperação de eletricidade e a constatação de que muitos são os lares que ainda dependem de “gatos” para usufruírem de energia elétrica, remetia-me a uma das conclusões de Santos em seu estudo na favela do Jacarezinho: “as atitudes dos pobres em relação à lei foram o produto das atitudes da lei para com os pobres” (SANTOS, 1995, p.195).

Para além da multidimensionalidade das desigualdades em si mesma, a tipologia evidencia a interseccionalidade das desigualdades, haja vista que as múltiplas desigualdades aparentes no estudo empírico não só coexistem na sociedade e no sistema, mas se interligam e se influenciam mutuamente. As desigualdades sociais de classe, gênero e raça não são redutíveis entre si ou a somente uma delas (COSTA, 2015, p. 80), conforme mostram os gráficos:

Gráfico n. 2 – Partes Litigantes em Números³²

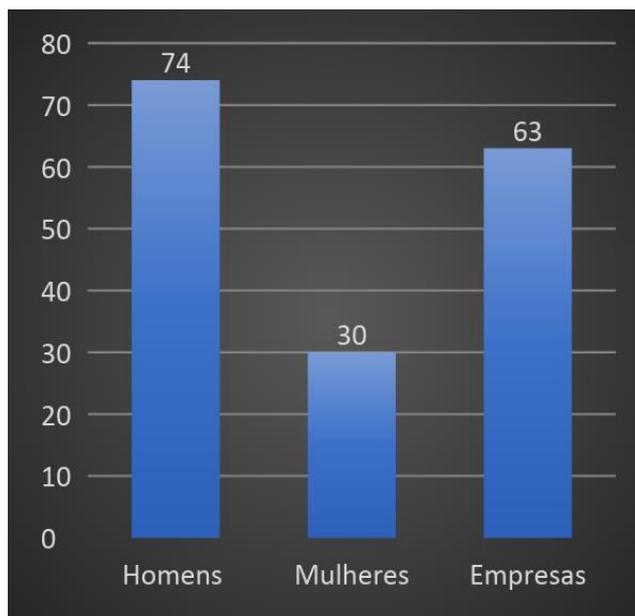
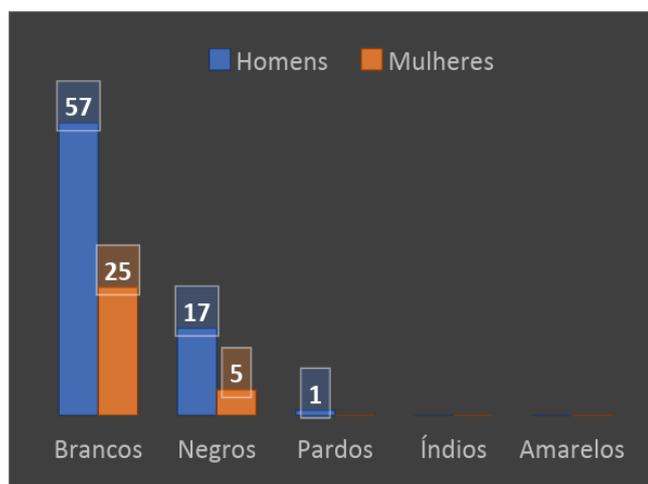


Gráfico n. 3 – Interseccionalidade entre Sexo e Etnia³³



³² Fonte: Autora, 2019.

³³ Fonte: Autora, 2019.

Flash n. 23

Tratava-se de um processo entre um senhor e uma cooperativa. O réu estava com o pagamento do IPTU atrasado e a líder da cooperativa entendia prudente a negociar a dívida no JEC para ficarem com “algum documento.”

Réu: Eu estou disposto a pagar. Posso pagar R\$ 400,00 por mês, e se conseguir vender o terreno eu quito a dívida.

Cooperativa: por nós pode ser, a gente só está cobrando porque a Cooperativa está correndo atrás da máquina para pagar as dívidas que tem.

Réu: É que eu to desempregado, eu tenho condições de pagar assim. Eu faço bico, mas sei que terra é bem.

Cooperativa: Queremos em dois anos entregar as escrituras para todo mundo. Os Correios daqui a pouco estão entrando lá, que ainda não tem.

As partes fizeram o acordo, o conciliador apenas redigiu a ata, e no final da audiência o líder da cooperativa falou:

“Para comemorarmos, vai lá no final de semana, comer um xis e tomar uma cerveja.”

Flash n. 24

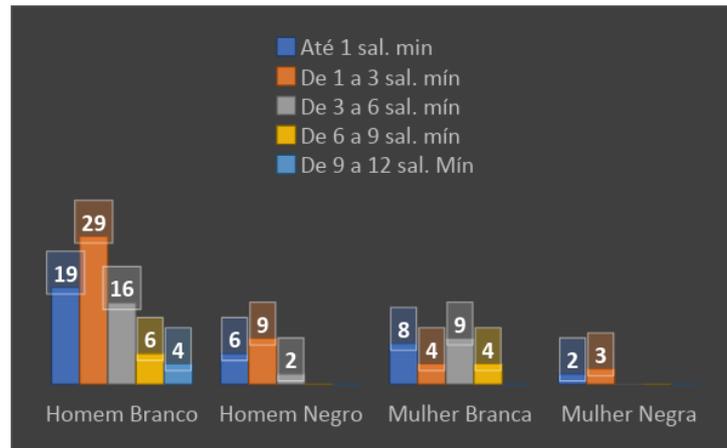
Era uma mulher, pobre, empregada doméstica e negra. Ela não estava ali tentando resolver uma dívida, um problema relacionado a água, luz, telefone – que naquela altura já soavam quase como “algo trivial”.

O caso envolvia um vidro de azeitonas do qual a mulher havia sido injustamente acusada de ter furtado em um grande supermercado. Quer dizer, ela estava ali porque o racismo é um fenômeno social presente e importante, que nunca deixou de ser questão a ser enfrentada, pelo contrário, é nada superado

Muito por ser uma mulher negra e pobre não se sentiu capaz de postular pelo seu direito sozinha, precisando não só da ajuda técnica, mas do apoio e incentivo do seu patrão, que felizmente lhe disse que o ajuizamento daquela ação poderia evitar novos episódios com o dela.

De alguma forma, eu estava preparada para a complexidade do tema racismo quando comecei a pesquisa. Para mim, o racismo iria aparecer sob o espectro de desigualdades

Gráfico 04 – Interseccionalidade entre Renda Mensal, Sexo e Etnia³⁴



Deste modo, as distintas dominações foram uma unidade de opressão indissociável. Os impactos das diversas forças que atingem a classe, o gênero e a raça são sentidos simultaneamente. Nesse sentido, interessa refletir as capacidades do JEC em utilizar-se como ferramenta emancipadora frente à interseccionalidade social que o habita.

Dissociar uma das três categorias pode levar a uma análise parcial na compreensão das dinâmicas de dominação e padrões de desigualdade. No Brasil, os problemas de justiça social tendem a se sobrepôr uns aos outros, gerando multiplicidade de injustiça social. Com a finalidade de não reduzir o potencial analítico e transformador dos resultados empíricos, anota-se que as relações de categoria social (classe) têm centralidade conjuntamente com gênero e raça.

De acordo com as análises, mesmo que em número inferior aos homens, as mulheres conseguem acessar ao JEC. Entretanto, ao articular o gênero com a categoria social, o acesso é bastante reduzido; ao passo que o cruzamento do gênero, da categoria social e da raça, produz hierarquias que colocam as mulheres negras e pobres em uma posição de maior desvantagem no acesso ao sistema.

Para um adensamento democrático da cidadania e do acesso ao direito e à Justiça, é preciso atentar-se a um vasto conjunto de injustiças que assola a sociedade. Santos (2015, p. 124), em suas análises, identifica as dimensões de injustiça socioeconômica, racial, de gênero e étnico-cultural.

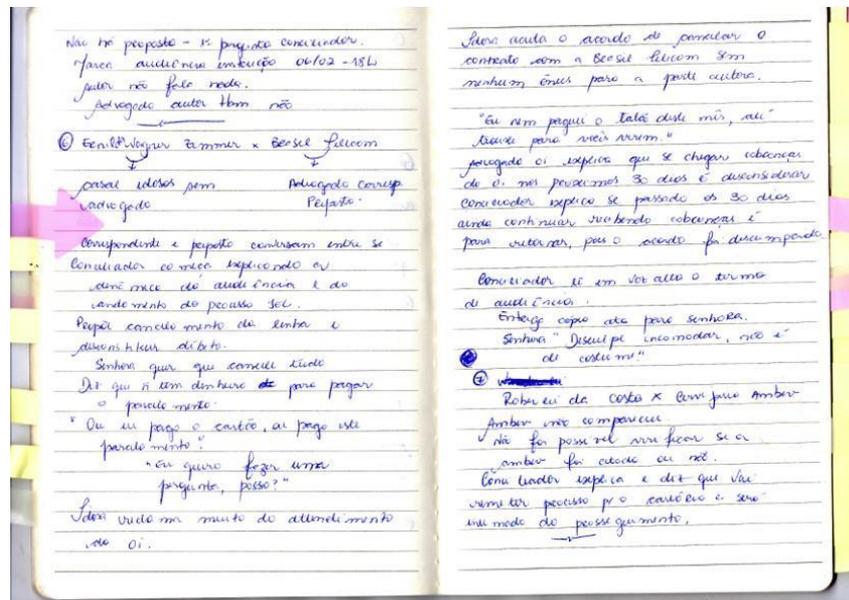
Nesse sentido, as possibilidades de emancipação pelo direito das formas das distintas dimensões, cedem espaço para as tradicionais lógicas da reprodução social. Ao serem cooptadas pelo Estado, as lógicas alternativas do direito, abrem novos critérios, mas o sistema não foi

³⁴ Fonte: Autora, 2019

sociais. Com o avançar das minhas observações participantes compreendi que o racismo ia muito além de pensá-lo como desigualdade social, pois há também um racismo que intersecciona classe e gênero.

Receava que ao longo da minha pesquisa etnográfica a atuação dos operadores, os casos, os problemas das pessoas tornassem-se para mim – assim como são para o sistema – banalizados. Quando aquela mulher negra, pobre, empregada doméstica chegou para a audiência munida da nota fiscal do supermercado, tive a certeza de que não havia possibilidade de sentar-me ali e estar indiferente. Definitivamente, o JEC em nada é trivial.

Figura n.6 – Notas Etnográficas 04³⁵



ALGO SOBRE MIM (DEPOIS DA PESQUISA)

Quando eu iniciei a pesquisa, pensava que iria encontrar pelos corredores do JEC muitas mulheres, negros e pobres; pensava que este era o público que o serviço diariamente atendia. Como é demonstrado no Capítulo 2, a maioria das pessoas que ali circulam apesar de ser pobres, são homens brancos.

Meu trabalho de campo levou-me a pensar como Santos na necessidade de união das lutas contra-hegemônicas. A interseccionalidade das opressões sociais refletidas no âmbito do JEC demonstra que tratar isoladamente classe, raça ou gênero enfraquece o enfrentamento destas problemáticas.

³⁵ Fonte: Autora, 2018.

capaz de cessar a reprodução das desigualdades sociais.

Sob o prisma das relações, Bourdieu (1974) traz a perspectiva de uma reprodução social a partir da reprodução da cultura, isto é, a reprodução das relações simbólicas entre as classes sociais e as relações de força. As relações de poder simbólico e poder material incorporam-se às formas de estrutura da ordem social.

Nesse sentido, a reprodução social nas sociedades modernas já não se dá apenas pelo domínio do capital econômico, mas articula-se com o capital cultural. Para Bourdieu (1974, p. 295), o capital cultural ao incorporar as capacidades cognitivas dos sujeitos, bem como suas titulações, é capaz de legitimar vantagens aos que as detêm.

A reprodução social requer que os modos de dominação se acirrem. Para tanto, os dominados submetem-se à ordem social dos dominantes, haja vista que a organização social tende a manter uma clara distinção entre estes.

As construções sociais naturalizam-se e seus resultados são tidos como inerentes à natureza humana, logo, imutáveis, pois assim sempre foram. As lógicas de reprodução são tidas como representações de dados fáticos, ocultando a face arbitral da lógica social que as impôs (BOURDIEU, 1974, p. 321).

Bourdieu (1996) trata da reprodução das desigualdades sociais a partir do foco no sistema de ensino. Para o autor, a escola que, para os fins desta pesquisa amplia-se para o Estado, é compreendida como um lócus de imposição de princípios de dominação, exercidos dentro de um universo privado, qual seja, das relações sociais (BOURDIEU, 1996, p. 39).

A função da educação é servir de instrumento de legitimação das desigualdades sociais. A escola distancia-se de um local libertador, aproximando-se de um modelo conservador capaz de manter a dominação sobre as classes subalternas, reforçando as desigualdades e atuando como reprodutora cultural, pois os acessos são desiguais e se dão segundo a origem de classe (BOURDIEU; PASSERON, 1992).

O sistema escolar, com as ideologias e os efeitos gerados pela sua autonomia relativa, é para a sociedade burguesa em sua fase atual o que outras formas de legitimação da ordem social e de transmissão hereditária dos privilégios foram para formações sociais que diferiam tanto pela forma específica das relações e dos antagonismos entre as classes quanto pela natureza do privilégio transmitido (BOURDIEU; PASSERON, 1992, p. 217).

A classe dominante, ao transmitir a sua cultura aos demais, torna a reprodução uma condição de subsistência das sociais (BOURDIEU; PASSERON, 1992), uma vez que o modelo hegemônico torna-se a regra fundamental da sociedade. Ao mobilizar o estudo do âmbito

Iniciei a pesquisa empírica convicta de que o JEC era, acima de tudo, uma arena para dirimir conflitos das classes subalternas, daqueles até então excluídos do sistema judiciário, ou seja, sem acesso à Justiça comum. Neste momento, finalizo este trabalho certa de que os problemas de desigualdade social, sejam eles de classe, de raça continuam a distanciar as pessoas da Justiça.

As demandas apresentadas mostraram que o JEC funciona como uma espécie de pedido de socorro. Nos casos envolvendo empréstimos e dívidas, as pessoas, mesmo cientes da sua situação de inadimplência, ajuizavam ações com o intuito de utilizar o sistema como mediador para buscar melhores condições de resoluções dos seus problemas.

Nas questões de recuperação de energia elétrica, as pessoas ajuízam ações no JEC buscando um parcelamento ou redução de juros dos seus débitos, tendo em vista que não o conseguem diretamente com as empresas prestadores do serviço. A população busca o sistema para que este sirva de ferramenta impeditiva para o corte da energia elétrica.

Para além das opressões de classe, raça e gênero, as pessoas ali enfrentam doenças, condições insalubres de moradia, desemprego, violência, desastres ambientais como inundações. O JEC representa para aquelas vidas vulneráveis, a última alternativa viável para sobrevivência.

Ao fim do meu trabalho empírico, sinto-me uma pesquisadora pessimista. Várias são as razões que me tiram o otimismo: a atual conjuntura política do Brasil, na qual as políticas públicas envolvendo educação e pesquisa estão cada vez mais escassas e sem perspectiva de melhora. À época da conclusão da redação desta dissertação fui a uma consulta e perguntei a médica como iam as suas filhas que sabia serem formadas em medicina, a resposta foi: “a ‘fulana’ vai bem, abriu consultório, é pediatra. A ‘cicrana’ tá fazendo pós-doc, e sabe como é ser pesquisador neste país, vive a mingua.”

Ao deparar-me com o questionamento de Santos (2017, p. 19) sobre as possibilidades emancipatórias do Direito, as minhas notas etnográficas tornam minha resposta incrédula. Creio no potencial emancipatório do Direito, contudo as práticas cotidianas terminam por esvaziar tais possibilidades.

A reprodução das desigualdades sociais deve ceder espaço para o desenvolvimento de práticas subalternas dentro do sistema. Todavia, a realidade demonstra que mesmo que estas práticas se desenvolvam, o sistema as cooptará e reiniciará o ciclo de reprodução das opressões.

escolar para o âmbito da justiça, tem-se o Poder Judiciário como um grande reprodutor de dominação.

O processo de reprodução social prescinde uma dominação que inconscientemente oculta a violência simbólica. A dominação não se dá por meio de uma violência ocultada, mas sim pela imposição de uma cultura dominante que naturaliza os processos opressores (BOURDIEU; PASSERON 1992, p. 23).

Quando colocadas as análises do sistema de Justiça sob esta perspectiva, nota-se que as arenas estatais de resoluções de conflitos apenas asseguram, de forma discreta, os direitos da classe dominante, que já não podem mais serem transmitidos declaradamente. Ou seja, o sistema confere aos privilegiados condições de não aparecerem como privilegiados (BOURDIEU; PASSERON, 1992, p. 218).

Isso ocorre nas demandas envolvendo grandes empresas e pessoas físicas. O sistema supostamente as recebe e trata de forma igualitária, mas assegura a dominação do capitalismo ao permitir que as empresas sabotem as lógicas alternativas de resoluções de conflitos, colocando-as em situação de privilégio.

O JEC, então, a partir de todo o seu aparato técnico-funcional detentor dos conhecimentos jurídicos, reproduz toda a cultura burocrática das lógicas tradicionais de justiça. Naturalizou-se, a partir dos iniciados no meio jurídico, a reprodução dos procedimentos, do vocabulário, da escrita e, conseqüentemente, da exclusão e opressão que ocorre na Justiça Comum.

Ao colocar a decisão do magistrado, isto é, do Estado, como última ratio, o sistema torna-se também reprodutor das violências simbólicas da Justiça tradicional. Uma imposição a partir de um arbitrário cultural, para Bourdieu (1992, p. 20), é sempre uma violência simbólica. Objetivamente, uma sentença é uma violência.

O juiz do JEC, por encontrar nas particularidades do espaço, que lhe concede a instituição, as condições materiais e simbólicas para manter a população à distância, retira o potencial matriz lógicas alternativas do direito, reproduzindo no interior do sistema as desigualdades sociais. A reprodução cultural e a reprodução social são indissociáveis.

As relações de força no sistema atuam, simultaneamente, de forma autônoma e dependente. A partir das relações de força, presentes nas estruturas do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado, conseguem constituir-se como uma instituição autônoma para a reprodução dessas mesmas estruturas sociais interseccionadas.

O trabalho etnográfico demonstra que as práticas do JEC reforçam os poderes dominantes e,

Somado a isto, meu percurso de mestrado fora marcado por contato com pesquisas envolvendo situações jurídico-sociais de alta complexidade. Minha turma de mestrado compunha um grupo de alunos e pesquisas muito heterogêneo. Em diversos diálogos discutimos a possibilidade de um direito emancipatório e menos regulatório na sociedade brasileira e sobre o nosso papel para uma mudança paradigmática.

Restou-me, além do pessimismo, a certeza de que há muito ainda a ser feito, refletido e pesquisado. Oxalá tenhamos fôlego para usarmos a Sociologia do Direito como instrumento de mudança e reinvenção.

consequentemente, reproduzem as desigualdades.³⁶ O (in)acesso das classes subalternas no sistema tradicional de Justiça se reproduz no âmbito dos Juizados Especiais.

Esse sistema reprodutor de desigualdades sociais atinge a falta de efetividade do acesso ao serviço. A tensão, que originalmente havia tendido para o lado da emancipação, é puxada para o eixo da regulação social.

As lógicas regulatórias que reforçam as desigualdades sociais, uma vez que hegemônicas, são reproduzidas no interior das lógicas alternativas. A ação estatal é um inimigo potencial da liberdade individual (emancipação), ao mesmo tempo que é condição para o seu exercício (regulação) (SANTOS, 2013, p. 125). Todavia, as formas de dominação desequilibram o eixo, ao ponto de a regulação suprimir as liberdades individuais.

A partir das práticas cotidianas do sistema, predominam as lógicas indiferentes às desigualdades sociais, reduzindo o prisma emancipador do direito, enquanto o Estado, paradoxalmente, buscava alargar as possibilidades de justiça por vias judiciais inovadoras. Em um contexto de grande judicialização da vida social (VIANNA, 1999), a parcela da sociedade oprimida e precarizada resta atada nas malhas burocráticas e nos incompreensíveis procedimentos jurídicos, que resultam na reprodução de uma Justiça de classe.

³⁶ Importa referir que a reprodução social das formas de dominação por meio do sistema de justiça decorre sem que ocorra uma suspensão formal das normas e garantias constitucionais. Problemática que também poderia ser analisada pelo paradigma do Estado de Exceção. Mais sobre, ver: AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci Poletí. São Paulo: Boitempo, 2004.

3. POR UMA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DO DIREITO E DA JUSTIÇA

Enquanto ciência social, a Sociologia do Direito abrange uma visão institucional e organizacional, que não prioriza apenas a dimensão normativista. Ao nível institucional, o direito articula-se com as condições e as estruturas sociais em que opera (SANTOS, 2013, p. 165). É neste sentido que, uma vez percebidos os limites e as condições emancipatórias do direito, nas práticas cotidianas dos Juizados Especiais, propõe-se agora analisar, neste tipo de organização, se estão reunidas as condições para o exercício da reflexividade institucional (GIDDENS, 1991), que permite reorientar o comportamento dos atores sociais diretamente implicados neste sistema, nomeadamente os conciliadores e juízes leigos. Parece ser relevante, na parte final deste estudo, verificar como podem ser mobilizadas duas categorias reflexivas: a reflexividade institucional e a reflexividade na própria pesquisa.

Observa-se, ao longo dos dois primeiros capítulos, os aspectos assimétricos existentes entre a regulação e a emancipação social, gerados em função do excesso regulatório das sociedades contemporâneas. Vê-se também que as racionalidades alternativas que formam a base do pilar da emancipação terminam, muito facilmente, por incorporar lógicas cognitivas-instrumentais em detrimento das demais racionalidades, terminando por colonizá-las e reproduzir novas formas de dominação social. Para Santos (2013, p. 188), a hipertrofia da racionalidade cognitiva e instrumental acarreta a transformação dos modos de saber e suas práticas, o que gera um excesso de regulação, prejudicando a busca da emancipação pelas formas alternativas do direito em ação.

Se somos as gerações herdeiras das promessas da modernidade, as quais são muito prósperas e animadoras, somos também as gerações que, de forma cada vez mais produtória, têm experimentado viver em Estados Democráticos clivados por sociedades fascizantes³⁷ (SANTOS, 2015, p. 11), nas quais o desenvolvimento social vem acompanhado de grandes indicadores de desigualdades. Enquanto as sociedades modernas nos trouxeram um leque de expectativas não cumpridas, abriram também novas formas de racionalizar tais expectativas, ações e reações da vida social. Autores como Santos (1995; 2002b) Bourdieu (1996) e Giddens (1991), que olharam atentamente para a natureza da modernidade, apontaram igualmente para

³⁷ No entender de Boaventura de Sousa Santos a emergência de um fascismo social nas sociedades atuais pode ser explicado pelas novas formas e dinâmicas de dominação e exploração do capitalismo neoliberal. O fascismo social se manifesta na dominação explícita de um grupo sobre outro, nos mais diversos âmbitos sociais. Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. Portugal: ensaio contra a autoflagelação. São Paulo: Cortez, 2011; _____. A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006; _____. Poderá o Direito ser Emancipatório? Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, n. 65, pp. 3-76, 2003.

suas consequências, o que os levou a considerar as diversas formas de reflexividade³⁸.

Nas análises de Giddens (1991), os próprios termos e discursos institucionais devem ser percebidos como potencialmente transformadores da realidade na qual se inserem. Os sujeitos passam, então, a ter poder de escolha sobre as suas ações, decisões e rumos, não mais unicamente por uma tradição que as perpetuavam, mas em razão das experiências reflexivas. Quer dizer, a modernidade trouxe consigo a reflexividade que permite a reprodução ou inovação dos sistemas, na medida em que serve de espelho entre o pensamento e a ação (GIDDENS, 1991, p. 45). Através das ações reflexivas, os sujeitos conseguem mudar as condições de reprodução do sistema social, onde as relações de poder e dominação social asseguram a manutenção do *status quo*. Há uma dualidade na estrutura³⁹ (GIDDENS, 1989, p. 144), ou seja, as práticas cotidianas reflexivas mudam as práticas institucionais e vice-versa, num processo de inovação cotidiana.

Esse quadro conceitual fornece elementos para a compreensão do desempenho dos tribunais, pois exige a análise de suas funcionalidades nos contextos rotineiros de sua intervenção, nomeadamente suas funções de resoluções de conflitos e controle social, que é instrumental, mas, sobretudo, simbólica. A teoria da reflexividade coloca o posicionamento subjetivo dos atores do sistema - no caso o sistema dos Juizados Especiais -, no centro do campo analítico, desmentindo a ideia assente de que a função do juiz é neutra e as decisões devem fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes. Nos Juizados Especiais Cíveis, como se posicionam os conciliadores e juízes leigos? Como suas ações impactam e são impactadas pela estrutura? Como suas atitudes refletem no sistema em que atuam, operam e reproduzem? Traz-se análises em respostas a tais perguntas a partir de flashes surgidos ao longo desta pesquisa, tal qual, iniciou-se no capítulo 02 espelhado.

3.1 A reflexividade Institucional, um Estudo de Caso

Até que ponto somos um produto do meio social do qual fazemos parte? Até onde os sujeitos sociais são autônomos em relação às estruturas sociais que pertencem? Para a Sociologia contemporânea, essas questões podem ser pensadas através do conceito acima

³⁸ Neste capítulo aborda-se a modernidade reflexiva sob a ótica de Anthony Giddens, nomeadamente em sua perspectiva conjunta com Beck e Lash (1995), mas leva-se em conta igualmente outras análises como a de Pierre Bourdieu sobre a reflexividade nas Ciências Sociais, e a de Boaventura de Sousa Santos sobre as práticas de reflexividades no capítulo IV de sua obra *Toward a New Common Sense. Law, Science and politics in the paradigmatic transition* (1995), na qual inspirei-me para escrever o capítulo 2 deste trabalho.

³⁹ Sobre a Teoria da Estruturação e Dualidade da Estrutura ver mais em: GIDDENS, Anthony. *Dualidade da Estrutura: agência e estrutura*. Campinas: Celta, 2000.

apresentado de reflexividade institucional. Nos dizeres de Giddens (1991):

A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformuladas à luz de informação renovada sobre essas próprias práticas, alterando assim seu caráter. (GIDDENS, 1991, p. 45).

Isso quer dizer que a reflexividade é elemento constitutivo das práticas regularizadas; em se tratando de mudanças institucionais, ela exerce um papel fundamental. Ou seja, a instituição, ao refletir sobre si mesma, cria as possibilidades de abandonar os modos tradicionais de funcionamento e pode mudar seus valores, normas e práticas. Isso pressupõe, antes de qualquer coisa, que os sujeitos têm conhecimento de suas próprias ações, que podem ser (re)formuladas constantemente por meio da reflexividade.

A reflexividade adquiriu um caráter radicalizado (GIDDENS, 1989) porque tornou-se parte das práticas sociais regularizadas e institucionalizadas das sociedades modernas. A proposta de contextualizar a reflexividade, no âmbito aqui estudado, permite observar os mecanismos colocados – ou não – à disposição dos atores dos Juizados Especiais que, através desse exercício, poderiam liberar-se de comportamentos que lhes foram tradicionalmente transmitidos. Apesar da crença de Giddens (1994) no potencial de reflexividade, ele adverte para a existência de contextos em que o nível de reflexividade social é de baixa intensidade. Nesses casos, a legitimidade desses sistemas depende, em grande parte, de seus aspectos simbólicos (GIDDENS, 1994, p. 51). Ora, isso fora observado no trabalho empírico junto a um Juizado Especial, onde a precária formação dos conciliadores torna-se aceitável em razão do simbolismo do sistema.

Flash n. 01

“Sim, antes de começarmos a trabalhar, precisamos fazer um cursinho online, organizado pela AJURIS. A questão é que ele é totalmente teórico, não tem nada de prática. A questão prática a gente traz da nossa vivência; todo mundo aqui é advogado, ou pelo menos, estuda Direito.”

Flash n. 02

“A ideia aqui na conciliação é só de evitar uma próxima audiência.”

Flash n. 03

Em uma das audiências de conciliação que as partes tentavam se entender acerca de um acidente entre automóveis: “hoje é somente uma conciliação, não é para discutir aqui quem bateu e quem e quanto vale o carro.”

Outro aspecto considerado, foi o da capacidade reflexiva dos juízes leigos e conciliadores que reproduzem o sistema na sua maneira de exercer o poder sobre as partes, aplicar as normas, mobilizar conhecimentos técnicos e disponibilizar recursos. A maneira de lidar com tudo isso deixa à mostra a tensão que existe entre os objetivos do sistema e as possibilidades de sua realização. Nesse sentido, pensar em termos de reflexividade institucional, no âmbito do Juizado Especial de Canoas, pressupõe a compreensão de variáveis conexas, tais como a formação profissional dos juízes leigos, conciliadores e juízes.

Quando aprovados no processo seletivo, o Tribunal de Justiça oferece aos conciliadores e juízes leigos um curso de capacitação, na modalidade à distância, para os conciliadores e juízes leigos. Durante a realização do estudo etnográfico no JEC de Canoas, perguntei a todos os conciliadores e juízes leigos das audiências das quais participei, que opinião tinham sobre o curso de capacitação que realizaram, podendo responder entre ruim, regular, bom e muito bom. Dos oito interrogados as respostas foram: quatro classificaram como regular, dois como ruim, e dois marcaram a opção muito bom, sem justificar o porquê.

Quando questionei se participavam periodicamente de cursos de capacitação ou treinamento, todas as respostas foram negativas. Alguns deles, inclusive, afirmaram que nada mais fizeram além de assistirem as aulas online antes de ocuparem o cargo.

A partir disso, pode-se perceber que a formação técnica para a ocupação dos cargos de conciliadores e juízes leigos é bastante vaga e superficial, o que se reflete nas suas atuações durante as audiências. Predomina a ideia de que o conciliador/juiz leigo, formado no curso, está formado para toda a vida! Mas a formação oferecida é precária, genérica e superficial; esta deveria ser complementada com cursos de reciclagem mais especializados, que poderiam reforçar os objetivos de melhor “fazer justiça”. A ausência de uma percepção interdisciplinar dos problemas tratados igualmente dificulta a tomada de decisão desses atores judiciais, pois eles acabam reproduzindo as lógicas dominantes, que apelam à última ratio do sistema, representada pela decisão do juiz togado.

Flash n. 04

“Aqui no JEC não há espaço, nem tempo para prova pericial. Na falta de conhecimento técnico sobre determinada questão é preferível seguir o entendimento do Tribunal do que ficar por aí inventando.”

Tal formação é refletida nas audiências de conciliação e instrução e julgamento. O trabalho empírico demonstrou que os conciliadores e juízes leigos tendem a conduzir a audiência da forma mais similar a um processo da Justiça Comum, não estando plenamente preparados para dirimir conflitos de forma consensual e baseados na oralidade e informalidade. Por diversas vezes, as discussões entre as partes são interrompidas pelos conciliadores que encerram as audiências por não conseguirem mediar os conflitos. Além disso, as formalidades jurídicas utilizadas pelos atores do sistema, como pedir para as partes impugnarem documentos, indeferir manifestações em virtude de tratar-se de matéria de direito, demonstram a discrepância entre a formação meramente técnica-jurídica e a realidade do cotidiano nas audiências.

Flash n. 05

“Não teremos acordo, vou designar audiência de instrução e julgamento. As partes já ficam aqui intimadas.”

“Doutor, o que é ‘ficar aqui intimada’?”

Observou-se também que, em consequência de uma formação vaga, burocrática e incompleta, amplia-se os espaços para que as ações dos conciliadores e juízes leigos sejam embasadas em critérios menos técnicos e mais subjetivos, o que ocorre também porque os conhecimentos peritos são pouco priorizados nas audiências do JEC. Quando questionados sobre a existência de debates entre eles, sobre os casos e as decisões tomadas, a resposta foi unanimemente negativa, o que demonstra a ausência de uma reflexividade coletiva.

Se a reflexividade se faz em torno das práticas sociais, que são constantemente examinadas e reformuladas à luz de informações renovadas sobre essas próprias práticas (GIDDENS, 1991, p. 45), vimos que não há, nesta instância, circularidade e partilha dos conhecimentos produzidos rotineiramente, o que permitiria mudar as condições da ação (BECK; GIDDENS; LASH, 1995, p. 209). O reconhecimento dos limites individuais da reflexividade institucional (GIDDENS, 1991, p. 50), não deveria impedir a criação de

dispositivos suscetíveis de promover a partilha dos saberes e das decisões, com vistas a mudar os modos de intervenção dos atores implicados no sistema.

Em tarde de audiências há, em média, três juízes leigos conduzindo as sessões ao mesmo tempo: nos 5 casos referentes a ligações elétricas clandestinas (“gato de luz”), sempre muito recorrentes, e tendo em vista que a distribuição das audiências para cada juiz leigo se dá de maneira aleatória, é comum que cada juiz leigo tenha que decidir pelo menos um caso envolvendo recuperação ilegal de energia elétrica. Contudo, a falta de reflexividade institucional diminui o potencial de atuação do JEC em termos mais igualitários, visto que a autorreflexividade individual não consegue alterar as lógicas do sistema e leva à sua simples reprodução. Nesse sentido, os eventos que parecem dizer respeito somente a um determinado indivíduo, não são portadores de mudanças estruturais (GIDDENS, 2005, p. 25).

Flash n. 06

Haviam casos em que as partes conseguiam, via antecipação de tutela, o deferimento da ligação de energia elétrica que havia sido cortada. Em outros, a antecipação de tutela era indeferida, e, em muitos, as partes nem sequer sabiam da possibilidade de pedirem, em antecipação de tutela, a religação da energia elétrica.

Casos muito semelhantes com, no mínimo, três possibilidades de respostas distintas pelo sistema.

Além disso, a falta de autonomia dos conciliadores e juízes leigos em relação à hierarquia do sistema, torna-se um entrave à reflexividade institucional. Ao longo de todo o trabalho etnográfico, os juízes leigos afirmaram terem autonomia para decidirem, sem deixar de observar os entendimentos do juiz titular e do Tribunal, demonstrando que a reflexividade institucional requer a participação para além dos conciliadores e juízes leigos, mas sim de todos os operadores do sistema.

Flash n. 07

“se o meu parecer não estiver de acordo com o entendimento da Dra., ela não homologa e volta para eu refazer.”

“Aqui a gente só segue o que vem lá de cima”.

A lógica *top-down* predomina, a organização dos juizados depende muito do perfil do juiz encarregado; sob este aspecto, percebe-se que podem haver conflitos entre diferentes padrões profissionais (SANTOS, 2015, p. 86), que determinam a percepção do sistema: o da idealização e da visão pragmática dos juizados. Neste aspecto, vê-se que os atores judiciais do JEC privilegiam o caráter instrumental da função de julgar, ao mesmo tempo em que se conformam com a realidade de seguirem as orientações dos juízes.

Flash n. 08

Em uma das audiências, disse o juiz leigo: “não temos muito espaço para julgar aqui, seguimos o entendimento da juíza, que segue o entendimento das turmas recursais; o que é bom, pois não ficamos criando nada que vai ser reformado depois.”

3.2 Os Possíveis Exercícios de Reflexividade

O exercício da reflexividade implica que qualquer descrição seja uma referência a algo que, ao mesmo tempo, seja parte desse algo (PAIS, 2007, p. 28). Entretanto, tais descrições não possuem um caráter meramente descritivo, elas são também ações sociais, nas quais a reflexividade tem potencial para interferir. Portanto, o simples ato de realizar a leitura desta pesquisa, faz de quem a lê participante desta ação comunicativa.

São diversas as formas de reflexividade: para além da reflexividade institucional acima examinada, pode-se inseri-la no âmbito da própria pesquisa; isso modifica suas condições de realização e orientação, dado que está intimamente ligada às percepções do pesquisador, que dependem, por sua vez, das respostas que consegue obter de suas análises teóricas e empíricas, nem sempre satisfatórias. Busca-se compreender se essas respostas são apropriadas às expectativas geradas a título pessoal na pesquisa, mas também em relação aos demais. Por isso, no desenrolar desta pesquisa, fez-se um esforço contínuo de reflexão e autorreflexão, como foi anteriormente apresentado na parte espelhada do Capítulo 2.

A partir do trabalho etnográfico foi possível refletir sobre as grandes interrogações presentes nesta pesquisa: a primeira, refere-se à cooptação dos sistemas alternativos pelo Estado e como as lógicas de emancipação - aqui entendidas como aquelas que promovem as lutas pela igualdade na aquisição de direitos e distribuição da justiça - acabam por ser dominadas pelas lógicas de regulação, tal como apontado por Santos (2015, p. 132), que reforçam as exclusões estruturais do sistema de Justiça brasileiro. A segunda, é relativa às desigualdades sociais, muito

visíveis nos Juizados Especiais, consequência de ausência de políticas sociais mais amplas, garantidoras de padrões mínimos de inclusão. Mesmo quando os objetivos deste tipo de alternativa à Justiça estatal visam o comprometimento do Estado com as premissas de justiça social: redistribuição (contra a desigualdade) e de reconhecimento (contra discriminação).

Estará o JEC realizando, apesar de sua concepção inicial, o que Santos (2015) denominou “contrarrevolução jurídica”? Um judiciário conservador, arraigado em tradições, neutraliza, por vias judiciais inovadoras, os avanços democráticos? A esta altura, parece-nos que a contrarrevolução jurídica, que se refere à aplicação de convenções tácitas das formas de dominação que impedem a inovação democrática, está retratada no sistema do JEC.

Nesta linha de análise, se considerado que as convenções sociais podem ser reproduzidas ou modificadas cotidianamente sob o controle reflexivo dos atores nelas implicados, propõe-se apresentar, então, os aspectos de reflexividade que foram desenvolvidos no interior desta pesquisa. A construção do conhecimento se faz com a ajuda de uma reflexividade transformadora que modifica as representações que temos dos fenômenos e geram novas representações (PAIS, 2007, p. 54), apesar de Lash (2003) denunciar que este processo transformador das representações sociais não é linear, pois abre espaços para novas experiências. Sendo assim, ao inserir-me dentro do meu objeto de pesquisa, foi possível a abertura de canais para novas reflexividades e possíveis transformações.

3.2.1 A Minha Experiência Reflexiva dentro das Lógicas Mercantis Inumanas

Logo que o trabalho etnográfico iniciou já fora possível perceber que, nas ações em desfavor de pessoas jurídicas, grandes empresas, lojas de varejo, os advogados e prepostos envolvidos eram quase sempre os mesmos, independente da loja/empresa. Eram todos conhecidos dos conciliadores e juízes leigos, pois estavam todos os dias ali no corredor aguardando as audiências, geralmente segurando uma tabela cheia de números de processos, na qual iam riscando conforme as audiências terminavam.

Certo dia, um preposto permaneceu na sala por três audiências consecutivas representando três empresas distintas e eu o questionei como havia se tornado um “preposto profissional”. Ele explicou-me que as grandes empresas contratam escritórios corporativos localizados entre Rio de Janeiro e São Paulo e que, portanto, torna-se menos oneroso contratar advogados regionais para a realização dos atos processuais presenciais.

Assim, os escritórios de advocacia firmam o que se convencionou chamar de parcerias de correspondência jurídica com escritórios locais, os quais responsabilizam-se pelas demandas

de todos os clientes. Foi então que decidi experimentar ser correspondente, para compreender, dentro do contexto do meu objeto de pesquisa, como se dá a dinâmica entre os grandes escritórios, advogados e o Juizado Especial Cível. De pronto, soube da existência de espaços online para cadastro de advogados e contratação de serviços de correspondência jurídica.

Ao me cadastrar, não tardou muito para que eu recebesse diversos e-mails com solicitação de advogado para acompanhamento de audiências. Pelos baixíssimos valores oferecidos a título de honorários entendi o porquê de a oferta ser tão grande. As propostas giravam em torno de R\$ 80,00 para contratação de um advogado e preposto. Os e-mails costumam referir que os valores são baixos, mas as demandas são altas e que, portanto, o rendimento mensal é válido.

Por cerca de quinze dias experimentei ser correspondente jurídica no JEC. Recebia e-mail com a data, o local, o horário e o valor ofertado para cada audiência, precisando somente responder se aceitava a demanda e indicar os nomes de quem seriam o advogado e o preposto. Eu costumava levar como preposto o meu irmão mais velho, que, até então, nunca havia entrado em uma sala de audiências.

Flash n. 09

Quando eu chamava meu irmão para acompanhar-me em alguma audiência, ele costumava perguntar-me: Hoje eu vou ser quem? Não preciso falar nada, né?

Os documentos referentes a defesa são enviados por e-mail com pouca antecedência da audiência. Não há preocupação de que o correspondente leia e se inteire dos casos.

Flash n. 10

A minha experiência como correspondente jurídica resumiu-se estar presente nas audiências e proferir a seguinte frase: “infelizmente, não temos proposta de acordo.”

Nestas ocasiões, percebi que o JEC abriu um novo nicho dentro da advocacia, uma indústria paralela de atores jurídicos altamente burocratizados. Existem escritórios, com inúmeros advogados, que atuam exclusivamente como correspondentes jurídicos para os

grandes escritórios corporativos.

Ainda, existem empresas que atuam como centrais de correspondentes. Ao contratar este tipo de serviço, o escritório de advocacia direciona toda a sua demanda a um só canal, que fica responsável pela contratação, por preços irrisórios, de advogados locais.

Flash n. 11⁴⁰

Boa tarde Dra,
 Conforme combinado telefônico, segue audiência para 19/12/2016 na comarca de CANOAS/RS.
 Conforme valor combinado para cada ato **R\$ 80,00 (ADV+PREP)**, pagos no mês subsequente.
 Por gentileza, informar os dados.
Favor acusar recebimento.
 Orientações seguem em breve.

M.C.D	VIVO S.A	9006525-97.2016...	JEC -CANOAS/RS ADV + PREPOSTO
-------	----------	--------------------	----------------------------------

- *Ao responder, favor marcar os e-mails da chave.
- *Atas devem ser encaminhadas para o e-mail audiencia@apcobrancas.com.br
- *É DE TOTAL RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE CONTRATADO O ENVIO DAS ATAS NO PRAZO DE 24HORAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE NÃO PAGAMENTO.
- * Os pagamentos serão realizados entre os dias 25 a 30 do mês subsequente ao serviço realizado.
- * Planilhas devem ser enviadas até o dia 05 do mês posterior ao serviço prestado para o seguinte e-mail financeiro@apcobrancas.com.br
- * Enviar planilha com valores e dados bancários com CPF.
- * Caso não seja enviada planilha até a data prevista, o pagamento será adiado para o próximo mês.

Flash n. 12⁴¹

Boa tarde,

Segue documentos e orientações para o caso abaixo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!!!

PARA ESTE CASO NÃO HÁ PROPOSTA DE ACORDO!!!

ATAS DEVEM SER ENVIADAS NO MESMO DIA DE AUDIÊNCIA!!

EM CASO DE PROCESSOS DIGITIAS, TIRAR FOTO DA TELA DO COMPUTADOR COM O TERMO!

⁴⁰ E-mail enviado por uma central de correspondência com proposta para realização de audiência como correspondente jurídico.

⁴¹ E-mail recebido, da mesma central de correspondência, com as instruções para realização da audiência contratada. Em ambos, nota-se que os e-mails são padronizados para todas as audiências contratadas, independente da demanda.

FAVOR PROTOCOLAR DOCUMENTOS EM ANEXO EM AUDIÊNCIA!!!

M.C.D	VIVO S.A	9006525-97.2016...	JEC -CANOAS/RS ADV + PREPOSTO
-------	----------	--------------------	----------------------------------

Muito embora o JEC objetive a autorresolução dos conflitos, as práticas cotidianas demonstram que as demandas perpassam uma média de três escritórios de advocacia por audiência, quer dizer, o escritório contratado pela parte litigante, a central de diligência e o advogado correspondente. Da minha experiência como correspondente jurídica restou apenas uma certeza: de que a lógica mercantil é praticamente inumana.

O sistema foi boicotado pelo próprio sistema. As tentativas de informalização terminaram por criar ainda mais burocracia.

3.2.2 A reflexividade na Pesquisa, uma Experiência Necessária

A reflexividade é parte constitutiva da pesquisa, enquanto pressupõe um constante trabalho do pesquisador sobre seus posicionamentos e definições. Assim, passo a explanar, mesmo que de forma ainda incipiente, reflexões acerca de possíveis alternativas às alternativas judiciais⁴². Como apontado *supra*, a realização de reuniões periódicas entre conciliadores, juízes leigos e o juiz titular da vara do JEC poderia constituir uma ferramenta essencial para o desenvolvimento de uma reflexividade transformadora no interior deste sistema. A própria função do pesquisador, no seu trabalho de pesquisa-ação, poderia ser vinculada a esses processos de reflexividade para incentivar ideias e projetos. Tendo o pesquisador observado as práticas, as ações individuais dos atores sociais, os seus processos e avaliações, estaria apto para ajudar o conhecimento coletivo. A partir da reflexividade da pesquisa, o JEC poderia desenvolver a reflexividade institucional.

Partindo-se do pressuposto de que todos os conciliadores e juízes leigos são autorreflexivos em relação às suas práticas e aos casos em que atuam, e que sua atuação repercute nas ações dos demais (BECK; GIDDENS; LASH, 1995, p. 75), a partilha de experiências, o debate sobre as decisões e os recursos do sistema, poderia obrar no sentido da concretização de direitos. Os temas mais recorrentes nas audiências, como os casos envolvendo

⁴² Empresto-me do termo de Boaventura de Sousa Santos. Sobre um pensamento alternativo de alternativas ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologies of South. Justice against Epistemicide*. Londres: Paradigm Publishers, 2014; _____. *As Bifurcações da Ordem* (parte 3). Coimbra: Almedina, 2017.

energia elétrica, água, dívidas de financiamento, de aluguel, problemas com companhias de telefone, empréstimos consignados, deveriam ser mais debatidos. O diálogo entre os atores sociais que mediam esses conflitos e tem contato com ambos os lados, facilitaria o encontro de uma solução efetiva para essas demandas diárias.

Nesse sentido, a ausência de um processo reflexivo institucional, torna o sistema mecânico e os problemas continuam a surgir de maneira reiterada, crescendo em volume, prejudicando os mais socialmente vulneráveis. Nas conversas com os conciliadores e juízes leigos, entre as audiências durante a pesquisa empírica, pode-se perceber que as atuações se dão totalmente de forma individual, o único ponto de conexão são as diretrizes do juiz.

O trabalho etnográfico reflexivo realizado nesta pesquisa, mostrou também que quando há uma grande demanda de casos relativos a um mesmo direito, há que buscar uma solução de alcance coletivo. No que diz respeito aos casos envolvendo pessoas físicas, como cobranças de dívidas, aluguéis, acidentes envolvendo veículos, poderiam ser organizadas espécies de mutirões para resolverem este tipo de demanda específica. O sistema JEC, ao contrário, resolve de forma dispersa problemas iguais. Seria preciso equacionar as demandas, ouvir as partes e propor formas de conciliação que permitissem equilibrar as assimetrias sociais.

Também no que tange as grandes empresas, as demandas poderiam ser tratadas de maneira coletiva, tendo em vista que muitos casos são idênticos. Por exemplo, ao final de cada mês, a junção de todas as demandas envolvendo financiamentos com bancos, com o intuito de buscar, com a participação das partes, um entendimento conciliatório capaz de sanear as questões. Isso diminuiria a burocracia do sistema, o número de petições protocoladas e, conseqüentemente, os atos processuais, o número de audiências. As empresas não precisariam mais contratar diariamente advogados e prepostos sem qualquer conhecimento dos casos e pouparia a população de participar de audiências meramente formais.

Nesse ponto, a atuação dos defensores dativos também ganharia em qualidade para as partes, haja vista que eles teriam a oportunidade de conhecer previamente as demandas. O defensor dativo deixaria de ser figura meramente formal, auxiliando e atuando conjuntamente com as partes e conciliadores/juízes leigos na resolução dos conflitos, para reforçar o apoio jurídico às pessoas mais necessitadas.

Flash n. 13

Conversa com um juiz leigo: “as partes não conseguem produzir as provas por falta de conhecimento técnico, aí entra o dativo que não tem nenhum conhecimento do processo

e faz uma defesa genérica e impugna tudo. Não tem como fazer um bom trabalho.”

Outro aspecto que suscitou especial reflexão nesta pesquisa: a instituição deveria formar os seus representantes de forma distinta; as capacitações deveriam ser periódicas, com foco na prática, na conciliação, na primazia de lógicas emancipatórias em detrimento de práticas formais e processuais. Quanto à formação dos conciliadores e juízes leigos, ela deveria abranger diversos saberes, para além do conhecimento técnico jurídico. Nesse viés, não haveria mais sentido em priorizar apenas uma formação em direito. Não se trata aqui de abolir os conhecimentos jurídicos, mas sim de um equilíbrio entre as normas, as práticas cotidianas, a cultura e os diversos conhecimentos, portanto, a formação de um saber amplo suscetível a reforçar as lógicas alternativas.

No Juizado Especial Cível de Canoas, todos os conciliadores têm o Direito como base da sua formação. A falta de um conhecimento mais abrangente, como áreas da psicologia, assistência social, conflitos sociais, transforma a sentença, em grande parte dos casos, como única solução possível para os casos.

Casos em que as partes não conseguem chegar a conciliação sozinhas, por diversas razões, como desentendimentos, falta de esclarecimento sobre os direitos em questão e insegurança, os juízes leigos e conciliadores raras vezes intervêm como facilitadores dos diálogos.

Flash n. 14

Não raras as vezes em que as partes tentaram explicar-se ou questionar pontos dos processos, ouviu-se dos atores judiciais: “hoje não há espaço para mais nada além da negociação, na impossibilidade do acordo, vamos seguir com o processo.”

Isso reflete a dificuldade dos conciliadores em conduzir diálogos que levam a acordos entre as partes. Acrescido a isto, a falta de espaço para resoluções extra sentenciais por parte das empresas faz com que as funções de conciliador se reduzam a redação da ata e marcação de audiência de instrução.

As reflexividades transformadoras apresentam limites; elas esbarram nas formas de reflexividade impositiva. Na prática, esses limites existem em função dos contextos e atributos sociais: ser jurista, ser sociólogo, ser agente do sistema, ser hierarquicamente inferior, etc.. Vale, portanto, questionar a influência dos vínculos e tradições sociais sobre as nossas ações,

assim como a capacidade de podermos deles libertar-nos, o que constitui o cerne da reflexão no âmbito desta pesquisa. A construção das narrativas também limita-se à necessidade das estruturas (LASH, 1995, p. 146). A grande questão, ainda a ser trabalhada: como poderiam os conciliadores e juízes leigos atuar de maneira mais sensível aos problemas sociais?

3.3 Alternativas para Inclusão dos Excluídos

Tendo em vista que a democratização da Justiça é dimensão fundamental para a vida social, o acesso ao(s) sistema(s) de Justiça deveria preceder a inclusão de todos. Isto suscita outra grande questão presente nesta pesquisa: como garantir padrões mínimos de inclusão social no sistema de Justiça.

A cooptação de lógicas alternativas do direito alargou o acesso ao sistema judiciário, mas não deu conta de alargar o acesso à Justiça. A pesquisa etnográfica demonstrou que para além das procuras efetivas de direito das pessoas que acessam o JEC, há a procura suprimida (SANTOS, 2015, p.38).

O baixo número de ações envolvendo mulheres e negros, acrescido ao baixíssimo número de mulheres negras e pobres dentro do sistema, revela uma área da procura suprimida, que vai além das questões rotineiras no JEC. Ou seja, a (não) procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem impotentes para reivindicá-los quando são violados.

Trata-se de uma ausência socialmente produzida; de algo ativamente construído como não existente⁴³. Portanto, a procura das mulheres e dos negros é uma procura suprimida, a qual demonstrou-se não ser sanável somente com reformas processuais.

Partindo-se do pressuposto de que a partir da reflexividade desta pesquisa, se poderia desenvolver uma reflexividade capaz de mudanças sociais e estruturais no JEC, requer-se refletir alternativas para a inclusão destas procuras, que existem, mas não alcançam o sistema. Atrelam-se, portanto, questões referentes a vontade política do poder legislativo e do poder executivo; que espécie de mobilização política pode ser feita para sustentar alternativas das alternativas? Por parte das profissões jurídicas, qual o nível de interesse social nessas demandas?

No contexto dessas questões centrais, importa refletir sobre a atuação de todos os atores sociais envolvidos no JEC. A tarefa de ajudar as partes não pode restringir-se aos juízes leigos

⁴³ Sobre o tema, ver mais sobre a Sociologia das Ausências em: SANTOS, Boaventura de Sousa. A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 87-125.

e conciliadores, mas deve ser estendida a todos os funcionários da Justiça. Os servidores do cartório, por exemplo, não deveriam limitarem-se a redigir *ipsis litteris* as demandas propostas pelas partes, mas também instruí-las, informando-as acerca dos seus direitos e obrigações. O que diminuiria o número de pessoas em audiência sem compreensão do que estão demandando.

Flash n. 15

“Mas Senhor, você está pedindo o seu crédito de volta, não para encerrar o contrato. A defesa não se manifestou sobre isto, não está aqui nos seus pedidos.”

“Mas eu quero encerrar tudo, não quero mais nada com eles, como eu faço para mudar?”

O Senhor precisa subir lá no cartório, explicar e entrar com o pedido correto.?

Então pode acabar tudo aqui que eu vou subir lá. É a terceira vez que eu entro com ação aqui para tentar me livrar deles.”

O primeiro contato com a população do JEC há que ocorrer de forma mais acolhedora, o que poderia resgatar a confiança no sistema daqueles com demandas suprimidas. O estudo empírico demonstrou que muitos pedidos iniciais reduzidos a termo, não correspondem com a pretensão dos autores, que quando chegam na audiência de conciliação manifestam-se com pedidos ou razões de pedir distintas, gerando descrédito no sistema.

Ainda neste ponto, o juiz leigo e o conciliador devem ser figuras mais ativas e menos formais. As regras de produção de provas devem ser simplificadas, na medida em que possa facilitar uma flexibilidade processual em que as partes sintam-se capazes de demonstrar e comprovar os direitos que pleiteiam.

As partes não podem ser inibidas por um sistema processual complexo que fica por trás do Judiciário. A falta de conhecimento técnico não faz com que grande parte da população não reconheça os seus direitos, mas faz com que não se sinta apta para postulá-los no sistema judiciário.

Acrescido a isso, outro aspecto relevante, que distância a tensão do eixo da emancipação social, é a falta de espaço para as partes falarem. As oportunidades de falas das partes em audiência muitas vezes estão restritas a algum pedido de depoimento pessoal por parte de advogados. Quando questionados, os juízes leigos disseram realizar oitiva das partes apenas em casos específicos, determinados subjetivamente.

Flash n. 16

“Eu costumo ouvir as partes só em determinadas situações necessárias que não há muito documentação ou contrato existente, como nos acidentes de trânsito, por exemplo.”

O fato da parte ir para a audiência preparada para falar, contar a sua versão sobre os fatos da maneira que lhe é possível e ter sua expectativa frustrada por uma formalidade processual, que pressupõe um pedido da parte contrária ou a determinação do juiz leigo, pode gerar um sentimento de incapacidade. Conseqüentemente, frustram-se as partes, desacreditando o sistema.

Um outro ponto importante e ignorado no âmbito do JEC são as ações coletivas. Por meio delas seria possível atingir um maior número de pessoas. Além do mais, isto possibilitaria uma aproximação do JEC com os movimentos sociais, aproximando-o das lógicas precursoras dos meios alternativos do direito, como as praticadas pelo ILSA.

A desigualdade de proteção dos diferentes grupos sociais está tão cristalizada no sistema de modo que até mesmo as lógicas alternativas do direito quando cooptadas pelo Estado não conseguem mais do que potencializar os mecanismos de reprodução da desigualdade (SANTOS, 2013, p. 182). Nesse viés, é preciso pensar formas alternativas ao que está sendo feito através do Estado.

As organizações sociais coletivas, notadamente as que envolvem questões de gênero e raça, permitem pensar novas formas alternativas para além do Poder Judiciário e das estruturas que derivam dele⁴⁴. Parece-nos que mesmo um sistema híbrido como o JEC não foi capaz de romper com as lógicas de dominação do Estado.

Um precário acesso ao sistema do Juizado Especial Cível das mulheres e da população negra, percebido a partir do trabalho etnográfico, abre espaço para uma reflexão em que os caminhos de um direito emancipatório não sejam junto ao Estado, mas para além dele. Sem a pretensão de negar o próprio Estado, mas não necessitando exclusivamente dele, haja vista que estas estruturas parecem limitadas em atuação para atender a todas as pessoas.

⁴⁴ Sobre a atuação das organizações sociais, para além do Poder Judiciário ver mais em: MÉSZÁROS, István. A montanha que devemos conquistar: reflexões sobre o Estado. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

3.4 Os Limites da Reflexividade

Se a teoria demonstra uma capacidade de reflexividade dos sujeitos modernos (GIDDENS, 1991), que poderia ser alargada para o plano institucional, o trabalho etnográfico demonstrou que tal capacidade encontra limites. Apesar da capacidade de consciência da ação, as forças e poderes, muitas vezes, não permitem mudanças, nem que a reflexividade, seja individual ou institucional, seja aplicada.

O sistema pode ser tensionado, mas não transformado nos moldes de uma dualidade estrutural. A falta de autonomia dos atores sociais envolvidos termina por impedir a aplicabilidade de reflexividades transformadoras. Por seu turno, o sistema, corrompido pelas lógicas formais e burocráticas, não recebe e articula aplicabilidades distintas das tacitamente convencionadas.

Um dos grandes limites para a aplicabilidade da autorreflexividade transformadora reside no fato dos juízes leigos serem pagos somente se as suas sentenças forem homologadas pelo juiz. O que, à primeira vista, pode parecer um detalhe meramente administrativo dentro do sistema, repercute diretamente na atuação destes atores judiciais, que se condicionam às lógicas dos magistrados.

A formação estritamente jurídica, de certa forma, também funciona como impeditivo de uma reflexividade mais alargada, para além das convenções e normas jurídicas. O caráter instrumental das audiências, os termos técnicos utilizados, as diversas menções ao Código de Processo Civil, a redução das questões de mérito e de direito a provas formalmente escritas, demonstram uma reflexão pautada na estrita legalidade.

Flash n. 17

“Senhora, esta é uma questão de mérito. Isto está documentado no processo?”

Sim, eu entreguei para o moço lá em cima todos os comprovantes de pagamento.

Então a Senhora não precisa ficar explicando aqui, estas questões de mérito eu analiso no momento da sentença.

Mas é que eu acho importante deixar tudo bem explicadinho.

Não precisa, o que já está no processo, eu lerei oportunamente.”

A capacidade de uma reflexividade transformadora é outra questão a ser considerada. Questiona-se até que ponto as transformações da reflexividade dos atores sociais não são conservadoras?

A partir dos diálogos com os conciliadores e juízes leigos, nota-se uma tendência por uma reflexividade conservadora. As lógicas predominantes destes atores judiciais é a de manutenção do modelo de Justiça tradicional, ao passo que os Juizados Especiais nem sequer deveriam servir de complemento ao sistema, mas, sim, uma ruptura no que tange à Justiça.

Flash n. 18

Falas dos atores judiciais como: “o JEC é só uma falsa ilusão de justiça. As pessoas nem sequer sabem o que querem pedir. As vezes é melhor nem tentar conciliar”, mostram que existe um exercício reflexivo acerca das suas atuações. Todavia, tais reflexividades não são capazes de interferir na realidade cotidiana, vez que não modifica suas certezas de que está é a forma do sistema funcionar.

Parece-nos que para os conciliadores, a audiência de conciliação destina-se exclusivamente para negociações, isto é, se as partes não estiverem predispostas a tanto, não há espaço através do seu papel de mediador, para buscar uma resolução extrajudicial. Ao mesmo tempo, os juízes leigos preocupam-se muito mais com as formalidades e possíveis nulidades processuais do que ouvir as partes. Em ambos os ofícios, a consciência de facilitador não se faz presente, apenas de um instrumento formal de condução dos atos.

Neste sentido, a capacidade destes agentes em exercerem a reflexividade não é capaz de mudar suas próprias concepções e atitudes, que dirá da instituição. A reflexividade é conservadora e reprodutora de um sistema tradicionalmente regido pelas lógicas *top-down*, potencializando a reprodução de um sistema arcaico e conservador, em que o Direito está acima da justiça de cada caso concreto, impedindo a aplicabilidade de qualquer reflexividade transformadora.

Flash n. 19

“É melhor eu seguir a Dra. do que depois a parte ter a sua sentença reformada no Tribunal.” “Qualquer inovação que eu fizer aqui, vai terminar esbarrando no

Tribunal.”

As partes litigantes, por sua vez, também poderiam exercer a capacidade reflexiva, influenciando as práticas exercidas no JEC. Entretanto, as análises a partir do trabalho de campo, mostram que as opressões presentes na sociedade e reproduzidas no sistema geram um sentimento de incapacidade aos mais vulneráveis, que, somado a falta de conhecimento técnico, impossibilitam que, na instituição, a clientela exerça qualquer transformação.

Apesar de o poder simbólico do Estado não ser capaz de impedir a capacidade reflexiva dos sujeitos sociais, impede, ao fim e ao cabo, a geração de efeitos positivos e inovadores a partir de ações sociais transformadoras. Quando cooptou as lógicas alternativas do direito, o sistema estatal cooptou também os atores judiciais, impondo um movimento reflexivo conservador, o qual, pela atual realidade do JEC, demonstrou distante das práticas emancipadoras.

Nas práticas cotidianas do JEC, observa-se a dominância da regulação sobre a emancipação. Apesar da proposta de mediação ser por excelência uma proposta inovadora, no âmbito do sistema judicial brasileiro, vencem as lógicas conservadoras da Justiça, indiferentes ao indispensável exercício de uma reflexividade transformadora. O JEC, como parte do sistema, acaba por reproduzir as desigualdades sociais e a violência de classe, existente na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poderiam as lógicas alternativas do direito, tão contra- hegemônicas, resistirem ao tempo, serem cooptadas pelo Estado e ainda manterem o seu caráter emancipador? Partiu-se do pressuposto de que algumas práticas alternativas do direito, notadamente as latentes no período da redemocratização no Brasil e disseminadas, ainda, ao longo da década de noventa, foram institucionalizadas a partir da constitucionalização. Neste sentido, pretendeu-se analisar as possibilidades e os limites emancipatórios a partir destas práticas.

Este estudo científico teve como campo de pesquisa empírica o Juizado Especial, instituído a partir da Lei n.º 9.099/95, mais centralmente no Juizado Especial Cível da comarca de Canoas/RS. Inúmeras foram as razões que caracterizaram o JEC como um projeto embasado em lógicas alternativas do direito, entretanto, a democratização do sistema judiciário e o alargamento do acesso à Justiça denotam a grande relevância deste projeto, então, inovador.

Institui-se um serviço judiciário totalmente gratuito, focado nas partes postulantes dispensando, inclusive, a compulsoriedade de advogados, além de primar pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade e conciliação. De maneira inédita, hibridiza-se o Poder Judiciário, ao trazer para dentro do sistema sujeitos de fora dos quadros estatais atuando nas resoluções de conflitos, seja por via conciliatória ou sentencial.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a expansão das vias de acesso ao sistema judiciário não foi suficiente para o rompimento das tradições de dominação perpetuadas na sociedade moderna e reproduzidas no universo do direito. Dentre os quadros teóricos da Sociologia do Direito, nomeadamente da Sociologia Crítica do Direito, mobilizou-se o conceito proposto por Santos (2002) acerca da tensão existente entre a regulação e a emancipação social para, então, tratar do paradoxo que emerge no campo judicial, onde as práticas alternativas do direito confrontam-se, hoje, com as lógicas de dominação social, enxugando o potencial de um uso contra-hegemônico e emancipatório do direito.

Com efeito, a presente pesquisa fora dividida em três momentos distintos, apesar de não deixarem de se interligar. Na parte primeira realizou-se o que restou denominado como trama de conceitos, objetivando explanar as bases epistemológicas para a problematização do capítulo sequencial. Para que fosse possível uma análise das possibilidades emancipatórias das lógicas alternativas do direito, institucionalizadas, antes de tudo, fez-se necessário o apontamento das dominações das quais o direito poderia servir como ferramenta de emancipação.

A partir das três formas de dominação moderna elencadas por Santos (2018, p. 423): colonialismo, capitalismo e o patriarcado, desenvolveu-se a contextualização das opressões

sociais. O colonialismo e o patriarcalismo demonstraram-se resistentes, porém reconfigurados pelo capitalismo nas sociedades atuais.

Sendo assim, as dominações do colonialismo, do capitalismo e do patriarcado desdobram-se, gerando efeitos e reflexos sociais que configuram as desigualdades entre raça, classe e gênero. Para mobilizar estas três formas de dominação com a realidade social percebida a partir do trabalho etnográfico, adicionou-se à trama conceitual a proposta da interseccionalidade, na qual as opressões não são problematizadas e enfrentadas isoladamente, haja vista uma ser sempre condição estruturante da outra (CRENSHAW, 2002).

Com a crise global do Estado de Bem-Estar Social e a emergência do capitalismo, as grandes promessas da modernidade terminaram por não se cumprir, aumentando a distância existente entre as expectativas e as realidades sociais. Assim, sobrepõe-se a regulação da vida social e política, abrindo espaço para o surgimento de um novo ciclo em que lógicas alternativas do direito voltam a puxar o eixo da tensão para as perspectivas emancipatórias.

Transcendendo a dimensão meramente normativa, tratou-se o Direito como uma ciência viva e social. Portanto, o Capítulo segundo trouxe as problematizações e os resultados obtidos no trabalho etnográfico realizado no JEC. A partir das análises das práticas cotidianas dos atores sociais envolvidos no sistema, apresentou-se um diagnóstico de um sistema disfuncional, tendo em vista a predominância do viés de reprodução e prossecução de determinados interesses e privilégios sociais.

Os dados empíricos mostraram que a população que chega ao sistema é predominantemente pobre, mas com baixos índices de mulheres e negros, resultando a presença quase inexistente de mulheres negras. Sendo assim, demonstrou-se que as dominações interseccionam-se, barrando o efetivo acesso ao JEC e, conseqüentemente, reduzindo as perspectivas emancipatórias pelo direito de grande parcela da sociedade.

No que tange às demandas, constatou-se que os direitos postulados versam em torno de questões envolvendo energia elétrica, água, telefonia, moradia, bem como, dívidas, financiamentos, empréstimos e aborrecimentos de cunho consumerista entre grandes lojas de varejo ou supermercados. Os casos envolvendo pessoas físicas tenderam para resoluções consensuais, despertando esperanças em torno das hipóteses emancipatórias do direito no JEC.

Os litígios em desfavor de pessoas jurídicas, por sua vez, foram ignorados pelo sistema, de forma sistemática. Quanto maior o porte da empresa, maior o número de demandas e menores as possibilidades de resolução conciliatória. Nesse aspecto, o patrocínio destas demandas por grandes escritórios corporativos, deslocou fortemente o eixo da tensão para o pilar regulatório, sem enfrentar qualquer resistência institucional.

Os processos judiciais, munidos de longas petições de linguajar jurídico, compreensíveis apenas para os operadores do sistema, acrescidos dos advogados correspondentes que não detêm autonomia para realização de negociações e resoluções extra sentenciais, operaram em prol do sufocamento das expectativas emancipatórias desta alternativa judicial. Ainda, através das práticas cotidianas, essencialmente em relação às partes demandantes e demandas, revelou-se a reprodução das desigualdades de raça, classe e gênero.

A atuação dos atores jurídicos também suscitou debate ao longo do segundo capítulo. A falta de preparo técnico para o exercício das atividades, acrescida da baixa autonomia em relação às decisões, demonstraram a reprodução das lógicas, através da necessária chancela dos juízes titulares das varas do JEC.

As diretrizes do sistema, expressas na oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, obscurecem-se em detrimento da avaliação de um magistrado sem qualquer contato com as partes, com as histórias, com os diálogos em audiência, muito menos com os problemas que afetam a população vulnerável. Paradoxalmente, o JEC revelou-se reproduzidor também de violência simbólica, ao instituir como última ratio a decisão do juiz, ou seja, potencializou-se, novamente, a regulação quando objetivou-se emancipar.

A experimentação social com concepções alternativas do exercício do direito e da cidadania, terminam por reproduzir o caráter elitista da sociedade brasileira em sua concepção mais hegemônica, além das formas de dominação de classe, de hierarquia e de exclusão social, a notar os perfis sociais presentes no sistema. Muito embora sejam amplas, as lógicas alternativas se diminuem frente a desigualdade na proteção dos interesses dos diferentes grupos sociais, denunciando o enraizamento de uma administração da Justiça incapaz de banir os mecanismos de reprodução da desigualdade.

Espelhado ao Capítulo 2, apresenta-se um primeiro exercício de autorreflexividade. Beneficiando-se da experiência realizada por Santos (1995) que, ao analisar a modernidade apontou para as suas consequências a partir da reflexividade, um capítulo sobre as vivências e circunstâncias subjetivas na realização desta pesquisa, fora incluído. Nominado espelho, pois, de fato, a intenção era de um reflexo do que se viu, sentiu e viveu durante todo o processo de realização deste trabalho científico.

A partir do quadro teórico apresentado por Anthony Giddens, o Capítulo 3 continua sob a perspectiva da reflexividade. Nele, mobiliza-se a reflexividade nas ciências sociais como uma possível e necessária alternativa às mazelas do sistema.

Seguindo o método do exercício da reflexividade a partir dos *flashes* oriundos do trabalho etnográfico, analisaram-se as possibilidades e os limites para uma reflexividade

institucional, seguida de uma autorreflexividade da pesquisa, cujo objetivo fora apontar propostas aos limites emancipatórios, vislumbrado durante o percurso da pesquisa.

As lógicas alternativas do direito institucionalizaram-se junto à democratização do Brasil, portanto, teriam de consubstanciar o pilar da emancipação social, vide uma ser pressuposto da outra. Os dados empíricos, trabalhados ao longo dos capítulos, revelaram um excesso de regulação, muitas vezes, insinuado sob forma de emancipação.

Tal fenômeno ocorre em razão das práticas sociais, que no campo da emancipação social requerem o aprofundamento de lutas democráticas, nos mais diversos espaços estruturais. A reflexividade, por seu turno, associa-se à asserção de que todos os seres humanos rotineiramente mantêm contato com as bases do que fazem, constituindo-se parte integrante dos saberes (GIDDENS, 1991, p. 43).

Nessa perspectiva, os quadros do JEC são compostos por atores sociais conscientes do próprio fazer e agir, ou seja, com potencial de mudanças pela práxis. Apresentou-se, portanto, a reflexividade institucional como possível alternativa à função permanente da Justiça de conservação da cultura e da tradição dominantes. A partir de um exercício de autorreflexividade, compartilhado entre os operadores, o JEC deixaria de servir-se da instituição com a finalidade de conservação social e da perpetuação das relações de discriminação.

Em seguida, apresentou-se as possibilidades de reflexividade dentro do objeto da pesquisa, o que demonstrou que, se nas lógicas mercantis a função social é também a de conservação do poder e dos privilégios gerados pelo capital, o JEC legitima tal ordem estabelecida. Assim, o exercício reflexivo pressupõe a essencialidade de pensar alternativas capazes de gerar inclusão social.

Todavia, os levantamentos empíricos demonstraram que, apesar do potencial autorreflexivo, os atores judiciais, encobrendo-se por uma suposta neutralidade, demonstram-se inertes em relação aos problemas sociais atinentes à população vulnerável, potencializando a exclusão social. Ao passo de que a neutralidade do JEC deveria se dar no sentido de autonomia em relação ao sistema econômico, patriarcal e colonial.

Jesus Sabariego (2017)⁴⁵ denuncia que a razão de mundo neoliberal tem a lógica ao contrário: o Estado usa o direito contra o cidadão, quando o direito deveria ser utilizado pelo Estado para defender o cidadão. O JEC apresentou-se com um dispositivo de revitalização,

⁴⁵ Informação verbal proferida durante a palestra “Recentes Movimentos Sociais Globais e Direitos Humanos: para uma democracia baseada no comum”, durante o IV Seminário Internacional Constitucionalismo no Século XXI: Direitos Humanos, Justiça Social e Democracia (América Latina e África) no dia 18/10/2018.

legitimação e perpetuação do sistema tradicional excludente, em que as pessoas, apesar de formalmente iguais, alcançam direitos de forma desigual.

Quando colonizadas pelo Poder Judiciário, as lógicas alternativas do direito, com o seu caráter reformista emancipatório, encontraram limites nas dominações, capitalistas, colonialistas e patriarcais, pois a agenda política nacional abre-se apenas para formas de transformações sociais suportadas pelo interesse de classe. Em uma pluralidade de dominações, a reflexividade desta pesquisa demonstrou que não há um único princípio, tampouco um único grupo de sujeitos capazes de produzir transformação social.

Nesse sentido, para que o enquadramento de justiça utilizado para raça, classe e gênero deixe de ser parcial, faz-se necessário que as disfuncionalidades da lei sejam resgatadas, permitindo a aproximação dos magistrados, juízes leigos e conciliadores dos movimentos sociais e das suas histórias. Não restam dúvidas que o JEC representa avanços em relação a questões como a morosidade da Justiça, a qual foi um dos grandes fatores pressionadores para a cooptação estatal de formas alternativas de resolução de conflitos. Entretanto, é necessário refletir, como Santos (2015, p. 45), de que reformas para uma Justiça mais rápida, não necessariamente a torna uma Justiça cidadã.

Se o JEC logrou êxito em relação as demandas por celeridade, o que se constatou pelo elevado número de audiências que ocorrem diariamente e a curta duração dos processos, ainda está distante de respostas democráticas e satisfatórias quanto a sua responsabilidade social. Uma justiça emancipatória requer uma emancipação antiprodutivista, antirracista e feminista, e são nestes pontos que a reflexividade transformadora encontrou os seus limites.

Com uma mentalidade conservadora, as dominações seguem ocultas no seio social, enquanto a justiça, supostamente neutra e autônoma, desempenha o seu melhor papel de reprodutora de desigualdades. Portanto, a reflexividade, apesar de presente, não é capaz de gerar efeitos positivos, apesar de perpetuar a realidade posta.

Por fim, chegou-se até aqui com a convicção de que não haverá democracia no Brasil sem uma discussão real, profunda e séria sobre a desigualdade de classe, sobre o racismo e sobre a discriminação feminina. Mais do que isto, sem que haja um enfrentamento sério destes poderes dominantes que (re)produzem os privilégios dos homens brancos e ricos, responsáveis, em boa parte, pela realidade colonial que a sociedade brasileira vive, seja em termos epistêmicos, econômicos, jurídicos e políticos.

Apelou-se para a necessidade de se fazer análises concretas de situações também concretas, mas que, na verdade, pouco potencial é usado para as concretizar. Assim como Santos (2018, p. 468), acredita-se na necessidade de sermos mais humildes, pois nossas

aspirações ainda têm de operar em um mundo onde o objetivo de construir um sistema alternativo ao capitalismo, ao colonialismo e ao patriarcado não está na pauta política.

Tal ausência, criou-nos um vazio que só poderá ser preenchido por alternativas locais, que esperançosamente, serão capazes de gerar efeitos globais, somadas a iniciativas que prefigurem uma sociedade alternativa. Contudo, ao longo desta dissertação apontaram-se apenas sintomas, tratou-se de um pensamento ainda aberto, inacabado e sem pretensão de um fechamento definitivo. Lê-se aqui, de um pensamento em processo, de um pensamento se fazendo.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Direito Alternativo e o Movimento Alternativo**. In: CARVALHO, Diego; CARVALHO, Gabriela; CARVALHO, SALO; COSTA, Renata Almeida da (Orgs.). Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico: Ensaios Críticos em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 7-28, 2016.
- AGUIAR, Roberto Arruda de. **Significação do Direito no Planejamento Estratégico Alternativo para o Brasil**. In: CARVALHO, Diego; CARVALHO, Gabriela; CARVALHO, SALO; COSTA, Renata Almeida da (Orgs.). Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico: Ensaios Críticos em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 29-52, 2016.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo?** Florianópolis: Habitus, 2001.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Amilton Bueno de Carvalho no Movimento do Direito Alternativo: Contributo Epistemológico, Criminológico e Político para a Brasilidade Democrática**. In: CARVALHO, Diego; CARVALHO, Gabriela; CARVALHO, SALO; COSTA, Renata Almeida da (Orgs.). Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico: Ensaios Críticos em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 61-88, 2016.
- ARRUDA JR. Edmundo Lima de. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. - São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- BILGE, Sirma. **Théorisations féministes de l'intersectionnalité**. In: Diogenes Revue Internationale des Sciences Humaines, Paris, n. 225, p. 158-176, 2009.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, Raça, Classe: opressões cruzadas e convergência na reprodução das desigualdades**. In: Revista Mediações Londrina, v.20, n.2, jul/dez, p. 27-55, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. **Reprodução Social e Reprodução Cultural**. In: Bourdieu, Pierre. A Economia das Trocas Simbólicas. São Paulo: Perspectiva, p. 295-336, 1974.
- _____. **La Force du Droit : éléments pour une sociologie**. In : Actes de la recherche en sciences sociales, v. 64. Paris, p. 3-19, 1986. Disponível em: <https://www.persee.fr/issue/arss_0335-5322_1986_num_64_1?sectionId=arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332>. Acesso em: 12/12/2018.
- _____. **O Novo Capital**. In: Bourdieu, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, p. 35-48, 1996.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução: elementos para uma teoria**

do sistema de Ensino. 3ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1992.

BURAWOY, Michael. **Introduction.** In: Burawoy, Michael; Burton, Alice; Ferguson, Ann Arnett; Fox, Kathryn J.; Gamson, Joshua; Gartrell, Nadine; Hurst, Leslie; Kurzman, Charles; Salzinger, Leslie; Schiffman, Josepha; Ui, Shiori, *Ethnography Unbound: Power and Resistance in the Modern Metropolis.* Berkeley, Los Angeles, Londres: University of California Press, p.1-7, 1991.

CAPELLER, Wanda. **O Pêndulo de Foucault: do Estado de Exceção à Democracia (Modelos e Movimentos da Sociologia Jurídica Latino Americana).** In: CARVALHO, Diego; CARVALHO, Gabriela; CARVALHO, SALO; COSTA, Renata Almeida da (Orgs.). *Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico: Ensaio Críticos em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 203-230, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Sueli. **O Judiciário e o Acesso à Justiça.** In: SADEK, Tereza (org.) *O Judiciário em debate.* São Paulo: Idesp/Sumaré, p. 12-15 (Série Justiça), 1999.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em Movimento.** In: *Revista de Estudos Avançados*, v. 17, n. 49, São Paulo, p. 117-133, 2003.

CARVAJAL, Jorge. **La Mano Visible del Mercado: derecho y economía.** In: *Revista El Otro Derecho*, n. 24, ILSA, Bogotá, Colômbia, 2000.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1999.

CARVALHO, Salo de. **Crítica e Contra-crítica dos Movimentos de Crítica à Dogmática Jurídica: Ensaio sobre as Transições da Escola do Direito Livre e do Movimento do Direito Alternativo em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho.** In: CARVALHO, Diego; CARVALHO, Gabriela; CARVALHO, SALO; COSTA, Renata Almeida da (Orgs.). *Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico: Ensaio Críticos em Homenagem a Amilton Bueno de Carvalho.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 263-306, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality's Definitional Dilemmas.** In: *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, n. 41, 2015, p. 1-20.

COSTA, António Firmino da. **Desigualdades Sociais Contemporâneas.** Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação racial relativos ao Gênero.** In: *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e Democratização do Acesso à Justiça.** São Paulo: FGV, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Escopos Políticos do Processo**. In: Dinamarco, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; Watanabe, Kazuo (cords). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 114-127, 1998.

_____. **Juizados Especiais e os Fantasmas que os assombram**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 5 ed. Rev. e atual. Por Antonio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros, t. II, p. 1425-1433, 2002.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** **Epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, p. 61-79, 1999.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

FALCÃO, Joaquim Arruda. **Democratização e Serviços Legais**. In: FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Atica, p. 147-189, 1994.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FIGUEIRA JR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

_____. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1991.

_____. **A Transformação da Intimidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.

_____. **Para Além da Esquerda e da Direita**. São Paulo: Ed. Unesp, 1996.

_____. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HANCOCK, Ange-Marie. **Intersectionality as a Normative and Empirical Paradigm**. In: Politics & Gender, Cambridge, v. 2, n. 3, p. 248-54, 2007.

ILSA – Instituto Latinoamericano para una Sociedad y um Derecho Alternativos. **Que es ILSA, hacia dónde va?** In: Revista el Otro Derecho, n. 3, Bogotá, Colômbia, 1988.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. In: Revistas Estudos Históricos FGV, v. 09, n. 18, p. 389-402, 1996.

KERGOAT, Danièle. **Se battre, disent -elles...** Paris, La Dispute (col. Le Genre du Monde). Ed. Des. Archives Contemporaines, 2012.

LASH, Scott. **A Reflexividade e seus Duplos: estrutura, estética, comunidade**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. - São Paulo: Editora da

Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Reflexivity as non-linearity. Theory, Culture & Society**, Nottingham, v. 20, n. 2, p. 49-57, 2003.

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Livros de Direito Moraes Editores, 1979.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia**. In: Cadernos PENESB, Rio de Janeiro, n. 5, p. 15-34, 2004.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro**. In: Dossiê - Para além do “ativismo judicial” e da “judicialização da política” p. 103-123. Revista: Mediações, v.21, n.1. Londrina, jul/dez, p. 103-121, 2016.

PAIS, José Machado. **Cotidiano e Reflexividade**. In: Revista de Ciência e Educação. vol. 28, n. 98, Campinas, jan./abr., p. 23-46, 2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O Problema do Acesso à Justiça no Brasil**. In Revista de Processo, ano 10, n. 39, São Paulo, p. 79-88, 1985.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. (orgs.) Epistemologias do Sul. Coimbra: Almedina, p. 73-118, 2008.

SADEK, Maria Tereza. **Juizados Especiais: o processo inexorável da mudança**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). Novas Direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, p. 249-276, 2006.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os conflitos urbanos no Recife: o caso do Skylab**. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 11, p. 09-60, 1983.

_____. **Toward a New Common Sense. Law, Science and politics in the paradigmatic transition**. New York: Routledge, 1995.

_____. **Reinventar a Democracia**. In: Cadernos Democráticos, Lisboa: Gradiva, 1998.

_____. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**, São Paulo: Cortez Editora, 2002.

_____. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002b.

_____. **Poderá o Direito ser Emancipatório?** In: Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, p. 3-76, 2003.

_____. **Do Pós-Moderno ao Pós-Colonial.** In: Travessias 6/7: Revista de Ciências Humanas e Sociais em Língua Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, p. 15-36, 2008.

_____. **Sociología Jurídica Crítica: para un nuevo sentido común en el derecho.** Bogotá. Madrid, Trotta, 2009.

_____. **Descolonizar el Saber, Reinventar el Poder.** Montevideo: Ediciones Trilce, 2010.

_____. **Portugal: ensaio contra a autoflagelação.** São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** Coimbra: Almedina, 2013.

_____. **O Direito dos Oprimidos.** São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** Coimbra: Almedina, 2015.

_____. **A Díficil Democracia: reinventar as esquerdas.** São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **As Bifurcações da Ordem: revolução, cidade, campo e indignação.** Coimbra: Almedina, 2017.

_____. **Pneumatóforo: escritos políticos, 1981-2018.** Coimbra: Almedina, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português.** Porto: Afrontamento, 1996.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. **Caleidoscópios de Gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais.** In: Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 20, n.2, jul/dez, p. 56-96, 2015.

SCOTT, Joan Wallch. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** In: Revista Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul/dez 1990, p. 4-22.

VAN VELSEN, Jaap. **The Politics of Kinship: A Study in Social Manipulation among the Lakeside Tonga of Nyasaland.** Manchester: Manchester University Press, 1964.

VASILACHIS, Irene Gialdino de. **Estrategias de investigación cualitativa**. Barcelona: Gedisa, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Uma Abordagem Sistêmica do Direito no Contexto da Modernidade Brasileira**. Tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **Fora do Processo, dentro da Comunidade: um estudo sobre as possibilidades e limites de uma justiça participativa**. Tese (Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

WATANABE, Kazuo. Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1-7, 1985.

WERNECK, Jurema. **Mulheres negras e violência no Rio de Janeiro**. In: CASTRO, Lúcia Maria Xavier de; CALASANS, Myllena; REIS Sarah. *Mulheres de Brasília e do Rio de Janeiro no monitoramento da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Rio de Janeiro: CRIOLA; CFEMEA, p. 11-50, 2010.

_____. **Nossos passos vêm de longe! Movimento de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e racismo**. Revista da ABPN, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p. 8-17, 2010.

WHYTE, William Foote. **Street Corner Society: the social structure of an italian slum**. Chicago: Chicago University Press, 1964.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Crítico Jurídico**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Teoría Crítica del Derecho desde América Latina**. Cidade do México: Akal, 2017.

APÊNDICE

01. Questionário de Pesquisa

- 1) Qual a sua faixa de renda familiar?
 nenhuma renda até 1 salário mínimo – até R\$ 937,00 de 1 até 3 salários mínimos – de R\$ 937,00 até R\$ 2.811,00
 de 3 a 6 salários mínimos – de R\$ 2.811,00 até R\$ 5.622,00 de 6 a 9 salários mínimos – de R\$ 5.622,00 até R\$ 8.433,00 de 9 a 12 salários mínimos – de R\$ 8.433,00 até R\$ 11.244,00
- 2) Qual a sua profissão?
- 3) Qual o bairro que você reside?
- 4) Você é autor ou réu da ação judicial?
 autor/demandante réu demandado
- 5) A sua ação judicial é contra pessoa física ou jurídica?
 pessoa física pessoa jurídica/empresa
- 6) Você veio acompanhado de advogado? sim não
- 7) Houve proposta de acordo em audiência? sim não
- 8) Se sim, houve acordo? sim não
- 9) Se sim, ficou satisfeito com o acordo sim não
- 10) Se não houve acordo, estaria disposto a fazer um acordo? sim não
- 11) Considerou útil a audiência de hoje? sim não
- 12) Acredita que o conciliador/juiz leigo contribui para as dinâmicas do acordo?
 sim não
- 13) Compreendeu tudo que foi dito durante a audiência? sim não
- 14) De 1 a 10 qual o seu nível de satisfação do Juizado Especial?

02. Questionário de Pesquisa (Juízes Leigos e Conciliadores)

- 1) Qual seu sexo? () feminino () masculino
- 2) Qual o seu grau de escolaridade?
() não estudou () ensino fundamental incompleto () ensino fundamental completo
() ensino médio incompleto () ensino médio completo () ensino superior incompleto ()
ensino superior completo () pós-graduação *latu sensu*
() pós-graduação *strictu sensu*
- 3) Qual a sua cor/raça?
() negra () branca () parda () amarela () indígena
- 4) Tem outra ocupação além de juiz leigo/conciliador () sim () não
- 5) Se sim, qual?
- 6) Sabe a média de quantos acordos realiza por mês?
- 7) Qual a sua opinião sobre a capacitação que recebeste para ser juiz leigo/conciliador?
() muito bom () bom () regular () ruim
- 8) Participa periodicamente de capacitações/aperfeiçoamentos para ser conciliador/juiz
leigo?
() sim () não
- 9) Acredito haverem entendimentos já solidificados em determinadas matérias pelo juiz
titular da vara do JEC que influenciam os pareceres de sentença dos juízes leigos?
() sim () não
- 10) Quando há proposta de acordo, você questiona sobre a possibilidade de alguma
flexibilização pelas partes, sobre as possibilidades de cumprimento pelo demandado?
() sim () não
- 11) Quando há proposta de acordo, você explica as vantagens e desvantagens nos casos
concretos () sim () não
- 12) Nas audiências de instrução, você considera fundamental a oitiva das partes,
independente da natureza do conflito? () sim () não
- 13) Se não, para quais naturezas de conflitos realiza as oitivas das partes?